



:: Ano X | Número 164 | Janeiro de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 164 | Janeiro de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (acórdão);
- Desembargador Francisco Rossal de Araújo (acórdão);
- Dr. Enoque Ribeiro Santos, Procurador do Trabalho (PRT2/SP), Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, Livre Docente e Doutor em Direito do Trabalho pela USP; e Dr. Bernardo Cunha Farina, Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UDC, Mestrando do curso de pós-graduação *strictu sensu* em sociedade, cultura e fronteiras pela UNIOESTE (artigo);
- Secretaria da 8ª Turma (acórdão).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. Ofensa à esfera moral dos trabalhadores da empresa. Revista realizada no final do expediente do dia 23-05-2008. Conduta abusiva, especialmente pela forma com que abordados e ameaçados os trabalhadores, por empregados de empresa de segurança e especialmente por policiais militares à paisana, que proferiram ofensas verbais e mostraram suas armas aos trabalhadores. Omissão voluntária da ré. Procedimento que não seguiu os padrões usuais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Processo n. 0000317-90.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 13-12-2013).....22

- 1.2 Anistia. Lei nº 8.878/94. Retorno ao trabalho de empregado por ela beneficiado. Efeitos. Hipótese de reintegração e não de readmissão. Assegurada, conseqüentemente, a consideração do período decorrido entre o afastamento e retorno ao serviço para fins de acréscimos decorrentes de progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes salariais. Decisão por maioria.

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001107-72.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 22-11-2013).....	26
1.3	Dano moral. Ausência de instalações sanitárias. Falta de local apropriado para realização de necessidades fisiológicas. Violação às normas de saúde e segurança do trabalho. Violação à intimidade e à honra do trabalhador, ainda que em trabalho externo. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001040-49.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 14-11-2013).....	32
1.4	Litigância de má-fé. Embargos de declaração protelatórios. Deserção de recurso ordinário. Alegação da embargante no sentido de que seria autêntica guia de depósito recursal apresentada em cópia reprográfica. Tese rechaçada por laudo técnico produzido pela Seção de Perícias do Tribunal. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé (art. 18 do CPC). Condenação da reclamada à pena correspondente a 1% do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação, ainda, da multa objeto do art. 538 do CPC, dado o caráter protelatório da medida. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000411-67.2011.5.04.0601 RO - ED. Publicação em 29-11-2013).....	34
1.5	Multa prevista no art. 196 do CPC. Advogado que não restitui os autos no prazo legal. Inaplicabilidade da sanção pelo Juízo. Aplicação restrita à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante instauração do devido procedimento disciplinar. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0239900-80.2005.5.04.0232 AP. Publicação em 19-11-2013).....	38
1.6	Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços incontroversa, quer no patrocínio de ações judiciais, quer na administração do patrimônio. Remuneração mediante comissões. Ausência, contudo, dos requisitos da relação de emprego. Existência de sociedade de fato entre genro (reclamante) e sogro (reclamado), embasada na confiança da relação familiar existente. Demanda fruto do término do casamento entre o autor e a filha do réu, ajuizada apenas após o divórcio. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000340-38.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 23-10-2013).....	40
1.7	Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Cabimento da responsabilização, amparada em culpa <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i> . Súmula 331, IV, do TST, por analogia. Inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empreiteiro contratado. Demonstrada, no caso concreto, ingerência do tomador no controle da mão de obra, incompatível com a mera fiscalização do resultado do serviço contratado. Reforma ou aumento do parque fabril que, ainda, é atividade ínsita ao empreendimento econômico,	

descaracterizando, assim, a condição de dono da obra típico, diante de terceirização de atividade destinada à ampliação dos negócios da recorrente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0000592-54.2013.5.04.0292 RO. Publicação em 13-12-2013).....46

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1 Ação anulatória. Auto de infração. Ausência de entrega antecipada do vale-transporte, a despeito do pagamento do benefício em dinheiro. Irregularidade constatada. Manutenção da multa aplicada.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0002377-34.2012.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 19-12-2013).....49

2.2 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Caracterização. Não fornecimento ou fornecimento insuficiente de equipamentos de proteção individual a conjunto de trabalhadores. Lesão não apenas a este conjunto, mas a toda a coletividade. Inobservância, incontroversa e reiterada, de normas que visam à proteção da saúde dos trabalhadores.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000024-84.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 11-12-2013).....49

2.3 Ação rescisória. Parcial procedência. Homologação de acordo. Inobservância de legislação disciplinadora da representação de incapazes, da participação do Ministério Público e da reserva de créditos de criança sucessora.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0009014-55.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 06-12-2013).....49

2.4 Acúmulo de funções. Exercício concomitante das funções de locutor noticiário de rádio, locutor anunciador, locutor comentarista esportivo, locutor noticiário de TV e locutor entrevistador. Devidos os adicionais previstos na legislação que regulamenta a profissão de radialista.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0001748-37.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 13-12-2013).....49

2.5 Adicional de insalubridade. Agente frio. Ingresso em câmara fria. EPI (jaqueta térmica) que não elide a nocividade. Desprotegidas áreas do corpo como mãos e pés. Malefício, ainda, às vias respiratórias.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000116-33.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 22-11-2013).....49

2.6	Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Direito à vantagem que não decorre do trabalho em local de isolamento, mas com pacientes que necessitem de isolamento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000820-78.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 28-11-2013).....	50
2.7	Adicional de insalubridade. Pó de cimento. Insuficiência dos equipamentos de proteção para elidir a nocividade. Vantagem devida em grau médio.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000270-96.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 14-11-2013).....	50
2.8	Adicional de insalubridade. Vantagem indevida. Cuidadora de bebês. Trato com crianças de quatro a dez meses, em cuidados com alimentação e higiene. Impossibilidade de equiparação a atividade em estabelecimentos destinados a cuidados na área da saúde humana.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0001284-48.2011.5.04.0381 RO. Publicação em 13-11-2013).....	50
2.9	Adicional de periculosidade. Energia elétrica. Manutenção de elevadores e escadas rolantes. Perícia conclusiva não infirmada por outra prova.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000268-29.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-2013).....	50
2.10	Adicional de risco de vida. Porteiro. Vantagem indevida. Inaplicabilidade das normas afetas à categoria de vigilância e segurança patrimonial privada.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000089-92.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 14-11-2013).....	51
2.11	Adicional de transferência. Transferência com mudança de domicílio. Direito à vantagem enquanto durar a situação. Irrelevância do caráter provisório ou definitivo.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000457-12.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 14-11-2013).....	51
2.12	Anistia. Diferenças salariais devidas. Readmissão prevista na Lei 8.878/94 que enseja remuneração com cômputo de todas as parcelas remuneratórias a que o empregado fazia jus quando da demissão. BNCC. Inclusão do adicional de função comissionada.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000997-44.2010.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 13-12-2013).....	51

2.13	Cautelar preparatória. Exibição de documentos. Integrantes de espólio, herdeiros de ex-empregado do requerido, que buscam viabilizar ação trabalhista. Utilidade dos documentos reconhecida. Determinação de juntada aos autos.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0010160-40.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 13-12-2013)	51
2.14	Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória geral (art. 625-E da CLT). Extensão. Interpretação sistemática. Consideração, também, dos arts. 114, 320 e 843, do CC, à luz do disposto no art. 5º, XXXV da CF e do art. 422 do CC (boa-fé objetiva). Quitação que não alcança toda a remuneração devida, mas que é liberatória apenas dos valores consignados no termo do acordo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001816-53.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 11-12-2013)	52
2.15	Comissões. Diferenças. Cancelamento de vendas. Consideração apenas das mercadorias pagas para apuração dos prêmios de vendas. Transferência indevida do risco da atividade econômica. Empenho na realização da venda. Inviabilidade de imputação ao empregado do ônus decorrente de cancelamento pelo cliente.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000326-70.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 14-11-2013)	52
2.16	Competência territorial. Regra geral (art. 651, <i>caput</i> , da CLT) que deve ser flexibilizada. Possibilidade de ajuizamento no foro mais acessível ao trabalhador. Garantia constitucional do amplo acesso à Justiça. Princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000081-55.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 19-12-2013)	52
2.17	Constituição de capital para pagamento de pensão mensal vitalícia. Ausência de determinação expressa, no comando exequendo, que não impede o deferimento. Art. 475-Q do CPC que autoriza o Juízo da Execução a ordená-la, caso a necessidade surja no cumprimento da decisão.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000500-12.2006.5.04.0522 AP. Publicação em 10-12-2013)	52
2.18	Contribuição assistencial. Recolhimento. Confecção de listas de oposição, patrocinada pelo empregador. Configuração de prática antissindical. Atentado ao princípio da liberdade associativa e sindical. Art. 8º, <i>caput</i> e incisos I e II, da CF.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001755-53.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 14-11-2013)	53

- 2.19 Dano moral coletivo. Inobservância de normas de segurança contra incêndios. Conduta reiterada que torna cabível a condenação do empregador. Violação de direitos coletivos *stricto sensu*.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0001564-20.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 14-11-2013).....53
- 2.20 Dano moral. Exposição a substâncias químicas voláteis (hipoclorito), sem EPIs, que potencializou crise asmática. Ocorrência quando de limpeza no bloco cirúrgico de hospital veterinário. Ausência de auxílio pelas reclamadas. Parada respiratória e coma por dez dias. Culpa concorrente e solidária de empregador e tomador de serviços.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000493-31.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2013).....53
- 2.21 Dano moral. Indenização devida. Alteração unilateral do horário de trabalho. Impossibilidade de comparecimento da reclamante em curso em que matriculada. Reprovação por falta de frequência. Condenação mantida.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0001009-66.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 13-12-2013).....53
- 2.22 Dano moral. Indenização devida. Empregado da reclamada que, em atitude antiética, cobrou dos demais valor para cobrir despesas a seu cargo. Lesão a direito da personalidade que se reconhece. Remuneração do reclamante e prática do ato por uma única vez (em quase doze anos de contrato) que, todavia, autorizam redução do valor arbitrado.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0090800-11.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 04-12-2013).....54
- 2.23 Dano moral. Indenização devida. Mora salarial reiterada. Prejuízo evidente. Dano *in re ipsa*. Prejuízo na organização da vida financeira e quanto à obrigação (legal e moral) de honrar compromissos.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000289-50.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 05-12-2013).....54
- 2.24 Dano moral. Pagamento das parcelas rescisórias quatro meses após a despedida. Fato ensejador de dano moral indenizável, independentemente do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Angústia e constrangimento do trabalhador, que teve seu nome inscrito no SERASA.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0001376-50.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 22-11-2013).....54
- 2.25 Danos morais e materiais. Dermatose que guarda nexos com o trabalho realizado. Excessiva e habitual umidade. Ausência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, não se enquadrando como doença ocupacional e não gerando direito a indenização por danos materiais.

	Desconforto e constrangimento, contudo, causadores de dor íntima, a ensejar indenização por danos morais.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001620-80.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 22-11-2013).....	54
2.26	Danos morais. Indenização devida. Assalto presenciado pelo autor, ocasionado pelo desempenho de trabalho em prol da ré, que faz nascer o dever de indenizar. Dano <i>in re ipsa</i> .	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000141-14.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 27-11-2013).....	55
2.27	Despedida. Nulidade. Motivação. Necessidade. Grupo Hospitalar Conceição. Posicionamento do STF no sentido de que os integrantes do GHC gozam de imunidade tributária, sujeitando-se ao regime de precatório. Ato de despedimento que deve ser motivado, sob pena de nulidade. Caso em que indemonstrada avaliação negativa ou motivação para a despedida.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000686-13.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 14-11-2013).....	55
2.28	Doméstica. Horas extras. Atividades exercidas entre março de 2009 e julho de 2010. Época anterior à Emenda Constitucional 72. Inaplicabilidade dos incisos XIII e XVI do art. 7º da CF/88, que versam sobre limitação da jornada e direito ao adicional de horas extras.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000890-02.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 06-12-2013).....	55
2.29	Dono da obra. Responsabilidade. Reconhecimento. Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Danos materiais e morais da viúva e do filho. Dono da obra. Responsabilidade. Reconhecimento. Acidente do trabalho. Óbito do trabalhador. Danos materiais e morais da viúva e do filho.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010070-86.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 19-12-2013).....	55
2.30	Estágio. Nulidade do contrato. Extrapolamento da jornada prevista na Lei nº 11.708/08 que acarreta a nulidade do estágio e o consequente reconhecimento de vínculo empregatício entre estudante e entidade concedente (art. 15 daquele diploma).	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001020-53.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 29-11-2013).....	55
2.31	FGTS. Adicional de 40%. Transposição de regime jurídico – de celetista para estatutário – que não autoriza o pagamento. Ausência de amparo legal.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001525-94.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 20-11-2013).....	56

- 2.32 Gestante. Estabilidade provisória (art. 10, I, do ADCT da CF). Inocorrência de parto, mas de aborto espontâneo. Direito à vantagem que não se reconhece.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0001236-86.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 29-11-2013).....56
- 2.33 Gestante. Indenização relativa ao período de estabilidade provisória. Devida apenas quando inviável a reintegração. Reclamante que recusa oferta de reintegração e altera pretensão visando a receber apenas a indenização. Renúncia à garantia constitucional. Observância do dia da recusa como termo final para apuração dos valores.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000350-81.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 22-11-2013).....56
- 2.34 Horas extras. Apuração das excedentes a quarenta e quatro semanais. Semanas que contemplam feriados. Cômputo de jornada de oito horas quanto a tais dias. Dia sem trabalho, mas com remuneração (art. 8º da Lei 605/49). Inviabilidade de compensação.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000528-73.2011.5.04.0014 AP. Publicação em 02-12-2013).....56
- 2.35 Horas extras. Banco de horas. Ineficácia do sistema quando não possibilitado o controle das horas efetivamente trabalhadas.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000892-87.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 14-11-2013).....57
- 2.36 Horas extras. Registro por exceção. Invalidez da isenção do registro, sob pena de se admitir marcações invariáveis. Art. 74, § 2º, da CLT que constitui regra de ordem pública e garantia irrenunciável.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000060-87.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 14-11-2013).....57
- 2.37 Horas extras. Supressão. Ente público. Viabilidade. Princípios constitucionais que regem a administração pública. Ilicitude não configurada. Indevida a indenização prevista na Súmula 291 do TST. Aplicação da Súmula 473 do STF.
- (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0000390-62.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 29-11-2013).....57
- 2.38 Horas extras. Tempo à disposição. Permanência em filas no refeitório da empresa. Hipótese que não caracteriza prestação de sobrejornada. Período em que não se encontra o empregado à disposição do empregador.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000064-49.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 29-11-2013).....57

- 2.39 Horas *in itinere*. Matéria regulada por dispositivo legal, cuja prevalência sobre a negociação coletiva é imperativa. Observância à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho e ao princípio da proteção (aplicação da norma mais benéfica). Autonomia privada coletiva que deve obedecer aos limites impostos nas leis de proteção ao trabalho (patamar civilizatório mínimo ou núcleo duro do contrato de trabalho).
- (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000264-19.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 19-12-2013).....57
- 2.40 Intervalo intrajornada. Súmula 340 do TST. Inaplicabilidade para o cálculo das horas a ele relativas.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000325-51.2010.5.04.0013 AP. Publicação em 09-12-2013).....58
- 2.41 Intervalo para recuperação térmica. Trabalho no interior de câmaras frigoríficas. Garantia de vinte minutos de repouso a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho. Cômputo como trabalho efetivo. Consideração como artificialmente frio, no RS, do que for inferior a 10°C (art. 253, parágrafo único, da CLT e Portaria 21/1994 do MTE).
- (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000962-80.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 13-12-2013).....58
- 2.42 Intervalo. Supressão. Pagamento espontâneo de horas extraordinárias. Procedimento irregular que não pode ser chancelado, pena de flexibilização e mitigação de normas de ordem pública. Pagamento que constitui salário.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000234-58.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 13-12-2013).....58
- 2.43 Intimação. Eficácia. Carga dos autos. Sentença já encartada nos autos quando retirados em carga. Parte que se reputa intimada, mesmo antes da publicação no Diário Eletrônico. Ciência inequívoca. Art. 234 do CPC.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0000650-20.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 29-11-2013).....58
- 2.44 Isonomia salarial. Inaplicabilidade do princípio constitucional (art. 7º, XXX e XXXI, da CF), cuja finalidade é coibir diferenças salariais fundadas em discriminações, e não garantir salários exatamente iguais para as mesmas atividades. Diferenciação não fundada em motivos discriminatórios. Inaplicabilidade do princípio da isonomia. Aplicação da legislação infraconstitucional que regula a equiparação salarial.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
Processo n. 0001450-32.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 18-12-2013).....58

2.45	Justa causa. Férias e décimo terceiro salário proporcionais. Vantagens devidas mesmo em tal hipótese. Art. 7º, XVII e XVIII, da CF, c/c art. 4º, § 1º, da Convenção 132 da OIT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000304-78.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 22-11-2013).....	59
2.46	Multa do art. 477 da CLT. Direito que decorre da inobservância do prazo para o pagamento das rescisórias. Homologação fora do prazo que não enseja o pagamento da multa. Presença, nos autos, de comprovante de transferência de valores no prazo legal.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000061-57.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 29-11-2013).....	59
2.47	Nulidade processual. Sucessão do empregado falecido que inclui herdeiro absolutamente incapaz (retardo mental moderado, conforme termo de interdição). Obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 82, I, do CPC c/c art. 769 da CLT). Preliminar parcialmente acolhida. Preservação das provas documental e oral produzidas (arts. 797 e 798 da CLT).	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001265-83.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 22-11-2013).....	59
2.48	Ofício. Expedição. Ampla liberdade do magistrado, na direção do processo de execução, de determinar qualquer diligência necessária ao rápido andamento do feito, bem como de indeferir providências impertinentes, irrelevantes, inúteis, protelatórias ou infrutíferas.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0110200-22.2005.5.04.0662 AP. Publicação em 02-12-2013).....	59
2.49	Parcelas vincendas (diferenças de horas trabalhadas em feriados e pontos facultativos). Possibilidade de alteração das condições de trabalho que não exclui o direito às parcelas vincendas. Contrato de trabalho em vigor. Presunção de manutenção das condições que fundamentaram o deferimento. Modificação no estado de fato ou de direito que autoriza pedido de revisão do decidido. Art. 471, I, do CPC.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000881-91.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 05-12-2013).....	60
2.50	Parcelas vincendas. Condenação ao pagamento de prestação periódica em contrato de trabalho (de trato sucessivo). Inclusão de parcelas vincendas que se presume, independentemente de previsão expressa no título executivo. Art. 290 do CPC.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0190800-05.2006.5.04.0271 AP. Publicação em 19-11-2013)	60

- 2.51 **Participação nos resultados. Alegação de fato extintivo/impeditivo do direito. Critério de cálculo. Ônus de demonstrar correção do cálculo que é do empregador. Princípio da aptidão para a prova. Arts. 331, II, do CPC e 818 da CLT.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
 Processo n. 0000651-38.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 22-11-2013).....60
- 2.52 **Pena de confissão. Audiência em que o autor prestaria depoimento. Ausência que não se justifica por acidente de trânsito e lentidão em rodovia. Presença das demais partes e procuradores (que partiram do mesmo ponto). Não demonstrada impossibilidade de locomoção.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
 Processo n. 0000575-13.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 29-11-2013).....60
- 2.53 **Plano de saúde. Restabelecimento. Aposentadoria por invalidez que suspende o contrato de trabalho. Cessaçao da prestação de serviços e do pagamento de salário. Permanência das obrigações acessórias, como a manutenção de plano de saúde pelo empregador. Adesão ao patrimônio jurídico do trabalhador. Conversão em cláusula contratual, inalterável unilateralmente e em prejuízo daquele. Art. 468 da CLT.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
 Processo n. 0000857-70.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 13-12-2013).....60
- 2.54 **Prêmios. Natureza salarial reconhecida. Finalidade de remunerar dedicação do empregado às campanhas de vendas de produtos, em esforço adicional. Verbas pagas em razão do trabalho.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000899-55.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 22-11-2013).....61
- 2.55 **Prescrição. Portuário. Trabalhador avulso. Aplicabilidade da prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF) e não da bienal. Inocorrência de extinção de contrato de trabalho. Entendimento confirmado pelo cancelamento da OJ 384 da SDI-I do TST e pela redação do art. 37, § 4º, da Lei nº 12.815/13.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
 Processo n. 0000766-28.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 12-12-2013).....61
- 2.56 **Regime compensatório semanal. Invalidez. Trabalho insalubre que demanda o atendimento das disposições do art. 60 da CLT. Exigência solidificada com o cancelamento da Súmula 349 do TST.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
 Processo n. 0001205-07.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 12-12-2013).....61

- 2.57 Reintegração. Improcedência. Portador de HIV. Despedida discriminatória indemonstrada. Ausência de prova de ato discriminatório, sequer comprovada ciência da condição de portador de HIV à época.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0001437-31.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 05-12-2013).....61
- 2.58 Relação de emprego. Ilegitimidade passiva descartada. Condenação solidária. Intermediação de mão de obra ligada à atividade-fim. Fraude à legislação trabalhista. Reconhecimento do vínculo com a tomadora, afastada alegação de mera responsabilidade subsidiária.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000632-54.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 28-11-2013).....62
- 2.59 Relação de emprego. Inexistência. Dirigente sindical. Cedência, pelo empregador, com pagamento de salários. Inocorrência de trabalho, para o sindicato, nos moldes do art. 3º da CLT. Formalização de contrato de trabalho que objetivou regularizar pagamento de ajuda de custo.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000002-73.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 19-12-2013).....62
- 2.60 Relação de emprego. Inexistência. Garçom. Requisitos pessoalidade e subordinação afastados pelo próprio reclamante em depoimento. Possibilidade de indicação de colega para a prestação do serviço.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000536-91.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 04-12-2013).....62
- 2.61 Relação de emprego. Reconhecimento. Prestação, pela reclamante – em sua residência e com pessoalidade –, da tarefa de costura de calçados. Inserção na atividade-fim. Remuneração mediante depósito bancário. Presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0130400-24.2009.5.04.0302 RO. Publicação em 29-11-2013).....62
- 2.62 Rescisão indireta. Reconhecimento. Comprovada falta de depósitos do FGTS que atrai a incidência do art. 483, "d", da CLT.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000064-59.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 13-11-2013).....63
- 2.63 Responsabilidade solidária. Inexistência. Contrato de distribuição. Contratação de empresa para viabilizar comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação. Natureza civil, assemelhando-se

	à representação comercial, sem repercussão na seara trabalhista. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000842-80.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 22-11-2013).....	63
2.64	Responsabilidade subsidiária. CEF. Presunção de idoneidade da prestadora de serviços, diante de licitação, que não afasta a responsabilidade da tomadora. Inobservância das obrigações trabalhistas que não foi objeto de fiscalização.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001377-18.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 05-12-2013).....	63
2.65	Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade jurídica do pedido em ação autônoma. Contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Súmula 331, IV, do TST.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010053-98.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 28-11-2013).....	63
2.66	Sentença líquida. Coisa julgada. Inconformidade com os valores que deve ser deduzida pela via recursal. Inviabilidade de discussão, na execução, acerca do valor das parcelas. Art. 5º, XXXVI, da CF.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000335-51.2012.5.04.0005 AP. Publicação em 16-12-2013).....	63
2.67	Substituição processual. Celebração de acordo. Legitimidade do sindicato – desautorizado a dispor acerca do direito material dos substituídos – que está adstrita à relação processual. Eficácia de eventual acordo que se limitará ao conteúdo processual do I	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001249-50.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 14-11-2013).....	64
2.68	Terceirização. Atividade-fim. Empresa de telefonia. Ilicitude. Súmula 331, I, do TST. Vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001634-66.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 18-12-2013).....	64
2.69	Trabalho em feriado. Domingo destinado às eleições municipais. Feriado nacional, conforme interpretação sistemática da legislação incidente. Exigência de prestação de serviços sem convenção coletiva que a fundamente. Afronta ao art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Conduta que, contudo, não enseja reparação civil, mas pagamento em dobro da remuneração correspondente (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST).	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001307-70.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 19-12-2013).....	64

2.70	Uniforme. Lavagem. Indenização indevida. Peças comuns do vestuário. Ausência de prova de despesas com lavanderia ou produtos especiais. Inexistência de gastos extras que justifiquem o deferimento. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000500-39.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 19-12-2013).....	64
2.71	Vale-transporte. Direito disponível. Renúncia. Vício de vontade não demonstrado. Reclamante que residia, conforme prova oral, a cinquenta metros do local de trabalho. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000702-79.2012.5.04.0812 RO. Publicação em 27-11-2013).....	64
2.72	Vale-transporte. Ônus da prova. Desinteresse do empregado que deve ser comprovado pelo empregador. Entendimento reforçado pelo cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000522-19.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 06-12-2013).....	64

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1 Justa causa. Gravação, pela empregadora, de ligação telefônica cujo conteúdo alegadamente demonstraria manifestação ofensiva e adoção de subterfúgios para não trabalhar. Penalidade extrema, que exige prova robusta. Ilegalidade da única prova produzida, a gravação. Inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, exceto nos casos em que haja autorização judicial (art. 5º, XII, da CF). Ocorrência de interceptação telefônica, na linha de jurisprudência do STF. Conteúdo da gravação que, em qualquer hipótese, não constituiria prova suficiente da suposta falta grave.

2 Dano moral. Atitude da ré, ao violar sigilo constitucionalmente assegurado, que expôs deliberadamente a intimidade e a vida privada do autor, culminando com sua despedida por justa causa. Sentimentos de injustiça e frustração, a atingir diretamente a esfera privada do autor (art. 5º, X, da CF). Conduta inclusive tipificada criminalmente. Indenização devida.

3 Expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, independentemente do trânsito em julgado. Providências que se justificam pelo decurso de prazo para a prescrição de eventual pretensão punitiva do Estado e pela constatação de violação de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores por ato deliberado da ré.

(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. Processo n. 0000523-86.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 29-11-2013).....66

3.2 Despedida coletiva. Configuração. Demissão simultânea de 52 (cinquenta e dois) empregados de um total de 317 (trezentos e dezessete), quase 20% do quadro. Motivos não relacionados às condições pessoais dos trabalhadores. Inexistência de regulamentação que não consiste em “carta em branco” ao empregador para proceder de tal forma. Observância a princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. Relevância da função social da empresa. Demissões “em escala”, sem recurso a alternativas para minimizar alegada crise econômica. Intenção de rescindir os contratos sequer informada ao sindicato-autor. Demissão coletiva abusiva e violadora da boa-fé objetiva. Questão que deve ser solucionada sob a perspectiva do direito coletivo do trabalho, exigindo intervenção sindical. Inócua, todavia, pela passagem de quase um ano, a instauração de negociação coletiva, medida que exige imediatidade, até porque objetiva evitar a efetivação de atos do gênero. Abusividade da dispensa coletiva, cuja nulidade é declarada. Inexistência de estabilidade ou garantia de emprego. Incabíveis reintegração e/ou pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. Devido, contudo, a título de compensação financeira, o pagamento de indenização equivalente a salários, de dois a cinco, conforme faixa etária e quantidade de filhos menores e/ou incapazes.

(Exmo. Juiz Roberto Teixeira Siegmann. Processo n. 0000001-71.2013.5.04.0008 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 16-12-2013).....73

3.3 Despedida discriminatória. Configuração. Prova oral a demonstrar que as dispensas do reclamante e de sua irmã foram realizadas como medida de retaliação ao exercício do direito constitucional de ação de seu pai. Prática que, além de atingir diretamente o reclamante, contém efeito demonstrativo para os demais empregados em situação semelhante. Iniciativa que constitui verdadeiro abuso de direito, além de sarcasmo pela despedida de dois filhos do ex-empregado justamente no dia do seu aniversário. Ordem que partiu de elevados escalões hierárquicos. Ausência de direito à reintegração. Todavia, a forma revanchista, ardilosa e cruel com que agiu o empregador atingiu direitos de personalidade do reclamante. Dano moral evidente. Indenização arbitrada em valor equivalente a cento e cinquenta remunerações.

(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. Processo n. 0000663-42.2012.5.04.0017 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 29-11-2013).....81

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

A Inevitabilidade da Negociação Coletiva no Setor Público

Enoque Ribeiro dos Santos e Bernardo Cunha Farina.....86

[▲ volta ao sumário](#)

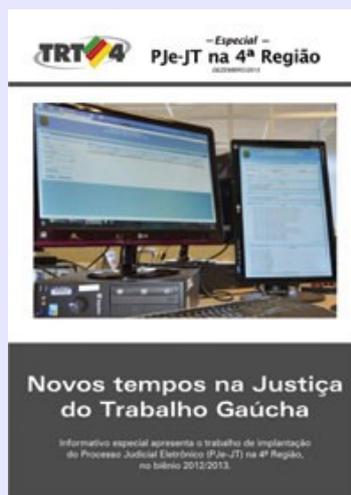
5. Notícias

Destaques

Publicadas as aposentadorias dos desembargadores Denis Molarinho e Ricardo Gehling

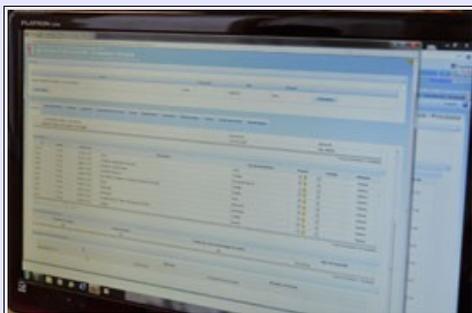


Juíza Bárbara Fagundes toma posse no TRT da 4ª Região



Caderno especial relata a implantação do PJe-JT na 4ª Região

Justiça do Trabalho gaúcha tem quase 50 mil processos eletrônicos em tramitação



Resolução da Enamat altera exigência mínima semestral na formação continuada de Magistrados



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Acessibilidade de cegos ao PJe é tema de audiência com o ministro Ricardo Lewandowski](#)
Veiculada em 30-01-2014.....117
- 5.1.2 [Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2014](#)
Veiculada em 03-04-2013.....117

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Mais de um milhão de ações tramitam no Pje](#)
Veiculada em 03-01-2014.....118
- 5.2.2 [Pessoas com deficiência e maiores de 60 anos terão auxílio para uso do PJe](#)
Veiculada em 09-01-2014.....119
- 5.2.3 [Advogados precisarão de certificação digital para atuar em processos do CNJ](#)
Veiculada em 17-01-2014.....120
- 5.2.4 [Prorrogado prazo para tribunais identificarem processos do período da ditadura](#)
Veiculada em 23-01-2014.....121
- 5.2.5 [CNJ disponibiliza guias para auxiliar usuários do PJe](#)
Veiculada em 23-01-2014.....122
- 5.2.6 [Segmentos da Justiça terão metas específicas a cumprir em 2014](#)
Veiculada em 24-01-2014.....123
- 5.2.7 [Nova versão do Renajud deve entrar em funcionamento em abril](#)
Veiculada em 24-01-2014.....124

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [ESPECIAL - A contribuição da jurisprudência do STJ na construção do novo CPC](#)
Veiculada em 12-01-2014.....126
- 5.3.2 [SERVIÇO - Novos valores e nova forma de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno](#)
Veiculada em 05-02-2013.....130

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Bem de família pode ser parcialmente penhorado para pagamento de dívida trabalhista	
Veiculada em 08-01-2014.....	131
5.4.2 Palestrante do Sebrae receberá reparação por danos morais	
Veiculada em 09-01-2014.....	131
5.4.3 Cooperativa é impedida de obrigar empregado a trabalhar nos feriados	
Veiculada em 24-01-2014.....	132
5.4.4 Ex-sócio é executado por dívida de empresa da qual se desligou há 24 anos	
Veiculada em 27-01-2014.....	133
5.4.5 Recuperador de crédito é equiparado a operador de telemarketing e receberá horas extras	
Veiculada em 30-01-2014.....	133
5.4.6 Itaú vai ressarcir gerente que desenvolveu depressão psicótica por pressões no trabalho	
Veiculada em 30-01-2014.....	134

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Proposta visa modificar o processo de escolha dos Ministros do STF	
Veiculada em 20-01-2014.....	135
5.5.2 Resolução do CNJ regulamenta implantação do PJe	
Veiculada em 21-01-2014.....	135
5.5.3 Foro Trabalhista de Santa Maria homenageia vítimas da boate Kiss	
Veiculada em 27-01-2014.....	137

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Caderno especial relata a implantação do PJe-JT na 4ª Região	
Veiculada em 08-01-2014.....	137
5.6.2 Justiça do Trabalho gaúcha tem quase 50 mil processos eletrônicos em tramitação	
Veiculada em 09-01-2014.....	138
5.6.3 Resolução da Enamat altera exigência mínima semestral na formação continuada de Magistrados	
Veiculada em 13-01-2014.....	139

5.6.4	Lembre-se: PJe-JT aceita petições em formato PDF	
	Veiculada em 15-01-2014.....	140
5.6.5	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil começará com troca de experiências entre os regionais	
	Veiculada em 16-01-2014.....	140
5.6.6	Publicadas as aposentadorias dos desembargadores Denis Molarinho e Ricardo Gehling	
	Veiculada em 17-01-2014.....	141
5.6.7	TRT-RS presente na inauguração do Centro de Referência em Direitos Humanos	
	Veiculada em 20-01-2014.....	142
5.6.8	Gabinete do Desembargador Marcelo D'Ambroso participa de atividade institucional na sede da PRT4	
	Veiculada em 20-01-2014.....	142
5.6.9	Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente eleito da Ajuris	
	Veiculada em 20-01-2014.....	144
5.6.10	Presidente do TRT4 recebe visita de diretores do Sinpro/RS	
	Veiculada em 21-01-2014.....	144
5.6.11	Servidores da VT de Santo Ângelo realizam ação contra o trabalho infantil para mais de 500 estudantes	
	Veiculada em 24-01-2014.....	145
5.6.12	Orçamento do TRT-RS será de R\$ 1,19 bilhão em 2014	
	Veiculada em 24-01-2014.....	146
5.6.13	Juíza Bárbara Fagundes toma posse no TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 24-01-2014.....	146
5.6.14	Presidente do TRT4 recebe representantes do Sintrajufe-RS	
	Veiculada em 28-01-2014.....	147
5.6.15	TRT4 publica remoções de três juízes do Trabalho	
	Veiculada em 29-01-2014.....	148
5.6.16	Presidente do TRT4 recebe lideranças da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do RS	
	Veiculada em 30-01-2014.....	148
5.6.17	Presidente do TRT4 recebe visita da vice-presidente da AMB	
	Veiculada em 30-01-2014.....	148
5.6.18	Greve dos Rodoviários: Prefeitura pede aumento da multa diária e reforço policial ao TRT-RS	
	Veiculada em 31-01-2014.....	149

5.6.19 TRT4 liberou R\$ 56 milhões em precatórios no ano de 2013 Veiculada em 31-01-2014.....	149
5.6.20 TRT-RS presente na posse da nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Veiculada em 31-01-2014.....	150
5.6.21 Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT-RS tem nova composição Veiculada em 03-02-2014.....	151
5.6.22 Presidente do TRT4 comparece à posse da nova Administração do TJ-RS Veiculada em 03-02-2014.....	152
5.6.23 Diretor da Escola Judicial representa TRT-RS na abertura do Ano Judiciário Veiculada em 03-02-2014.....	152
5.6.24 TRT-RS presente na posse da nova diretoria da Ajuris Veiculada em 04-02-2014.....	153
5.6.25 Liminares sobre ilegalidade da greve e 70% dos ônibus nos horários de pico voltam a valer Veiculada em 04-02-2014.....	155
5.6.26 Presidente do TRT-RS reúne-se com representantes da Agetra Veiculada em 04-02-2014.....	156
5.6.27 TRT-RS deve julgar dissídio coletivo dos rodoviários no próximo dia 17 Veiculada em 06-02-2014.....	156

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 09-01 a 05-02-2014
Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	158
Livros.....	162
Capítulos de Livros.....	165
Outras Mídias (DVDs).....	175

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Configuração. Ofensa à esfera moral dos trabalhadores da empresa. Revista realizada no final do expediente do dia 23-05-2008. Conduta abusiva, especialmente pela forma com que abordados e ameaçados os trabalhadores, por empregados de empresa de segurança e especialmente por policiais militares à paisana, que proferiram ofensas verbais e mostraram suas armas aos trabalhadores. Omissão voluntária da ré. Procedimento que não seguiu os padrões usuais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000317-90.2012.5.04.0761 RO. Publicação em 13-12-2013)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que configurado o dano moral coletivo, decorrente de ofensa à esfera moral dos trabalhadores da empresa [...] Engenharia S/A, contratada pela empresa I. S/A, durante a revista realizada no final do expediente do dia 23.05.2008 nas dependências desta.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa I. S.A., buscando o pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão do constrangimento e humilhação sofridos pelos empregados da empresa [...] Engenharia S.A., contratada pela ré, durante inspeção abusiva de bagagens de mão e veículos realizada em 23.05.2008 nas dependências da I. S.A.

A sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Entendeu restar configurada a omissão voluntária da ré quanto aos danos morais sofridos pelos trabalhadores da [...] Engenharia, pois embora tenha proibido a realização de um procedimento de revista fora dos padrões estabelecidos pela P. dentro das suas instalações, nada fez para evitar a realização do aludido procedimento do lado de fora dos portões das suas dependências, mesmo estando ciente do procedimento a ser adotado pela [...] Engenharia.

A reclamada investe contra essa decisão. Alega não ter participado do ato praticado pela empresa [...] Engenharia que acarretou ofensa à esfera moral dos trabalhadores desta empresa, não tendo realizado qualquer ato ilícito, doloso ou culposo, capaz de gerar direito à reparação civil. Sustenta não ter autorizado qualquer revista fora dos padrões estabelecidos pela P. dentro das suas dependências, não podendo responder por ato da empresa contratada fora do seu estabelecimento.

Pondera não ter conhecimento de que a revista procedida fora de suas dependências no dia 23.05.2008 ocorreria aos moldes em que narrado no Inquérito Civil Público n. [...], sendo impossível evitar o que não se pode prever. Caso seja mantida a condenação e sendo identificadas as supostas vítimas, entende ser inviável a reversão da indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, devendo os beneficiários da indenização corresponderem aos próprios trabalhadores atingidos. Busca, ainda, a aplicação da Súmula nº 50 deste TRT quanto à correção monetária da indenização por danos morais.

Ao exame.

A reclamada, I. S.A., trata-se de empresa pública vinculada à P., a qual atua no III Pólo-Petroquímico e contratou a empresa [...] Engenharia S.A. para fazer serviços de ampliação de sua área de produção.

Analisando a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas I. C. M. T. - [...] contra as empresas [...] Engenharia S/A e I. S/A, bem como a inspeção fiscal realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na sede da I. S/A - ré (fls. 49 e 59/62), depreende-se os seguintes fatos:

A empresa [...] Engenharia S/A foi contratada pela empresa I. S/A para a execução dos serviços de montagem dos equipamentos mecânicos e elétricos, estruturas metálicas, tubulações, instrumentação e automação das áreas da nova unidade de etilbenzeno da contratante. Segundo informações do gerente administrativo da [...], houve desaparecimento de materiais da obra e denúncia de uso de drogas pelos trabalhadores, motivo pelo qual a respectiva empresa contratou dois oficiais da Brigada Militar de Canoas para revistarem os ônibus e os trabalhadores da empresa [...] e de outras empresas subcontratadas, na saída da obra, no estacionamento da I., no dia 23.05.2008.

Regularmente, na entrada e saída da empresa I., os trabalhadores, além de passarem pelos detectores de material, têm suas bagagens de mão revistadas na Portaria da I. pelos vigilantes da E. Serviços de Vigilância Ltda., empresa contratada por aquela para o serviço de vigilância. Os ônibus que transportam os empregados da [...] Engenharia e de suas contratadas entram nas instalações da I. para deixar e buscar os trabalhadores em pontos próximos às obras e vestiários. Na portaria, os trabalhadores descem dos ônibus e passam pelas roletas, quando devem abrir sua bagagem de mão. Tal procedimento consta das orientações da P. para inspeções em bagagens e veículos. Os ônibus que transportam os trabalhadores também são revistados pelos referidos vigilantes na saída da I.

Especificamente no dia 23.05.2008 - sexta-feira, a saída dos 22 ônibus e camionetas que transportavam os trabalhadores foi excessivamente lenta, o que gerou grande fila no pátio da reclamada no fim do expediente. Entre 16h30min e 17h30min, passaram pela portaria da reclamada 503 empregados vinculados à [...] Engenharia e as suas subcontratadas. Ao contrário dos outros dias, somente uma das três roletas disponíveis foi liberada para a saída dos trabalhadores. Estes, homens e mulheres, tiveram suas bagagens de mão revistadas pelos vigilantes da empresa E. (nos demais dias, as três roletas são liberadas, o que torna o fluxo de trabalhadores mais rápido, assim como as mulheres não são revistadas, pois os vigilantes da empresa E. são do sexo masculino). Os vigilantes da E., inquiridos pelos trabalhadores sobre a demora no procedimento de revista e sobre a forma de abordagem, diziam que *'ninguém mandou roubar'* e chamavam os trabalhadores de *'maconheiros'*. Depois dessa inspeção inicial, os trabalhadores foram novamente abordados no estacionamento da reclamada por dois oficiais da

Brigada Militar vestidos à paisana, que passaram detectores de metal em seus corpos. Quando os policiais foram questionados pelos trabalhadores sobre sua identidade funcional, abriram seus coletes e mostraram suas armas. Posteriormente, os policiais militares mandaram todos inspecionados entrarem nos ônibus e calarem a boca, ordenando aos gritos que os trabalhadores retirassem seus objetos pessoais de dentro das bagagens de mão para serem inspecionados. Os trabalhadores que reclamaram do tratamento a eles dispensado foram ameaçados serem presos pelos policiais e tiveram seus crachás recolhidos pelos vigilantes da I. Alguns trabalhadores tiveram o corpo apalpado pelos policiais.

No dia 26.05.2008 - segunda-feira, em protesto contra o abuso de poder, os trabalhadores paralisaram suas atividades durante a manhã. No mesmo dia, a [...] Engenharia, com intuito de se retratar, fez um comunicado através do qual lamentava o fato ocorrido na saída da obra, *'no qual seus colaboradores foram abordados de forma grosseira e deselegante, durante a vistoria realizada fora da portaria da obra'*, e pedia *'desculpas a todos pelo constrangimento sofrido'*. Esclareceu que a vistoria foi realizada em decorrência do registro de vários desaparecimentos de ferramentas e peças da obra e de denúncias de consumo e venda de drogas ilegais na obra. Com relação ao tempo despendido pelos trabalhadores, a [...] informou que pagaria uma hora a mais no dia 23.05.2008 (fl. 123).

O preposto da I. relatou ter sido consultado pela [...] em relação ao procedimento de revista que esta planejava realizar, havendo informado à [...] que dentro do estabelecimento da I. não seria admitida revista fora dos padrões estabelecidos pela P. e que, fora do respectivo estabelecimento, ***'não lhe dizia respeito os atos da contratada'*** - grifei.

Em razão do procedimento de revista adotado pela [...] Engenharia S/A, essa empresa firmou Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil nº [...] (fls. 37/39), comprometendo-se a abster-se de realizar revistas íntimas em empregados próprios e terceiros, sob pena de multa por infração cometida e por trabalhador atingido pelo descumprimento.

A ré negou-se a firmar Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de que *'os acontecimentos não possuem qualquer relação com atitudes adotadas por empregados ou prepostos da I.'* (fl. 174/ss).

É incontroverso que a revista realizada ao final do expediente do dia 23.05.2008 ensejou ofensa à esfera moral dos trabalhadores da empresa [...] Engenharia e de suas subcontratadas, haja vista a forma com que foram abordados e ameaçados, especialmente pelos policiais militares à paisana, que proferiram ofensas verbais e mostraram suas armas aos trabalhadores. A própria empresa [...] admitiu a conduta grosseira e deselegante dos policiais por ela contratados, ao emitir um comunicado de pedido de desculpas.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, a ré não pode se eximir da responsabilidade pela revista abusiva praticada em 23.05.2008. Primeiro, pela sua omissão voluntária destacada na sentença, ao referir que os atos praticados pelas empresas contratadas fora de suas dependências não lhe diziam respeito. Segundo, porque as inspeções de bagagens de mão na portaria da I. no final do expediente do dia 23.05.2008 não seguiram os padrões usuais. Houve demora na saída dos trabalhadores (apenas uma das três roletas estava liberada) e o comportamento adotado pelos vigilantes da I. estava fora do normal, tanto na portaria dessa empresa, ao revistarem todos os trabalhadores, inclusive as mulheres, quanto nos ônibus, ao auxiliarem os policiais à paisana na inspeção e recolherem os crachás dos trabalhadores que se manifestavam contra a revista abusiva.

Ademais, os atos promovidos pelos policiais à paisana ocorreram no estacionamento da I., sendo óbvio que qualquer conduta adotada por uma empresa contratada no estacionamento da empresa contratante também diz respeito a essa empresa, devendo a mesma responder pelos danos daí decorrentes.

Logo, é judiciosa a sentença ao deferir o pagamento de indenização por danos morais coletivos, inclusive quanto ao valor arbitrado, que sequer foi objeto de impugnação recursal específica.

Tratando-se de ação civil pública, a condenação deve ser revertida em favor do FUNCRIANÇA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de depósito nas seguintes contas bancárias, conforme dados extraídos do site www.portoalegre.rs.gov.br/fundocrianca:

- Banrisul: Agência: 0051, Conta nº 04.025.025.1-0;
- Banco do Brasil: Agência: 3798-2, Conta nº: 73.301-6;
- Caixa Econômica Federal: Agência: 1.851, Conta nº 00677-8.

A correção monetária da indenização por danos morais flui a partir da data em que prolatada a decisão (no caso, a sentença), sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. Nesse sentido a Súmula nº 50 deste Regional.

Provejo em parte o apelo da reclamada para determinar que seja aplicada a Súmula nº 50 deste TRT na correção monetária da indenização por danos morais coletivos, bem como para determinar que a verba seja depositada em favor do FUNCRIANÇA .

[...]

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.

No particular, dirirjo parcialmente do Exmo. Relator e apenas no que tange à fundamentação. S. Excia. aponta uma série de arbitrariedades que foram cometidas pela reclamada e que dão ensejo à condenação. Ocorre que, quanto àquelas que teriam sido praticadas por agentes do Estado (oficiais ou praças da BM), entendo que a recorrente não pode ser responsabilizada. A pessoa física ou jurídica que se considera vítima de um crime tem todo o direito de procurar socorro do Estado, registrando ocorrência, fornecer detalhes sobre as circunstâncias do fato e descrever ou apontar suspeitos. Cuida-se, a meu sentir, do mais lícito exercício regular de direito. Se, na sequência, os agentes do Estado agem de forma agressiva ou violenta, ou causam prejuízo ou danos a inocentes, a vítima inicial não pode ser responsabilizada.

Todavia, como também foram apuradas agressões perpetradas por particulares a serviço da recorrente/reclamada, ainda que através de empresa terceirizada de segurança e vigilância, acompanho a conclusão do voto.

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

Acompanho o voto do Relator.

1.2 Anistia. Lei nº 8.878/94. Retorno ao trabalho de empregado por ela beneficiado. Efeitos. Hipótese de reintegração e não de readmissão. Assegurada, conseqüentemente, a consideração do período decorrido entre o afastamento e retorno ao serviço para fins de acréscimos decorrentes de progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes salariais. *Decisão por maioria.*

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001107-72.2012.5.04.0018 RO. Publicação em 22-11-2013)

EMENTA

Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos. O retorno ao trabalho de empregado beneficiado pela anistia prevista na Lei nº 8.878/94 caracteriza hipótese de reintegração e não de readmissão, assegurando-lhe, por via de consequência, a consideração do período decorrido entre o afastamento e retorno ao serviço para fins de acréscimos decorrentes de progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes salariais.

ACÓRDÃO

[...] Por maioria, parcialmente vencido o Presidente, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: **a)** determinar a implantação da correta remuneração devida ao reclamante, calculada a partir da última remuneração recebida quando da despedida, com o acréscimo das verbas decorrentes das progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes salariais, na forma dos acordos e convenções coletivas de trabalho do período que o reclamante permaneceu afastado; **b)** condenar a reclamada ao pagamento de diferenças remuneratórias, de acordo com a recomposição salarial definida, com repercussões em férias (acrescidas de 1/3), 13º salários e FGTS, devidas desde o retorno ao serviço até o efetivo implante em folha de pagamento, conforme restarem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Determina-se à reclamada que efetue o registro da CTPS do período de afastamento para fins de contagem de tempo de serviço. Dispensa-se a reclamada da satisfação das custas processuais que a ela ora se revertem, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

[...]

Mérito

1. Implantação da correta remuneração. Diferenças salariais. O Magistrado de origem rejeitou as seguintes pretensões deduzidas na petição inicial, conforme resumidos na sentença, com algumas adaptações de "**1. implantação da correta remuneração recebida quando da demissão injustificada, com acréscimo de todas as verbas decorrentes das progressões funcionais, licenças-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes salariais e correção monetária, conforme acordos e convenções coletivas...; ou implantação da remuneração constante para o nível Superior, letra "D", constante do Decreto 6.657/2008; ou na pior das hipóteses o correto salário a partir da proporcionalidade das horas laboradas antes da demissão injusta e as atualmente exigidas, com todos os reflexos legais, em parcelas vencidas e vincendas ... e de 2. diferenças remuneratórias impagas a que teria direito e repercussões em férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, horas extraordinárias, hora noturna, FGTS e INSS, desde o retorno ao serviço até o efetivo implante**" (fl. 480).

Eis os fundamentos da decisão atacada:

"Feito este breve apanhado, o novo regramento propicia interpretações as mais diversas, posto que, malgrado as diferenças existentes entre admissão, readmissão e reintegração, a legislação nova não consegue definir, com clareza, qual a forma de ingresso (ou reingresso) dos 'anistiados' (autor entre eles) no serviço público. Vale dizer, enquanto menciona que o servidor tem direito ao salário da época da despedida injusta, no começo dos anos 1990, desconsidera o seu regime jurídico anterior, estipulando carga horária diversa da dos bancários, muito embora, como adiante se verá, o reclamante esteja sujeito à mesma jornada de antes da despedida, ante o cargo ocupado - chefe de escritório. E, ciente de que a posição não-unânime mas majoritária do Pretório Excelso seja a de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o fato é que as decisões do próprio STF consagram o princípio da irredutibilidade salarial, não bastasse a própria lei em análise garantir um mínimo que é, justamente, o direito do servidor não sofrer redução salarial.

Ao ser despedido, o autor exercia a função de Chefe de Tesouraria, sujeito à jornada de oito horas e não mais à de seis antes ocupada, conquanto tenha sido admitido com esta carga horária, no cargo de auxiliar de escritório (depois, escriturário).

A readmissão do reclamante não ofende a legislação consolidada que não assegura a permanência ad eternum do trabalhador em cargo de confiança; ao revés, a lei trabalhista excepciona esta situação como causa de pedir para reversão à situação anterior à alteração contratual promovida pelo empregador, de forma unilateral.

Há que se ponderar, todavia, que o reclamante, bancário, sujeito à jornada de seis horas, originalmente, pelo exercício da função de confiança passou à jornada de oito horas, mesma carga horária da nova contratação pela reclamada.

Do cotejo da prova documental, para fins de enquadramento salarial, haveria que se considerar as verbas de salário base e adicional por tempo de serviço, isso para a jornada de seis horas. A atualização do valor de Cr\$ 79.070,00 atingiu, em abril de 2010, o montante de R\$ 930,83, merecendo ser salientado que as partes concordam que o índice de atualização é o previsto em lei. Sob este prisma, em tendo o autor sido enquadrado em nível que lhe garantiu salário de R\$ 2.447,40, não há prejuízo. Por outro diapasão, se considerado que o valor mencionado remunerava 180 horas, apurado o valor do salário hora multiplicado por 200 (ou 220) já que agora sujeito à jornada de oito horas, o enquadramento foi corretamente realizado.

Ciente de que o reclamante estava submetido à jornada de oito horas ao ser despedido, se se considerasse, além do salário base e adicional por tempo de serviço, também o adicional padrão, o resultado da remuneração antiga, atualizado para abril de 2010, seguindo-se a mesma relação estabelecida na planilha, atingiria R\$ 1.442,79, valor ainda inferior ao praticado pela administração pública quando do

enquadramento. Neste sentido, seguindo-se o que propõe a manifestação do reclamante, transposta a remuneração originária, quando do afastamento em 1991 para os dias atuais, considerada a remuneração do cargo de chefia à época da despedida injusta (pelo fato de que o reclamante exerceu-a por tempo considerável), quando do enquadramento, não houve prejuízo remuneratório." (fls. 482-v./483 verso).

Inconformado, o reclamante recorre. Alega que a sentença simplificou a questão, sem analisar que a implantação tardia da Lei da Anistia ensejou a extinção do cargo anteriormente ocupado, por culpa da exclusiva da reclamada, não sendo admissível que esta seja beneficiada pela sua própria torpeza, pois não se está tratando de um curto espaço de tempo, mas de 18 anos. Nesse contexto, entende que atualizar a remuneração conforme os índices da Previdência Social ou aceitar uma tabela salarial descrita no Decreto nº 6.657/2008, depois atualizada pelo Anexo CLXX, da Lei nº 11.907/2009, que estabeleceu critérios de escolaridade não existentes na época do Banco M., alterando as condições do contrato, não tem correspondência com a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.878/94, que foi a de reparar um mal causado. Contesta os fundamentos da sentença segundo os quais estaria recebendo salário superior ao atualizado pelos índices da Previdência, e que isso seria suficiente para afastar o pedido, pois este entendimento apenas comprova o "absurdo da reclamada em determinar que o salário fosse atualizado apenas com os índices da RGPS, que sabidamente não corrigem a moeda, e principalmente não considera todas as vantagens econômicas - adicionais a remuneração básica - que ... poderia receber, se nunca tivesse sido demitido da forma como foi: injustamente" (fl. 490). Afirma que não é admissível pensar que durante dezoito anos os salários seriam "congelados", sem acréscimos decorrentes de progressões funcionais, anuênios, quinquênios, reajustes da categoria, por exemplo, justamente na esteira das jurisprudências citadas no recurso.

A sentença comporta reforma.

O reclamante ingressou no Banco M. B. S.A. em **03.03.1976**, na função de auxiliar de escritório (escriturário), e era **Chefe de Tesouraria** quando foi despedido em junho de 1991. Posteriormente, por força da Lei nº 8.878/94, foi reconhecido o caráter político da sua despedida, consoante os termos do processo administrativo nº 04000.0133008/94-01 e da Portaria Interministerial nº 318 de 16.07.2002, quando, então, em 03.05.2010, o autor foi reintegrado junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região.

Na defesa, a demandada afirmou, inicialmente, que é unívoca a jurisprudência ao afirmar a ocorrência de readmissão do empregado anistiado ao trabalho (e não reintegração), pois houve a formação de uma nova relação jurídica com o ente público federal. E nesse sentido, entende que deve ser observado o disposto no art. 310 da Lei nº 11.907/09 e no art. 2º do Decreto nº 6.657/08 para fins de remuneração dos anistiados, especialmente no que diz respeito à obrigação de o readmitido ter de apresentar os parâmetros remuneratórios antes da despedida, bem como o fato de que o desempenho de função de chefia não integra o salário, por qualquer espécie de habitualidade.

Data venia do decidido na origem, entendo que a **anistia** se trata de ato destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas sem qualquer condição, gerando o retorno da relação jurídica ao *status quo ante*. Nesse contexto, o sentido da Lei nº 8.878/94 foi o de corrigir a ilegalidade reconhecidamente perpetrada pela Administração Pública, assegurando, por isso, o retorno ao emprego daqueles despedidos sob aquelas condições. Tratando-se, pois, de retorno sob a égide de anistia, não há falar em readmissão, mas sim em **reintegração**. Nesse trilho, reproduzo

acórdão deste Tribunal, da Lavra do Desembargador Milton Varela Dutra, cujos fundamentos a 10ª Turma vem se apropriando para julgar casos semelhantes, *verbis*:

"... anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao status quo ante.

Esse, inclusive, foi o sentido da Lei 8.874/94, que visou à correção de ilegalidade reconhecida pela Administração Pública, e, por conseguinte, a autorização da reintegração de trabalhadores ilegalmente despedidos aos seus empregos anteriores, tanto que viabilizou o acesso de trabalhadores a cargos ou empregos públicos sem a necessidade de realização de concurso público, de provas, ou de provas e títulos, indispensável a partir do advento constitucional de 1988. Portanto, a hipótese não é de readmissão, mas de típica reintegração, conforme corretamente defende o recorrente, considerando que proveniente da anistia o retorno ao emprego, e que incide sobre todos os fatos e suas circunstâncias que levaram à despedida considerada ilegal ou atentatória.

Isso significa dizer que os efeitos da anistia se dão ex tunc, ou seja, operam retroativamente à data da sua concessão, não sendo condicionados a qualquer ato, nem mesmo à realização de concurso público. Com efeito, a Lei 8.878/94 (que autoriza, desde a sua vigência, a concessão da anistia) não se contém de restrição dessa ordem, com ela não se confundindo a determinação de reserva de vagas aos empregados anistiados, na hipótese de necessária realização de concurso ou contratação de pessoal objetivando o provimento de cargo ou emprego permanente. Tal reserva legal visou à assegurar de vagas para a efetivação das reintegrações decorrentes das anistias concedidas, não sendo, de forma alguma, condicionante da efetivação da reintegração ou do pagamento de salários e demais vantagens dela decorrentes." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...], em 14/10/2004, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira, Desembargadora Carmen Gonzalez).

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 8.878/94 é expresso no sentido de determinar o retorno a atividade exatamente no cargo ou emprego antes ocupado, nos seguintes termos:

"O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993 . (Vide decreto nº 3.363, de 2000)."

Diversamente do sustentado pela União, o reclamante cumpriu a sua obrigação de demonstrar documentalmente os parâmetros remuneratórios antes da despedida, nos termos exigidos pelo art. 310 da Lei nº 11.907/09, porquanto formulou requerimento à Subcomissão de Anistia do Banco M., protocolado em 04.07.1994, contendo cópia autenticada das folhas da sua CTPS onde constam os dados pessoais e informações do contrato de trabalho (fls. 81/82), documentos estes que passaram a fazer parte integrante de processo administrativo que tramitou durante longos anos até, finalmente, retornar ao serviço público.

Registro que naquela oportunidade, no ano de 1994, a Subcomissão de Anistia do Banco M. decidiu não conhecer do pedido do reclamante, tendo em vista que ele movia reclamatória trabalhista perante esta Justiça Especializada, posição esta que foi modificada pela Comissão Especial de Anistia, em análise a recurso interposto pela parte prejudicada, nos seguintes termos:

"Com base na Lei nº 8.878/94, a Comissão Especial de Anistia, por maioria de votos, resolveu dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de Anistia, conforme notas constantes da ata nos termos da fundamentação aprovada que fica fazendo parte desta. Dando cumprimento ao Art. 6º, parágrafo 3º do Decreto nº 1.153/94, ficou determinado que o processo seja encaminhado ao órgão de Recursos Humanos do M. para dar conhecimento ao interessado e adoção das providências cabíveis." (ata de reunião do dia 08.12.1994, fl. 61).

Saliento, como aliás é incontroverso nos autos, que o Banco M. do Brasil S.A. ainda não tinha sido vendido ao Banco B.-S., tanto que foram determinadas pela Comissão Especial as providências necessárias à reintegração do empregado, restando evidente que o direito oriundo da denominada Lei da Anistia somente não foi concretizado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante. Posteriormente, a própria Advocacia Geral da União exarou parecer afirmando que, embora o Banco M. tenha sido extinto, a atividade de bancário permaneceu sendo realizada pelas instituições bancárias vinculadas ao Ministério da Fazenda (fls. 116/117).

Ocorre que, após dezoito anos, em 03.05.2010, o reclamante entrou em exercício no Serviço Público, tendo sido enquadrado em emprego de Nível Intermediário/Referência D, conforme previsão do art. 310 da Lei nº 11.907/09 e do art. 2º do Decreto nº 6.657/08, que estabeleceram a remuneração dos anistiados (fl. 208).

Com tudo isso, e sem cotejar os valores antes recebidos com os atuais, porque não são estes os fundamentos da demanda, observo que o prejuízo sofrido pelo reclamante restou caracterizado, na medida em que, quando da sua despedida, o autor exercia a função de **Chefe de Tesouraria**. Conquanto se pondere a precariedade da função de confiança, consoante reza o parágrafo único do art. 468 da CLT, certo é que o reclamante usufruía de remuneração diferenciada em face desta circunstância, conforme restou esmiuçado nas respostas aos quesitos formulados com vistas à defesa da União nesta reclamatória (fls. 207/212).

Por conseguinte, considerando que o instituto da anistia significa dizer que a situação fática deve ser reconstituída como se o autor jamais tivesse abandonado o seu posto de trabalho, ou nos termos do Despacho do Advogado-Geral da União, que instrui a Portaria Interministerial nº 318 a "REPARAÇÃO DE UMA INJUSTIÇA", entendo que o exercício de função de chefia não pode ser ignorado, de sorte que considero devido o cômputo do período de afastamento para todos os fins, inclusive para acréscimos decorrentes de progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes saláris, na forma das normas coletivas.

Portanto, dou provimento ao recurso para: **a)** determinar a implantação da correta remuneração devida ao reclamante, calculada a partir da última remuneração recebida quando da despedida, com o acréscimo das verbas decorrentes das progressões funcionais, concessão de licença-prêmio, anuênios, gratificações e reajustes saláris, na forma dos acordos e convenções coletivas de trabalho do período que o reclamante permaneceu afastado; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento de diferenças remuneratórias, de acordo com a recomposição salarial definida, com repercussões em férias (acrescidas de 1/3), 13º salário e FGTS, devidas desde o retorno ao serviço até o efetivo implante em folha de pagamento, conforme restarem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento de integrações em horas extras e hora reduzida noturna, porque inexistente prova nos autos do pagamento de tais parcelas, tampouco do

labor em jornada considerada noturna, restando prejudicada a integração postulada em INSS, em razão do decidido quanto à competência da Justiça do Trabalho.

[...]

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Mérito

1. Implantação da correta remuneração. Diferenças salariais.

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Mérito

1. Implantação da correta remuneração. Diferenças salariais.

Peço vênia à Relatora para do voto divergir, no presente item.

Revedo posicionamento anterior, entendo sem razão a insurgência do reclamante.

A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 do TST: "*ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)*".

É entendimento majoritário deste Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho de que não se trata de "mera continuidade" do contrato de trabalho anterior ao empregado anistiado, mas de readmissão, como se vê a seguir: "*Na esteira da sentença, entendo inviável o acolhimento do pedido de pagamento do salário como se o reclamante nunca tivesse sido dispensado, com os reajustes salariais, promoções, anuênios e gratificações devidos à categoria no período em que ficou afastado. Isso porque tal implicaria, por via reflexa, a consideração de tempo de serviço anterior a 2010, quando o autor foi readmitido, em manifesta aplicação retroativa de vantagens de período que não pode ser computado para tal. Desta forma, correta a sentença ao indeferir as vantagens em apreço, tendo em vista que a readmissão ocorrida com base na Lei nº 8.878/94 não implica consideração dos efeitos retroativos quanto às vantagens que o reclamante faria jus caso estivesse vinculado à reclamada. A readmissão é eminentemente prospectiva, sendo seus efeitos exclusivamente ex nunc, ou seja, não retroagem. Portanto, quaisquer vantagens concedidas à categoria no interregno decorrente entre a dispensa em 1990 e a readmissão em 2010 não devem ser computadas, sob pena de consideração de tempo de serviço posterior a 1990" (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, [...], em 14/03/2013, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck).*

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ANUÊNIOS. VANTAGEM AUFERIDA QUANDO EM ATIVIDADE. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. -Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.- Inteligência da OJ Transitória nº 56 da SBDI-1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a vedação estipulada*

pelo art. 6º da Lei nº 8.874/94 alcança o pagamento de salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado, bem como a contagem deste tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas, não, na hipótese de readmissão. Dessa forma, a anistia somente gera efeitos a partir da data da readmissão. Entretanto, devem ser respeitados os direitos adquiridos até o momento da demissão. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (processo [...], Relator o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 26.10.2011).

Neste contexto, tenho que a vantagem propugnada pelo reclamante (diferenças salariais) pretende tomar por base o período de afastamento do empregado para a recomposição de sua remuneração, sendo vedado tal efeito financeiro, diante da hipótese de readmissão verificada no caso concreto.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

1.3 Dano moral. Ausência de instalações sanitárias. Falta de local apropriado para realização de necessidades fisiológicas. Violação às normas de saúde e segurança do trabalho. Violação à intimidade e à honra do trabalhador, ainda que em trabalho externo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001040-49.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 14-11-2013)

EMENTA

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A falta de local apropriado para a realização das necessidades fisiológicas, ainda que se trate de trabalho desenvolvido externamente, implica violação às normas de saúde e segurança do trabalho, bem como à intimidade e honra do trabalhador, sendo devida indenização por dano moral.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO DA AUTORA.

[...]

2. Dano moral. Indenização.

Insurge-se a autora com o indeferimento do pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio. Alega que não havia no local de trabalho banheiros e locais adequados para alimentação. Refere que os empregados não possuíam banheiros ecológicos, sendo obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas em locais públicos como ruas e muros, o que caracteriza crime, além de realizar suas refeições junto a meio fios e praças.

Com razão a recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que para a configuração do dano moral é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige prova de que o empregador tenha agido de forma a macular a honra e a dignidade do empregado.

No caso dos autos, a reclamante exercia atividade de auxiliar de serviços gerais, e atuava na limpeza de via pública. Nos termos da versão autora dos fatos, não havia banheiros disponíveis para uso por parte dos trabalhadores (banheiros ecológicos e transportáveis), o que levava a situações em que os empregados realizavam necessidades fisiológicas na rua, junto a muros ou atrás de árvores ou a campo. Além disso, alega que as refeições eram realizadas nas calçadas, sempre frias e sem acondicionamento.

Os depoimentos colhidos nas reclamações nºs [...], [...] e [...], utilizados como prova emprestada no presente feito, dão conta de demonstrar como verdadeiros os fatos trazidos pela autora. Ademais, é presumível que os trabalhadores nesse tipo de atividade não tenham banheiros à disposição durante pelo menos maior parte da jornada de trabalho, pois essa se desenvolve na rua.

Entendo que, a despeito de não haver previsão legal específica acerca da obrigação do empregador de fornecer banheiros para os trabalhadores em atividades itinerantes, a obrigação de fornecer um ambiente sadio e higiênico de trabalho (artigo 157, I, da CLT) é suficiente para a noção de que a conduta examinada nos autos é reprovável.

A falta de fornecimento de banheiros para os empregados por parte da ré acarretou a exposição da reclamante a situações vexatórias e de constrangimento, na medida em que precisava utilizar, muitas vezes, de locais inapropriados para a realização das necessidades fisiológicas, como disposto na prova dos autos "*se viravam, dando um jeito*" (fl. 194). Essa situação acarreta violação à dignidade do trabalhador, afetando-lhe a auto imagem, a honra e a intimidade. Além disso as refeições eram realizadas, muitas vezes, na rua onde os empregados estavam trabalhando, o que também implica violação a normas de higiene por parte da reclamada.

Inviável a comparação do tipo de trabalho prestado pela autora com a de outros trabalhadores externos, como carteiros, já que esses possuem maior liberdade de locomoção, podendo procurar locais com instalações sanitárias para a realização das necessidades fisiológicas, como postos de gasolina, shoppings centers, dentre outros, o que para a reclamante nem sempre era possível, visto que precisava permanecer no mesmo local designado pela ré para a realização das atividades.

Por fim, oportuno destacar que este Tribunal Regional já apreciou a mesma matéria contra a mesma reclamada, adotando entendimento no sentido de ser devida a indenização por dano moral postulada na inicial, nos autos das reclamações n. [...] e [...], com participação desta Relatora no julgamento.

Pelo acima exposto, devida a indenização por dano moral pretendida. Cumpre frisar que o dano moral independe de prova, por se tratar de ofensa à intimidade do indivíduo, afetando sua honra, dignidade e autoimagem, bastando apenas a prova do ato ilícito, no caso em tela, a falta de instalações sanitárias e local adequado para refeições no ambiente de trabalho. Assim, a ofensa à

honra e intimidade do reclamante são evidentes, restando caracterizado o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos.

Em relação ao valor da indenização, cabe destacar que a quantia deve se prestar para amenizar o sofrimento da vítima, bem como atuar com efeito pedagógico sobre o ofensor. Levando-se em conta tais fatores, em como os precedentes jurisprudenciais, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 é quantia adequada e suficiente para os fins propostos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a contar da publicação desta decisão e juros moratórios a contar do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/91.

[...]

Desembargadora Beatriz Renck
Relatora

1.4 Litigância de má-fé. Embargos de declaração protelatórios. Deserção de recurso ordinário. Alegação da embargante no sentido de que seria autêntica guia de depósito recursal apresentada em cópia reprográfica. Tese rechaçada por laudo técnico produzido pela Seção de Perícias do Tribunal. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé (art. 18 do CPC). Condenação da reclamada à pena correspondente a 1% do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação, ainda, da multa objeto do art. 538 do CPC, dado o caráter protelatório da medida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000411-67.2011.5.04.0601 RO - ED. Publicação em 29-11-2013)

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Código de Processo Civil vigente criou para as partes, no seu art. 14, a obrigação de expor os fatos conforme a verdade, de proceder com lealdade e boa-fé, de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, de não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Hipótese em que a reclamada alterou a verdade dos fatos ao alegar que o documento apresentado para comprovar o recolhimento do depósito recursal era original, o que não restou demonstrado pela posterior perícia grafodocumentoscópica, conduta essa temerária com intuito de induzir o juízo ao erro. A imposição da multa por litigância de má-fé prevista pelo art. 18 do CPC tem como objetivo coibir a alteração da verdade dos fatos e o agir de modo temerário.

Determina-se, em decorrência, a condenação da reclamada à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, valores a serem revertidos em favor da reclamante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor bruto da condenação, nos termos do artigo 18 do CPC. Outrossim, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração da reclamada, aplica-se, ainda, a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC, a ser revertida em favor da parte autora.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, não acolher os embargos declaratórios da reclamada. Por unanimidade de votos, determinar a condenação da reclamada à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, valores a serem revertidos em favor da reclamante, ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do artigo 18 do CPC, bem como ao pagamento de multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC de 1% do valor causa, que deverá ser revertida em benefício da reclamante. Valor da condenação que se mantém inalterado para os fins legais

RELATÓRIO

Do acórdão de fls. 258/263, a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 265/267. Sustenta a existência de contradição no acórdão que não conheceu o recurso ordinário de fls. 236/241 por deserção. Alega que a guia recursal de fl. 242 consiste em via original impressa em tinta "preta e branca", não se tratando de fotocópia simples.

Dada a alegação da parte reclamada quanto à suposta autenticidade do documento de fl. 242, o presente feito foi encaminhado para a Seção de Perícias deste Regional, a fim de que se realizasse uma perícia grafodocumentoscópica, com intuito de ser aferida a autenticidade arguida pela embargante.

É lavrado o laudo de fls. 269/2701-v.

São os autos conclusos a este Relator para apreciação dos embargos de declaração.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Afirma a reclamada que o Tribunal não recebeu o recurso interposto pela embargante por entender que a guia recursal anexada correspondia à fotocópia, sem declaração de autenticidade. Refere que, no entanto, não houve a declaração de autenticidade por se tratar de guia original, o que prescinde da declaração prevista no art. 830, da CLT. Alega que a guia fora impressa e encaminhada ao banco para o respectivo recolhimento, mas sua impressão ocorreu em impressora com a "tinta fraca", o que gerou a percepção que se tratava de fotocópia da guia. Acentua que é a via original impressa nas condições referidas. Aponta, portanto, que é desnecessária a declaração da autenticidade da guia. Ressalta que a declaração de autenticidade é desnecessária, pois a guia de depósito recursal visa apenas satisfazer uma exigência formal de interposição de recurso.

Entende que o conteúdo do art. 830 da CLT deve ser limitado aos documentos do contrato de trabalho.

Análise.

A perícia grafodocumentoscópica de fls. 269/270 é clara no sentido de que a guia de fl. 242 é cópia reprográfica, consoante se verifica:

Submetido o suporte da fl. 242 à inspeção pericial e aos testes documentoscópicos de rigor, verificou-se que a totalidade dos registros ali impressos consistem em cópia reprográfica, inclusive aquele que compõem a autenticação mecânica presente no bordo inferior do suporte - CEF367010042013098755001136 6.598,21R 1002 (protocolo oriundo da CEF)...

O CPC, nos artigos 14 e 17, prevê:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...)" (grifei).

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (...)" (grifei)

Na hipótese presente resta evidente que a reclamada litiga má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos ao alegar que o documento apresentado para comprovar o recolhimento do depósito recursal era original, o que não restou demonstrado pela perícia grafodocumentoscópica de fls. 269/270.

Depreendo, pois, pelos motivos acima elencados, evidenciada a conduta temerária da reclamada nesta ação, sem qualquer fundamento, buscando, por intermédio da alteração de fatos, a indução do Juízo a erro. A pretensão da reclamada causa dano processual à parte contrária e à administração da Justiça.

Determino, em decorrência, a condenação da reclamada à pena de litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, valores a serem revertidos em favor da reclamante, bem como ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do artigo 18 do CPC.

Reputo, ainda, infundados os presentes embargos de declaração, haja vista a reiterada jurisprudência relativa à necessidade de autenticação de documentos ou declaração de autenticidade para fins de comprovação de depósito recursal, consoante se nota dos julgados citados a seguir do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA E SEM DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do

Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de recolhimento de custas processuais alusiva a recurso de revista apresentada em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. 3. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do recurso interposto. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 51300-34.2009.5.03.0080 , Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 06/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Os reclamados-agravantes não apresentam argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão monocrática da Presidência do TST, que manteve a denegação de seguimento do recurso de revista, por inequívoca deserção, haja vista a guia do depósito recursal ter sido apresentada em cópia sem a autenticação estabelecida no art. 830 da CLT. Nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal, o depósito recursal deve ser feito, de forma regular, e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A falta de diligência no correto preparo do recurso interposto não abre oportunidade para invocação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa ou da boa-fé, porque de elementar sabença que a legislação processual trabalhista (CLT, art. 899, § 1º) impõe requisitos formais a serem observados na interposição do recurso, sob pena de não admissão, como ocorre na espécie. Agravo a que se nega provimento.

(Ag-AIRR - 91900-73.2011.5.17.0004 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/10/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2013)

Não se extrai que a parte embargante tenha apontado a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, obscuridade ou contradição -, limitando-se a manifestar sua inconformidade com a decisão e a postular pela sua revisão, o que leva a concluir que o recurso foi manejado com o único intuito de atrasar a marcha processual, uma vez que é lição comezinha que os embargos de declaração não são o meio processual adequado para tanto.

Em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração da reclamada, aplico, ainda, a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC, que deverá ser revertida em benefício da reclamante, que também arbitro em 1% do valor da causa.

Nessa situação, a jurisprudência tem reconhecido que é devida a aplicação de pena por litigância de má-fé:

EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que a matéria suscitada nos embargos foi amplamente analisada no acórdão atacado, não havendo que se falar em omissão ou prequestionamento. Litiga de má-fé a parte que, com dolo ou culpa, atua no processo de forma temerária, causando dano processual à parte contrária e à própria administração da Justiça. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0079700-27.2008.5.04.0028 ED, em 21/03/2012, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Embargos protelatórios não acolhidos.

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira
Relator

1.5 Multa prevista no art. 196 do CPC. Advogado que não restitui os autos no prazo legal. Inaplicabilidade da sanção pelo Juízo. Aplicação restrita à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mediante instauração do devido procedimento disciplinar.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0239900-80.2005.5.04.0232 AP. Publicação em 19-11-2013)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 196 DO CPC. A multa em questão apenas pode ser aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, mediante instauração do devido procedimento disciplinar. Agravo provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do procurador do exequente para absolvê-lo da multa prevista no artigo 196 do CPC.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO PROCURADOR DO EXEQUENTE.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 196 DO CPC.

O Juízo da execução proferiu a seguinte decisão:

Vistos etc.

Por não devolvido o processo no prazo assinado, aplico ao procurador do autor, Dr. E. L. H., OAB/RS [...], a multa estabelecida no artigo 196 do CPC e determino a expedição de ofício à OAB, para as providências disciplinares cabíveis, bem como a cobrança da penalidade acima cominada.

Aplico, ainda, ao referido procurador a perda do direito de vistas dos autos fora da Secretaria.

Intime-se.

Observe a Secretaria.

Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, com cópia das fls. 260 e 331, solicitando a transferência do valor penhorado para este Juízo.

Em 19/11/2012. - fl. 332.

O procurador do exequente recorre, aduzindo que o presente feito encontra-se em fase de execução, aguardando remessa de numerário penhorado nos autos do Processo nº [...] (inventário), que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Comum desta Capital. Afirma jamais ter praticado atos atentatórios à dignidade da justiça, de forma a configurar má-fé,

ou ter agido de forma maliciosa, a procrastinar o feito. Refere ter devolvido os autos em cartório antes da expedição de mandado e notificação das sanções. Defende a inexistência de retenção abusiva, argumentando que a multa somente pode ser aplicada se não houver a devolução dos autos e pela própria OAB, nos termos do parágrafo único do artigo 196 do CPC. Discorre sobre a aplicação da pena de litigância de má-fé somente na fase de conhecimento, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC. Busca sua absolvição da penalidade aplicada.

Analiso.

O artigo 196 do CPC assim dispõe:

Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. - grifei.

Com efeito, o dispositivo legal em comento não pode ser aplicado pelo Juízo da execução, cabendo a este apenas a aplicação da pena de perda do direito de vista dos autos fora da unidade judiciária. A imposição da multa do artigo 196 do CPC somente pode ocorrer após a instauração de procedimento disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conselho responsável para tanto. A propósito, registro já ter sido oficiada a OAB para as providências cabíveis (fls. 334, 337 e 339).

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 196 DO CPC. A aplicação da multa prevista no artigo 196 do CPC somente pode ser efetuada pela Ordem dos Advogados do Brasil, após o procedimento disciplinar próprio, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...], em 04/06/2013, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do procurador do exequente para absolvê-lo da multa prevista no artigo 196 do CPC.

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.6 Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços incontroversa, quer no patrocínio de ações judiciais, quer na administração do patrimônio. Remuneração mediante comissões. Ausência, contudo, dos requisitos da relação de emprego. Existência de sociedade de fato entre genro (reclamante) e sogro (reclamado), embasada na confiança da relação familiar existente. Demanda fruto do término do casamento entre o autor e a filha do réu, ajuizada apenas após o divórcio.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000340-38.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 23-10-2013)

EMENTA

VINCULO DE EMPREGO. O conjunto probatório dos autos afasta a configuração da relação de emprego, uma vez que não demonstram a existência dos elementos que o caracterizam. Apelo do reclamante não provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

1. Vínculo de emprego

O autor (fls. 609/622) discorda do não reconhecimento do vínculo de emprego. Observa que a prestação de serviços para o reclamado iniciou antes de seu casamento com a filha do recorrido e continuou por quase 8 meses após a separação do casal, o que é reconhecido pelo reclamado em sua defesa, na qual também admite que a prestação de serviços profissionais e não como ente familiar (genro). Sustenta que o resultado de seu trabalho verteu exclusivamente ao patrimônio do recorrido (sogro) e que o não reconhecimento da relação de emprego apontará para uma relação jurídica absolutamente injusta, na qual trabalhou por mais de 20 anos para adquirir, multiplicar, valorizar, zelar, e proteger o patrimônio, recebendo, no período, menos de um salário mínimo profissional e, quando do divórcio, não lhe foi dado.

Quanto à subordinação jurídica, observa que não há restrição legal que proíba sogro de contratar, como empregado, o genro. Destaca que, em se mantendo o não reconhecimento do vínculo de emprego, na forma da fundamentação da sentença, somente lhe restará promover outra ação judicial para buscar a dissolução judicial da "sociedade familiar", da mesma forma com que partilhou os bens com sua ex-esposa. Registra que, com seu trabalho pessoal, por 20 anos, regularizou, reformou, comprou, vendeu, locou e fez as cobranças das locações, manteve e zelou os imóveis do recorrido, além de representá-lo em juízo, destacando que, há 20 anos, ele pouco tinha 2 imóveis em Porto Alegre e uma casa na praia Mariluz, contando, atualmente, com 16 imóveis reformados e lucrativos, além de barcos e carros. Registra que o próprio reclamado reconhece que houve administração de seu patrimônio, tendo mencionado no depoimento prestado no processo nº [...] (fls. 309/312), que tudo ia bem enquanto o reclamante "cuidava de tudo". Assevera que o próprio reclamado admite que não tinha autonomia, o que evidencia explícita subordinação hierárquica e concentração de poder de decisão e de mando.

Em relação à existência de sociedade familiar, menciona que o próprio reclamado não a reconhecia, tanto que, por primeiro, ingressou com a ação cível (nº [...], fl. 38), buscando receber judicialmente valores que supostamente não lhe teriam sido repassados. Alega que o cartão de demissão/revogação de procuração deixa claro que o próprio réu não reconhece uma relação familiar, mas sim uma relação profissional, tendo inclusive acusado o reclamante de ser antiprofissional. Acredita o réu se valer, agora, do argumento da existência de sociedade familiar e da relação familiar sogro/genro para, nesta ação, evitar o reconhecimento do vínculo de emprego e as condenações decorrentes de explícita má-fé, que deve ser punida com a condenação do recorrido ao pagamento de multa e da indenização prevista no art. 18 do CPC.

Observa também que o fato de ter havido extrema confiança decorre da lealdade, sendo que a existência de cargo de confiança não impede o reconhecimento do vínculo de emprego a teor do art. 62 da CLT, mas apenas o pagamento de horas extras, sendo a situação fática havida bem diferente da visualizada pelo juiz. Refere que a prova produzida revela clara e nitidamente a intenção do reclamado em lhe contratar e remunerar, bem como em manter superioridade hierárquica, informando que regularmente prestava contas dos valores administrados.

O reclamado (fls. 630/632), em contrarrazões, sustenta que o que emerge dos autos é que, na prática, ocorreu uma relação familiar de extrema confiança entre sogro e genro, semelhante ao que acontece entre pai e filho, a ponto de que, quando casou, o reclamante nada possuía, tendo de ir morar em apartamento cedido pelo sogro, sendo que, ao final o casamento, possuía finíssima casa própria de 4 andares, com mais de 600 m². Diz não ser verdade que houve contratação do reclamante e o pagamento de salário, tampouco que houve, sobre ele, superioridade hierárquica. Menciona que, nos poucos trabalhos profissionais prestados, foi o próprio autor (advogado) quem fixava seus horários, citando, inclusive, que foi ele quem realizou um acordo judicial, que lhe foi prejudicial, eis que o montante da execução era superior a R\$ 128.000,00, tendo havido acordo no valor de R\$ 60.000,00, quantia depositada na conta bancária do próprio reclamante.

A sentença (fls. 587/590, complementada à fl. 599) entende que o reclamante não foi empregado do reclamado e que a relação havida era de cunho familiar, na qual genro e sogro atuavam conjuntamente com o patrimônio familiar. Julga, assim, improcedente a ação.

É frequente o aparecimento de lides jurídicas, inclusive de natureza trabalhista, que envolvam relacionamentos familiares. Na maioria das vezes, são reflexos de litígios familiares não resolvidos e trazem elementos fáticos distintos dos elementos normais presentes em uma relação de trabalho ou de emprego tradicional. Sob o manto de aparência de uma ação ajuizada perante o Poder Judiciário podem estar disputas pessoais, problemas afetivos, relações de poder e dominação, intuítos fraudatórios, entre outros.

É importante destacar que alguns membros da família podem ser empregados da empresa familiar, tendo apenas uma relação subordinada regida pela legislação trabalhista. Nesse caso, o familiar-empregado deverá ter contrato de trabalho, registro de sua CTPS e demais obrigações decorrentes do contrato de emprego como FGTS, recolhimento previdenciário, etc. Entretanto, sabe-se que também existem situações excepcionais em que este reconhecimento de vínculo de emprego é apenas formal, sendo pago salário mas não sendo exigido trabalho ou sendo exigido de forma diferente daquela exigida dos demais empregados.

Embora não descrita formalmente na CLT, a Relação de Emprego tem seus elementos constitutivos retirados das definições de seus sujeitos, definidos em Lei: empregador (art 2º) e empregado (art. 3º).

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por Martins Catharino, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "... é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade na prestação de serviços.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo o trabalhador uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais, segundo Paul Colin, citado por Délio Maranhão in Direito do Trabalho, 13ª edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde à contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

Dito isso, passa-se à análise das provas produzidas.

Com a petição inicial, o reclamante apresenta ocorrência policial (fls. 29/30) na qual notícia que recebeu em seu escritório correspondência enviada a mando do réu, a qual dá conta de que teria sido caluniado por ter se apropriado de dinheiro e injuriado por falta de ética profissional. O comunicado de fl. 31, datado de 28 de outubro de 2009, dispensa o autor da prestação de serviços profissionais em razão de "seu comportamento antiprofissional". Cópia da ação nº [...], que tramita 10ª Vara Cível de Porto Alegre, é apresentada a partir da fl. 37, que se refere a cobrança de R\$ 60.000,00 decorrente de acordo firmado pelo autor em nome do reclamado no processo nº [...]. Também é apresentada cópia da ação nº [...], patrocinado pelo reclamante em favor do réu, na qual é buscado alvará judicial para outorga de escritura de imóvel adquirido pelo sogro. São apresentados, ainda, cópias de outros processo (fls. 90/125) em que também patrocinou ações em favor do demandado. Já a partir da fl. 346, é juntada cópia da ação em que o autor move contra o réu, na qual informa a retenção de diversos bens seus (item 10, fl. 348), requerendo a devolução dos mesmos sob pena de busca e apreensão, com apresentação de contrapedido pelo reclamado (fl. 367 e seguintes).

Com a defesa, vieram diversos outros documentos: procuração concedida ao advogado C. A. K. para o fim de promover ação de despejo por falta de pagamento contra a empresa P. A. P. Ltda (fl. 497); consulta de processos ativos nos quais o reclamante e o advogado G. T. K. constam como procuradores. Apresenta, ainda, diversas fotos em família (fls. 508/521).

Quando de sua manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa (fls. 532), o autor requer que o reclamado seja intimado a juntar todas as prestações de contas (de 1989 a 2010), que estão em seu poder.

O reclamado, na petição de fl. 557, esclarece que não foi solicitado nem exigido qualquer prestação de contas do reclamante, pois este, na condição e confiança que havia entre genro e sogro, realizava alguns trabalhos profissionais (como advogado que é) e que, somente após desentendimentos sérios entre o casal, é que o autor apresentou planilha que englobava supostos gastos, comissões e honorários referentes aos anos de 2002 a 2009. A planilha é apresentada às fls. 558/567.

A vista de tais documentos, o autor (fls. 573/576) refere que não foram juntadas todas as prestações de contas, tendo sido apresentados menos documentos do que aqueles já juntados na ação 001/1.09.0179293-8 (cópias às fls. 139/153). Registra que, nas prestações de contas requeridas, que eram feitas regularmente, certamente apareceriam todos os trabalhos realizados pelo reclamante (processos judiciais, obras, reformas, reparos, regularizações, cobrança de aluguéis, publicidade para locações, pagamento de contas, etc.), como também as remunerações recebidas (com seus valores e datas).

Na audiência de prosseguimento, ouvem-se o reclamante e o reclamado.

O reclamante (fls. 579) reconhece que trabalhou na Caixa Econômica Federal de 1988 ou 1989 a 2000, referindo que a cópia da CTPS está juntada aos autos, e que se formou em Direito por volta de 1989 ou 1990. Aduz que possui casa própria, que está sendo objeto de partilha, com aproximadamente 400 m², bem como um terreno na Felipe Camarão, um pavilhão na Bento Gonçalves, que se encontra locado e foi adquirido em leilão judicial, e, ainda, uma sala e meia na Rua Giordano Bruno, 305, objeto de herança de seu falecido pai, tratando-se de uma obra iniciada há 5 anos por sua mãe. Afirma que a ex-esposa nunca trabalhou no prédio no qual possui as referidas salas referidas, tendo trabalhado em um prédio na Rua Giordano Bruno, 282. Relata que ela abandonou o lar entre os dias 15 e 20 de março de 2009.

O reclamado (fls. 579/580) refere que o reclamante navegava muito com o depoente em seu barco, que mantinha a habilitação náutica (arrais, vencida desde 2003) dentro do barco, e que, quando solicitado o documento o devolveu. Assevera que os serviços prestados basicamente se referiam à cobrança de aluguéis de dois imóveis, não sabendo dizer em que período foram prestados, e que, somente de vez em quando, é que havia prestação de contas, o que era lançando conforme consta nos autos. Diz que apenas de modo eventual é que havia alguma reforma, as quais eram cuidadas pelo autor, cuja prestação de contas ocorreu há poucos anos atrás, referindo que, na maioria das vezes, os próprios inquilinos faziam as reformas, conforme lhes agradava, com desconto no valor do aluguel. Afirma que o reclamante representou o depoente como advogado em dois processos judiciais de cobrança. À vista do(s) documento(s) de fl(s). 317 e 317v, disse que se trata de uma tentativa de cobrança de honorários do reclamante, sendo R\$ 64.000,00 o valor pretendido, dos quais, apenas R\$ 20.000,00 para a regularização de usucapião e que, por conta disso, o reclamante recebeu R\$ 60.000,00 de um cliente do depoente (inquilino) e reteve tal valor, depositando-o em sua própria conta. Aduz que a palavra "obra" que consta no verso da fl. 317 refere-se a parte do pagamento de despesas de uma obra na Augusto Severo não tendo sido ajustado nenhum valor a título de comissão, sendo que o reclamante não tinha procuração para isso nem autorização para realizar essa obra, fazendo tudo por conta própria, e sacou dinheiro por conta desta obra, indicando o cheque da fl. 223. Assevera que o valor de R\$ 124.000,00, que consta no documento da fl. 317v, relaciona-se ao crédito que o depoente tinha perante um cliente (empresa D., administrada por J. N.), o qual o reclamante tentou cobrar do depoente, e como já mencionado, ficou com os R\$ 60.000,00.

Prossegue, mencionado que o reclamante não tinha autonomia para administrar negócios do depoente. Relata que perdeu o interesse na casa da praia que possuía e resolveu vendê-la, mencionado que o valor fixado seria em torno de R\$ 30.000,00 e a pessoa interessada na compra da casa ofereceu R\$ 28.000,00, tendo o reclamante recebido este pagamento (R\$28.000,00) e entregado apenas R\$ 20.000,00. Relata que o reclamante fez a locação praticamente de um imóvel apenas, e administrava (recebia o aluguel) de outros dois, os quais deram problemas. Assevera que o autor não passava os orçamentos das obras e que a carta da fl. 31 foi redigida por advogado, referindo que achou que ela estava bem redigida. Não recorda de algum processo em que o reclamante tenha atuado como seu advogado e que tenha perdido, esclarecendo que não acha provável que alguém perca um processo de cobrança de aluguéis.

Diz, ainda, que tratava o reclamante como um filho e acreditava nele, e que, durante muito tempo, tudo ficou muito bem, até que a coisa degingolou. Refere que houve outras prestações de conta além daquela das fls. 558/567, mas afirma que faz muito tempo e não sabe onde se encontram. Alega que, conforme prestação de contas, qualquer cobrança que o reclamante fazia cobrava 10%, e, nas ações judiciais, não ficou acertado nenhum valor ou percentual a título de honorários, mas refere que o básico era 10%. Assevera que A. trabalhava em uma demolição em um terreno seu na Rua Augusto Severo, o qual foi trazido pelo depoente e praticamente morava no local. Aduz que não falou nada para que A. saísse do local, tendo trocado não só a fechadura, mas o também o portão do local, pois soube que a vizinhança tinha a chave, o que foi feito em maio ou junho de 2009 e não foi dado cópia ao reclamante ou para A.

Em primeiro lugar, é preciso fazer um esclarecimento prévio para resolver a controvérsia existente nessa lide. A legislação trabalhista brasileira não veda o reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares. Basta que se configurem os elementos constitutivos da relação de emprego para que ele seja reconhecido, independentemente do laço familiar. Entretanto, por uma questão de prudência e senso comum, o julgador não pode valorar a relação entre parentes da mesma forma que a relação de emprego havida entre estranhos. Onde estão presentes os laços familiares, existem sentimentos poderosos que unem ou afastam os litigantes na medida da intensidade das paixões em jogo. Veja-se que no presente feito, o demandado era sogro do autor.

O segundo elemento trata-se de algo mais subjetivo, tem haver com o *animus* dos contratantes, eis que, nas sociedades, seja qual for a espécie, as pessoas se unem com uma mesma intenção, com identidade de objetivos, o que não ocorre no contrato de trabalho.

Um outro dado deve ser levado em consideração. A subordinação - elemento caracterizador da relação de emprego - numa relação familiar, pode estar presente de uma forma distinta. Em relações entre pais e filhos, irmãos e irmãs, sobrinhos e tios, marido e mulher, estão presentes elementos emocionais que interferem no aspecto subjetivo desse elemento da relação de emprego (consciência de cumprir ordens) podendo, conforme o caso, exagerá-lo ou mitigá-lo. É comum, nessas circunstâncias, que a subordinação exista em excesso, confundindo-se com o temor reverencial, ou quase inexista, caracterizando um trabalho familiar.

Por derradeiro, um último elemento a ser levado em consideração. A estrutura familiar é a célula base da sociedade. Em regra, os membros de uma mesma família, unidos por laços de sangue ou emocionais, constituem uma unidade que tem objetivos comuns. O principal deles, em uma abordagem antropológica, é a sobrevivência. Assim são os laços familiares em qualquer cultura, em qualquer lugar do mundo. É da natureza humana buscar a sobrevivência em grupos, aumentando suas chances em frente dos inimigos comuns. Esse dado antropológico comum passa para o Direito sob a forma de normas jurídicas que regulam e protegem a unidade familiar. Um

exemplo disso é a legítima, instituto do Direito de Sucessões, que visa a resguardar uma parte do patrimônio do de cujus no âmbito de seus herdeiros necessários. O intuito do ordenamento jurídico é preservar o patrimônio familiar. Além disso, o ordenamento jurídico identifica, em vários outros subsistemas jurídicos, uma série de normas protetivas da unidade familiar, seja no Direito das Obrigações (valorização das declarações de vontade), no Direito de Família (prestação de alimentos), no Direito Comercial (empresas familiares) ou no Direito Penal (atenuantes e agravantes). Também o Direito do Trabalho contempla essa realidade quando, por exemplo, dá o direito aos membros de uma mesma família a gozarem suas férias em conjunto (art. 136, § 1º). Assim, pode ser afirmado que o Direito vê a unidade familiar como um grupo de indivíduos com comunhão de escopo para atingir determinado fim, inclusive para dividir ganhos e perdas, sejam eles de caráter material ou imaterial. Por trás dos vínculos afetivos, éticos e morais, o Direito cria vínculos jurídicos entre os membros de uma mesma família para estabelecer direitos e obrigações.

É incontroversa a prestação de serviços do autor em favor do demandado, quer seja através do patrocínio de ações judiciais quer seja na administração do patrimônio (cobrança de aluguéis e reformas de imóveis), com remuneração do autor através de "comissões", tal como demonstra a planilha de prestação de contas juntada pelo réu.

Contudo, compartilha-se do entendimento exposto em sentença de que o reclamante não era empregado. Isso porque, em verdade, pode-se concluir que havia uma espécie de sociedade de fato, na qual o sogro detinha a titularidade dos bens, e o autor os administrava, tudo com base na confiança da relação familiar existente e com o objetivo de aumentar o patrimônio familiar, o que inegavelmente ocorreu.

Ademais, tem-se a presente demanda é fruto do término do casamento entre o autor e a filha do reclamado, o que é evidenciado pelo fato da presente demanda ter sido ajuizada apenas após o divórcio. Ressalta-se que a relação havida entre as partes, como o próprio reclamante informa, existiu por mais de 20 anos, sendo o autor conhecedor dos elementos que configuram a relação como de emprego há bastante tempo, eis que é advogado e se formou em Direito por volta de 1989 ou 1990, tal como menciona em seu depoimento.

O fato do autor não ter ficado com parte dos bens acrescidos ao patrimônio no período em que participou da administração, não altera a presente conclusão, até porque recebeu "comissões", sendo que eventuais diferenças devem ser buscadas em ação própria.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREENDIMENTO FAMILIAR. Hipótese em que a relação havida entre as partes se deu na forma de empreendimento familiar de fato, fundado com base em laços familiares e na confiança. Nesse tipo de negócio, os riscos são suportados por todos os integrantes da sociedade de fato, pois a relação subordinada dá lugar à colaboração mútua. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, [...], em 14/04/2010, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Quanto à alegada má-fé, não persiste. No caso, não se verificam as hipóteses de incidência das penas por litigância de má-fé previstas nos arts. 17 e 18, ambos do CPC. Tratando-se de teses jurídicas abstratas, considera-se justificável a conduta do reclamado.

Diante do exposto, conclui-se que está correta a sentença proferida, não havendo reforma a ser realizada.

Nega-se provimento ao recurso.

[...]

Desembargador Francisco Rossal de Araújo
Relator

1.7 Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Cabimento da responsabilização, amparada em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Súmula 331, IV, do TST, por analogia. Inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empreiteiro contratado. Demonstrada, no caso concreto, ingerência do tomador no controle da mão de obra, incompatível com a mera fiscalização do resultado do serviço contratado. Reforma ou aumento do parque fabril que, ainda, é atividade ínsita ao empreendimento econômico, descaracterizando, assim, a condição de dono da obra típico, diante de terceirização de atividade destinada à ampliação dos negócios da recorrente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000592-54.2013.5.04.0292 RO. Publicação em 13-12-2013)

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. É cabível a responsabilização subsidiária do dono da obra, amparada na culpa *in eligendo* e na culpa *in vigilando*, e por analogia ao disposto na Súmula 331 do TST, em razão do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empreiteiro contratado para realização de obra de interesse do tomador, quando demonstrada ingerência no controle da mão de obra incompatível com a mera fiscalização do resultado do serviço contratado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Responsabilidade subsidiária - Dono da obra

Na sentença, a magistrada de origem declara a segunda reclamada (G.A.L. S.A.) responsável subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos em favor dos reclamantes, ao fundamento de que foi a beneficiária da força laboral daqueles, limitando sua responsabilidade subsidiária ao período posterior a 02/01/2012.

A segunda reclamada, no recurso, afirma que a relação jurídica que manteve com as partes do processo foi de "dona da obra", tendo sido nessa qualidade que contratou os serviços da

primeira reclamada (3 E. E. Ltda.) para a execução de serviços e desenhos e projetos industriais. Salienta que a atividade da primeira reclamada não se deu no âmbito da atividade fim, nem de atividade meio, da ora recorrente, mas sim para a consecução de um resultado patrimonial, por obra certa, o que demonstra sua condição de dona da obra. Sinala que, completada a obra, os empregados da primeira reclamada, deixam as suas dependências. Invoca a OJ 191 da SDI I do TST. Ressalta que a relação jurídica entre a recorrente e a primeira reclamada foi de natureza civil, tendo como finalidade a realização de determinadas obras civis, aduzindo que todos os gastos despendidos pela primeira reclamada correm por conta da contratante, ou seja, a segunda reclamada. Entende que, por se tratar de dona da obra, não responde pelos débitos trabalhistas que a primeira reclamada assumiu com seus empregados. Argumenta que sequer se pode pensar em ter havido intermediação de mão de obra, ou mesmo supor que a ora recorrente contratou empresa inidônea ou inadimplente, porque os próprios autores não provam a inidoneidade da empregadora, nem a ocorrência de prejuízo concreto. Destaca que tampouco é o caso de adoção da Súmula 331 do TST, por ausência de amparo na legislação aplicável ao caso, e sob pena de afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Requer sua exclusão da lide e, sucessivamente, a limitação da condenação aos períodos de efetivo labor.

Analiso.

A primeira reclamada, 3E E. E. Ltda. contratou o primeiro autor – A. - em 15/06/2012, o segundo – A. - em 19/07/2012, o terceiro – G. - em 21/12/1011 e o quarto – J. C. - em 05/05/2011, todos para exercerem a função de "pedreiro", em obra da segunda reclamada.

No Contrato de Empreitada "Obra Certa" (fls. 246-56), firmados pelas reclamadas, o objeto é a *"reforma interna e externa de dois prédios onde serão contemplados elementos referentes à elaboração de projetos técnicos, eventuais demolições, recuperação, construção e modificação nas estruturas civis, tais como, estruturas de alvenaria, estrutura para cobertura, pintura, pavimentações, trabalho de marcenaria, instalação de vidros, redes elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, incêndio, gás, assim como, instalação de esquadrias e pavimentações conforme proposta a este documento vinculado e denominada Anexo I, visando execução e entrega em perfeitas condições de uso, dos serviços, a serem efetuadas no local discriminado no preâmbulo deste contrato"*

Trata-se de inequívoco contrato de empreitada no qual a segunda reclamada figura como dona da obra. Como tal, em princípio, seria o caso de adoção da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Contudo, sem desconsiderar ser próprio do contrato de empreitada a fiscalização da execução do contrato pela dona da obra, verifico, no caso específico do contrato em questão, que a atuação dela extrapolava os limites da simples fiscalização, caracterizando verdadeira ingerência diretamente sobre a mão de obra envolvida na execução dos serviços, o que entendo relevante e capaz de descaracterizar a posição normalmente desobrigada do dono da obra para com os direitos trabalhistas dos empregados do empreiteiro.

A cláusula 3ª do contrato em questão, quando elenca as obrigações da empresa contratada, dispõe:

3.3. A não substituir empregados de sua equipe básica, por outros, mesmo de igual ou melhor experiência profissional, sem a prévia autorização da CONTRATANTE por escrito;

(...)

3.5. A retirar de imediato, e a substituir dentro de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas, qualquer empregado do seu quadro de funcionários cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela CONTRATANTE;

3.8. Punir com advertência escrita, suspensão e se solicitado pela CONTRATANTE afastamento de todas as unidades, os empregados que foram vistos na área de trabalho sem usar EPI indicado ou praticando atos contrários às normas previstas no Programa de Gestão em Segurança do Trabalho. A punição deve ser aplicada imediatamente, sob pena de bloqueio do cartão magnético do trabalhador, sendo certo que a obra e/ou serviços serão paralisados se até o final do expediente a CONTRATANTE não houver recebido cópia do documento comprobatório da punição aplicada, sujeitando-se, neste caso as penalidades estipuladas neste instrumento;
Grifei

Assim, e ante a peculiaridade do caso concreto, em que demonstrada a ingerência direta do dono da obra sobre a mão de obra contratada, não há como afastar a responsabilidade de quem se beneficiou direta e indiretamente da força de trabalho, pelos créditos trabalhistas dos empregados da empreiteira prestadora, em caso de inadimplemento. Destaco como fundamento, a culpa *in vigilando*, e a necessidade de salvaguardar os direitos de quem prestou trabalho inserido nos resultados do empreendimento econômico do tomador. Assim, e em que pese a condição de dono da obra, a segunda reclamada se equipara, para fins de responsabilização subsidiária, às empresas construtoras. Sinalo, ademais, que proceder a reforma ou aumento do parque fabril é atividade ínsita ao empreendimento econômico, não se caracterizando, assim, situação de dono da obra típico, mas uma terceirização de atividade destinada à ampliação dos negócios da recorrente.

Comprovada a inadimplência de obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, empregadora da autora, a tomadora é responsável subsidiária, por culpa *in vigilando*, o que encontra respaldo jurídico na inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como na Súmula 331, IV, do TST e, ainda, por interpretação teleológica nas disposições do art. 455 da CLT. Desse modo, não há falar de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da CF.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à autora, sem exceção, conforme orienta a Súmula 331, item VI, do TST.

Desembargadora Carmen Gonzalez
Relatora

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Espécie em que a infração objeto de autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego é, claramente, a ausência de entrega antecipada do vale-transporte, a despeito do pagamento do benefício em dinheiro, na forma da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Multa aplicada em decorrência da irregularidade constatada que é integralmente mantida. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0002377-34.2012.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 19-12-2013)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. Caracterizado dano moral coletivo, caso desvirtuada - incontroversa e reiteradamente - a aplicação da legislação trabalhista, em especial no tocante a normas que visem à proteção à saúde dos trabalhadores. O não fornecimento, ou fornecimento insuficiente, de equipamentos de proteção individual a um conjunto de trabalhadores traduz lesão não só àquele conjunto, mas a toda coletividade, merecendo reparação. Recurso parcialmente provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000024-84.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.3 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES DE LEI. Hipótese em que se desconstitui os efeitos da decisão rescindenda, que homologou acordo mediante violação a disposições de lei que disciplinam a representação de incapazes, a participação do Ministério Público em feitos como o subjacente e a reserva de créditos da criança que sucede ao trabalhador. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0009014-55.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 06-12-2013)

2.4 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREVISÃO DE ADICIONAL EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Comprovado o exercício concomitante das funções de locutor noticiarista de rádio, locutor anunciador, locutor comentarista esportivo, locutor noticiarista de TV e locutor entrevistador, devidos os adicionais previstos nos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista, combinado com o Decreto 84.134/79, regulamentador da lei em comento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001748-37.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. AGENTE "FRIO". Hipótese em que o equipamento de proteção fornecido (jaqueta térmica), ainda que tenha sido utilizado pela empregada, não era capaz de elidir a ação danosa do agente insalubre constatado - frio - pois

quando do ingresso na câmara fria, não estavam protegidas todas as áreas do corpo expostas à condição insalubre, notadamente as pernas e extremidades (mãos e pés), sem mencionar o malefício que o agente em questão ocasiona às vias respiratórias do trabalhador. Sentença confirmada. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000116-33.2013.5.04.0351 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. GRAU MÉDIO PARA GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS. Demonstrado que o empregado se sujeita a risco permanente (observada a noção de intermitência) pelo contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, o que ocorre, inclusive, pelo ar, devido se faz o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pois o que a lei reputa verdadeiramente insalubre desta ordem não é o trabalho em local de isolamento, mas sim o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e que, por isso, necessitem de isolamento. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000820-78.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 28-11-2013)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Hipótese em que os equipamentos de proteção não eram suficientes para elidir a insalubridade ocasionada pelo pó do cimento, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000270-96.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS GERAIS. CUIDADORA DE BEBÊS. Indevido o pagamento de adicional de insalubridade à empregada exercente da função de serviços gerais (cuidadora de bebês), na medida em que o trato com crianças de 04 a 10 meses, cujos cuidados podem ser resumidos em alimentação e higiene, não se equipara a atividade desenvolvida em estabelecimentos destinados a cuidados na área de saúde humana. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0001284-48.2011.5.04.0381 RO. Publicação em 13-11-2013)

2.9 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. Laudo pericial conclusivo quanto à periculosidade das atividades, devido ao risco decorrente de energia elétrica. Falta de prova apta a infirmar as conclusões da perícia. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, todo trabalho na área de exposição ao risco derivado de energia elétrica gera direito ao adicional de periculosidade, respeitadas as previsões do Decreto nº 93412/86. Trabalhador que ficava exposto à eletricidade ao realizar suas atividades de manutenção de elevadores e escadas rolantes. Inteligência da OJ nº 324 da SDI-1 do TST e Súmula nº 364 do TST. Sentença mantida. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000268-29.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-11-2013)

2.10 ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. PORTEIRO. Hipótese em que o reclamante não comprovou o exercício de função diversa da de porteiro, para a qual foi contratado, não lhe sendo aplicáveis as normas afetas à categoria de vigilância e segurança patrimonial privada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000089-92.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.11 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência de empregado para outra localidade, que acarrete mudança de seu domicílio, enseja o direito à percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469, §3º, da CLT, enquanto durar essa situação, independentemente da transferência se dar em caráter provisório ou definitivo, pois a lei não faz essa distinção. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000457-12.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.12 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. DIFERENÇAS SALARIAIS. A readmissão do reclamante concedida pela anistia prevista na Lei nº 8.878/1994 determina como remuneração a consideração de todas as parcelas remuneratórias a que o empregado fazia jus na data de sua demissão junto ao BNCC, inclusive o adicional de função comissionada, já que não existente na norma qualquer ressalva a este aspecto. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000997-44.2010.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 13-12-2013)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO REQUERENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO EX-EMPREGADOR. Trata o caso dos autos de cautelar preparatória de exibição de documentos, por meio da qual os integrantes do Espólio requerente, na condição de herdeiros de ex-empregado do requerido, falecido durante o período contratual, buscam a exibição de documentos que permitam o ajuizamento de ação trabalhista principal versando sobre direitos eventualmente descumpridos pelo empregador, entre eles a questão salarial envolvendo o cargo de gerência ocupado e a hierarquia do mesmo dentro da organização funcional do empregador, como forma de verificar o direito ao pagamento de horas extras ou eventual equiparação salarial, requerendo, para tanto, a apresentação do livro de registro e comprovantes de pagamentos de outros empregados de mesmo cargo e de cargos superiores. Recurso provido para, considerando a utilidade dos documentos solicitados, determinar que o requerido os junte aos autos. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0010160-40.2012.5.04.0871 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.14 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-E DA CLT. EXTENSÃO DA "EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL". A literalidade da expressão "eficácia liberatória geral" demanda interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em consideração, também, os arts. 114, 320 e 843, todos do Código Civil, à luz do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição da República e do art. 422 do Código Civil (boa-fé objetiva) sob pena de levar o intérprete a conclusão equivocada. Através dessa interpretação sistemática é forçoso concluir que não se pode entender que a quitação outorgada em acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia relativo à remuneração de alguma medida do trabalho do empregado alcance toda a remuneração devida e pendente em razão do parcial inadimplemento do contrato. Significa dizer, embora seja admissível o ajuste extrajudicial, aquilo que não foi contemplado por esse ajuste deve poder ser questionado pelo empregado perante a Justiça do Trabalho. Por isso, a eficácia liberatória geral referida no art. 625-E da CLT deve ser interpretada como liberatória apenas dos valores consignados no termo do acordo. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001816-53.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 11-12-2013)

2.15 DIFERENÇAS DE COMISSÕES PELO CANCELAMENTO DE VENDAS. Previsão contratual que considera apenas as mercadorias pagas pelos clientes para fins de apuração dos prêmios de vendas implica transferir indevidamente ao empregado o risco da atividade econômica. Se o trabalhador se empenhou para a aceitação do produto pelo cliente, realizando a venda, essa situação se caracteriza suficiente para o cômputo de pontos de venda. O cancelamento posterior pelo cliente, ou mesmo o seu inadimplemento, impedem possa o empregador imputar ao seu empregado o ônus disso resultante. Recurso da reclamada não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000326-70.2011.5.04.0831 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.16 COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Diante da garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, bem como em face do princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho, a regra geral de competência territorial na Justiça do Trabalho, prevista no art. 651, *caput*, da CLT deve ser flexibilizada, possibilitando-se o ajuizamento da ação no Foro mais acessível ao trabalhador. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000081-55.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.17 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Mesmo não existindo no comando judicial exequendo expressa condenação à constituição de capital, aos moldes previstos no artigo 475-Q do CPC, cabe seu deferimento na fase de execução, A previsão do art. 475-Q do CPC autoriza que o Juízo da execução ordene a constituição de capital sempre que julgar necessária à garantia de pagamento do valor mensal da pensão. Nada impede que à época da formação do título seja desnecessária a constituição de capital e tal

necessidade surja somente na fase de cumprimento da sentença. Agravo de petição interposto pelo reclamante a que se dá provimento, no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000500-12.2006.5.04.0522 AP. Publicação em 10-12-2013)

2.18 DOCUMENTO DE OPOSIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATROCINADO PELO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA ANTISSINDICAL. O patrocínio empresarial à confecção de listas de oposição ao desconto assistencial por seus empregados em prol do sindicato profissional configura conduta anti-sindical e atenta contra o princípio da liberdade associativa e sindical, insculpido no art. 8º, *caput*, incisos I e III, da Constituição Federal. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001755-53.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.19 [...] DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS. É cabível a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral coletivo quanto evidenciada de forma reiterada a conduta violadora de direitos coletivos *stricto sensu*, traduzida na violação a normas de segurança do trabalho que visam minimizar riscos de incêndio, previstas da NR 23 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como determinações específicas da fiscalização do trabalho. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001564-20.2011.5.04.0025 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.20 DANO MORAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso, restou comprovado que a reclamante desenvolveu suas atividades exposta a substâncias químicas voláteis (hipoclorito) sem a proteção adequada (ausência de EPIs), situação que potencializou crise asmática. O acidente de trabalho ocorreu quando a reclamante foi efetuar limpeza no bloco cirúrgico do hospital veterinário. Após o fato e em sequência, sem ajuda das reclamadas, foi atendida em hospital, onde teve parada respiratória e entrou em coma por dez dias. Concausa caracterizada. Culpa concorrente e solidária do empregador e do tomador de serviços. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000493-31.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.21 Indenização por dano moral. Caso em que a reclamada alterou unilateralmente o horário de trabalho inicialmente contratado, de forma a tornar inviável o comparecimento da reclamante em curso na instituição de ensino na qual estava matriculada, resultando na sua reprovação por não atingir o percentual de frequência exigido. Razões recursais que não negam os fatos apurados, limitando-se a referir que promovia o bom relacionamento no ambiente de trabalho. Condenação que se mantém. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0001009-66.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.22 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Confirmada a atitude antiética realizada pelo empregado da reclamada, ao cobrar valor dos empregados para cobrir despesas a seu cargo, entende-se que houve lesão aos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros). Entretanto, levando-se em conta as peculiaridades do caso (valor da remuneração do reclamante e o fato de o assédio moral ter sido praticado uma única vez durante os quase doze anos de contrato de trabalho), tem-se por razoável a redução da indenização. Apelo da reclamada provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0090800-11.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 04-12-2013)

2.23 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA SALARIAL. Uma vez constatada a reiterada mora salarial, o prejuízo, face à natureza do dano, é evidente, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação, ou seja, o dano moral é *in re ipsa*, evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico do empregado, que fica prejudicado na organização de sua vida financeira, principalmente na obrigação (legal e moral) de honrar os compromissos assumidos. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000289-50.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 05-12-2013)

2.24 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. O pagamento das parcelas rescisórias quatro meses após a despedida do empregado, independentemente do pagamento da multa do §8º do art. 477 da CLT, é fato ensejador de dano moral indenizável, considerando a angústia e constrangimento do trabalhador que não pode contar com os valores devidos para honrar compromissos assumidos, vindo a ter seu nome inscrito no SERASA. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001376-50.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.25 DOENÇA ADQUIRIDA POR FORÇA DAS CONDIÇÕES EM QUE REALIZADO O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado que a patologia desenvolvida pelo trabalhador (dermatose) guarda nexos com o trabalho realizado em razão da excessiva e habitual umidade, mas que a mesma não gera incapacidade ou depreciação da capacidade laborativa, não se enquadra como doença ocupacional e não gera direito à indenização por danos materiais. Todavia, o desconforto e constrangimento dela decorrentes, a provocar dor íntima no trabalhador, autoriza atribuir ao empregador dever de indenizar os danos morais sofridos. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001620-80.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.26 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O conceito de dano moral diz respeito ao dano decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade física. Hipótese em que o assalto presenciado pelo autor foi ocasionado pelo desempenho de trabalho em prol da reclamada, fazendo nascer o dever de indenizar desta. Dano moral que se configura *in re ipsa*. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000141-14.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 27-11-2013)

2.27 GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Em vista do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - no sentido de que os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição gozam de imunidade tributária, sujeitando-se ao regime de precatório - o ato de despedimento de seus empregados deve ser motivado, sob pena de nulidade. Caso concreto em que a prova dos autos não demonstra tenha o autor sido avaliado negativamente, muito antes pelo contrário, ou tenha o reclamado motivado a despedida do reclamante. Sentença confirmada, no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000686-13.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.28 EMPREGADA DOMÉSTICA. HORAS EXTRAS. Hipótese em que a trabalhadora doméstica exerceu suas atividades entre março de 2009 e julho de 2010, época na qual não se aplicava aos trabalhadores domésticos o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º da CRFB/88, os quais versam sobre a limitação da jornada e o direito ao adicional de horas extras. Tendo ocorrido o fato gerador da pretensão suscitada pela reclamante antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013, resulta inviável o seu acolhimento. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000890-02.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 06-12-2013)

2.29 ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELA VIÚVA E PELO FILHO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Conquanto a jurisprudência majoritária afaste a obrigação do dono da obra a responder pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro (OJ 191 da SDI-I do TST), tal entendimento não se aplica às situações de reparação dos danos oriundos de acidente do trabalho, em que a responsabilidade é analisada à luz do regramento da responsabilidade civil. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010070-86.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.30 CONTRATO DE ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA. NULIDADE. O extrapolamento dos limites da jornada prevista na Lei 11.788/08 acarreta a nulidade do contrato de estágio e o consequente

reconhecimento do vínculo empregatício entre o estudante e a entidade concedente, nos termos do art. 15 do referido diploma legal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001020-53.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.31 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS. A transposição do regime jurídico celetista para o estatutário não enseja o pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS, por falta de amparo legal. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001525-94.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 20-11-2013)

2.32 GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República veda a dispensa imotivada da empregada gestante *"desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"*. Assim, como no caso não houve parto, mas sim um aborto espontâneo, a reclamante não tem direito à estabilidade prevista na norma em comento. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0001236-86.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.33 INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DA GESTANTE. O art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece garantia de emprego à empregada gestante, sendo devida a indenização substitutiva apenas quando inviável a reintegração no emprego. Sendo assim, o fato da reclamante não aceitar a reintegração ofertada e alterar sua pretensão com a finalidade de apenas receber a indenização corresponde evidência renúncia à garantia constitucional. Recurso parcialmente provido para determinar a observância do dia 11.07.2012, no qual a reclamante recusou a oferta de reintegração no emprego, como termo final para a apuração dos valores a que ela faz jus em razão da garantia provisória no emprego. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000350-81.2012.5.04.0211 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.34 APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS QUE EXCEDEM AS 44 HORAS SEMANAIS. SEMANAS QUE CONTEMPLAM FERIADOS. Para calcular as horas extras excedentes a 44 horas semanais em semanas que têm feriado, é necessário que se compute para o dia feriado uma jornada de 8 horas de trabalho, pois este é dia sem trabalho, mas com remuneração (art. 8º da Lei nº 605/49), não se podendo compensar a jornada semanal com o feriado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000528-73.2011.5.04.0014 AP. Publicação em 02-12-2013)

2.35 HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. É ineficaz o sistema banco de horas adotado pelo empregador quando não é possível controlar a quantidade de horas extras efetivamente trabalhadas. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000892-87.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.36 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO DE HORÁRIO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. Não há como dar validade a controle de frequência por exceção, que isenta o empregador do registro diário da jornada realizada pelo empregado, sob pena de se admitir marcações invariáveis, dissociadas da realidade laboral. A regra contida no art. 74, §2º, da CLT, é de ordem pública e constitui-se em garantia irrenunciável do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada desprovido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000060-87.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.37 HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. ENTE PÚBLICO. Tratando-se o reclamado de ente público, cuja conduta deve ser pautada pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o ato que determina a supressão da realização de horas extras habituais não se reveste de ilicitude. Indevida a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000390-62.2013.5.04.0103 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.38 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O fato de o reclamante ter de permanecer em filas para fazer as refeições no refeitório da empresa reclamada não caracteriza hipótese de prestação de horas extras porque, nesse período, não estava à disposição da empregadora. Recurso ordinário improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000064-49.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.39 Limites da autonomia privada coletiva. Horas *in itinere*. Havendo dispositivo legal a regular a matéria, é imperativa a sua prevalência sobre a negociação coletiva, em observância à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho e ao princípio da proteção, determinante da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. A autonomia privada coletiva deve obedecer, portanto, os limites impostos nas leis de proteção ao trabalho, que integram, segundo a doutrina, o patamar civilizatório mínimo ou o núcleo duro, indisponível, do contrato individual de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000264-19.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.40 INTERVALOS. SÚMULA N. 340 DO TST. A súmula n. 340 do TST é inaplicável para o cálculo das horas relativas ao intervalo intrajornada, de modo que o critério a ser utilizado no cálculo da parcela é o valor da hora salarial acrescida do adicional de extraordinariedade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000325-51.2010.5.04.0013 AP. Publicação em 09-12-2013)

2.41 INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. ARTIGO 253 DA CLT.

O artigo 253 da CLT assegura aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas um período de vinte minutos de repouso depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, computado esse intervalo como de trabalho efetivo, considerando-se artificialmente frio, no Estado do Rio Grande do Sul, o que for interior a 10°C, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal em comento e da Portaria nº 21/1994 do MTE. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000962-80.2012.5.04.0611 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.42 HORA EXTRA. SUPRESSÃO DO INTERVALO. É irregular o procedimento adotado pela reclamada ao efetuar o pagamento espontâneo de horas extraordinárias pela supressão dos intervalos. Cumpre observar que tal prática não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de flexibilização e mitigação de normas trabalhistas de ordem pública, o que não pode ser tolerado. Por conta disso, o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de forma espontânea pelo empregador nada mais é do que salário. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000234-58.2013.5.04.0561 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.43 INTIMAÇÃO. CARGA DOS AUTOS. Reputa-se intimada a parte a respeito da sentença já encartada aos autos na data em que os autos foram retirados em carga pelo seu procurador se esta se dá antes da publicação da notificação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, tendo em vista que naquele momento ela toma ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão. Inteligência do art. 234 do CPC. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000650-20.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.44 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA SALARIAL. APLICABILIDADE. Os incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal foram instituídos com a finalidade de coibir as diferenças salariais fundadas exclusivamente em discriminações, e não de obrigar as empregadoras a pagar salários exatamente iguais para todos os trabalhadores, até porque, embora realizando as mesmas atividades, os empregados não são necessariamente iguais, uns podem ser mais qualificados do que outros, de modo a justificar o recebimento de remuneração maior. Dessa forma, quando a diferenciação salarial não está fundada em motivos

discriminatórios, não se aplica o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, mas a legislação infraconstitucional que regula as hipóteses de equiparação salarial. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0001450-32.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 18-12-2013)

2.45 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS PROPORCIONAIS. Os incisos XVII e XVIII da Constituição Federal de 1988, combinados com o parágrafo primeiro do artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT garantem ao empregado despedido por justa causa o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000304-78.2012.5.04.0733 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.46 MULTA DO ART. 477 DA CLT. O direito à multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, decorre da não observância, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo artigo do texto consolidado para o pagamento das verbas decorrentes da rescisão imotivada. A homologação do TRCT fora do prazo legal não enseja, por si só, o pagamento da multa em questão, quando há nos autos comprovante de transferência dos valores no prazo legal. Recurso do reclamante não provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000061-57.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.47 NULIDADE PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HERDEIRO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. Demonstrado que um dos sucessores do *de cujus* é absolutamente incapaz em razão de retardo mental moderado (CID F 71), conforme termo de interdição, tem-se que a intervenção do Ministério Público do Trabalho é obrigatória em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT. Nulidade processual que se reconhece diante da ausência de intervenção obrigatória, preservando-se as provas documental e oral já produzidas, nos termos dos artigos 797 e 798 da CLT. Preliminar de nulidade processual que se acolhe parcialmente. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001265-83.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.48 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O Magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária para o rápido andamento do feito, ou mesmo rejeitar/indeferir as providências sem pertinência e irrelevantes à solução da controvérsia, ou seja, daquelas inúteis e que se mostrem meramente protelatórias, ou infrutíferas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0110200-22.2005.5.04.0662 AP. Publicação em 02-12-2013)

2.49 DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS EM FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. PARCELAS VINCENDAS. A possibilidade de alteração das condições de trabalho do trabalhador não exclui o direito às parcelas vincendas. Nos casos de contrato de trabalho em vigor, presume-se a manutenção das condições que fundamentaram o deferimento das diferenças. Sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, pode a parte pedir a revisão do comando constante da decisão condenatória, na forma do art. 471, I, do CPC. Recurso da reclamada desprovido no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000881-91.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 05-12-2013)

2.50 PARCELAS VINCENDAS. Em contrato de trato sucessivo, como o contrato de trabalho, havendo condenação ao pagamento de prestação periódica, presume-se incluído no pedido as parcelas vincendas (enquanto persistir a obrigação), conforme art. 290 do CPC, devendo elas ser apuradas independente de previsão expressa no título executivo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0190800-05.2006.5.04.0271 AP. Publicação em 19-11-2013)

2.51 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO/IMPEDITIVO DO DIREITO POSTULADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. APTIDÃO PARA A PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. Postuladas diferenças de participação nos lucros e contestado o pleito sob alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perseguido, cabe ao empregador provar que calculou corretamente a parcela, nos termos do art. 331, II, do CPC e do art. 818 da CLT, assim como em razão do princípio da aptidão para a prova, sendo devidas as diferenças quando não se desincumbe de dito encargo probatório. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000651-38.2012.5.04.0531 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.52 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PENA DE CONFISSÃO APLICADA AO AUTOR AUSENTE NA AUDIÊNCIA QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO. Acidente de trânsito com lentidão na rodovia pela qual transitava o reclamante não se constitui em motivo relevante para justificar a ausência em juízo, tendo em vista que as demais partes e procuradores, que partiram do mesmo ponto de origem, chegaram a tempo de honrar com os seus compromissos. Mantida a pena de confissão aplicada, por não justificada a impossibilidade de locomoção. Provimento negado. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000575-13.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.53 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Durante a aposentadoria por invalidez, regulamentada pela Lei 8.213/91, o contrato de trabalho está suspenso (art. 475 da CLT). A

suspensão do contrato de trabalho importa na cessação das obrigações principais de prestação de serviços por parte do empregado e de pagamento de salário por parte do empregador, não atingindo as obrigações acessórias, do que é exemplo a manutenção de plano de saúde por parte do empregador, como até então era praticado. O fornecimento do plano de saúde adere ao patrimônio jurídico do trabalhador, convertendo-se em cláusula contratual inalterável unilateralmente e em prejuízo daquele (art. 468 da CLT). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000857-70.2011.5.04.0019 RO. Publicação em 13-12-2013)

2.54 PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. Hipótese em que a reclamada efetuava o pagamento de prêmios que tinham como finalidade a remuneração do trabalho do empregado que se dedicasse às atividades das campanhas de vendas de produtos, destinando-se na verdade a remunerar o esforço adicional destinado. Tratando-se de verbas pagas em razão do trabalho, possuem nítida natureza salarial. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000899-55.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.55 TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. Ao trabalhador avulso aplica-se a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, prevista para a ação quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho, e não a prescrição bienal, uma vez que não se cogita de extinção de contrato de trabalho. Entendimento confirmado pelo cancelamento da OJ 384 da SDI-1 do TST e pela redação do art. 37, § 4º, da Lei 12.815/13. Recurso do primeiro reclamado desprovido. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000766-28.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 12-12-2013)

2.56 REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. INVALIDADE. TRABALHO INSALUBRE. A validade do regime compensatório em atividade insalubre exige o atendimento das disposições do art. 60 da CLT, isto é, requer a autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, exigência solidificada com o cancelamento da Súmula 349 do TST. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001205-07.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 12-12-2013)

2.57 REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Hipótese em que não há prova nos autos da prática pela empregadora de ato discriminatório contra empregado que, na época da rescisão, sequer comprova ciência da condição de portador de HIV. Assim, válida a despedida sem justa causa inerente ao poder diretivo do empregador. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001437-31.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 05-12-2013)

2.58 VÍNCULO DE EMPREGO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inviável cogitar da carência de ação por ilegitimidade de parte quando o autor inclui a empresa tomadora de serviços no polo passivo da ação por considerar ter sido ela a real empregadora. A intermediação de mão de obra para prestação de serviços ligados à atividade-fim da tomadora importa no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com esta, porque configurada fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT. A conclusão quanto ao vínculo de emprego com a tomadora dos serviços torna inócua a alegação desta quanto a ser mera responsável subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos ao trabalhador. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000632-54.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 28-11-2013)

2.59 Vínculo de emprego. Dirigente sindical. O exercício do cargo de dirigente sindical, cedido com pagamento de salários pelo empregador, afasta o reconhecimento da prestação de serviços nos moldes do artigo 3º da CLT, a despeito da formalização do contrato de trabalho, evidenciado que tal ocorreu para regularização do pagamento de ajuda de custo pela entidade. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000002-73.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.60 VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho, caracteriza-se pela presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário, juntamente com a configuração dos polos da relação de emprego na forma prevista pelos artigos 2º e 3º da CLT. Caso em que o próprio reclamante, ao prestar depoimento pessoal, afasta a tese quanto à pessoalidade e à subordinação ao dizer expressamente que podia se recusar a ir trabalhar, indicando, nessas ocasiões, outro colega para a prestação do serviço. Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000536-91.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 04-12-2013)

2.61 VÍNCULO DE EMPREGO. Caso em que a reclamante, em sua residência, executava, com pessoalidade, a tarefa de costura inserida no processo de produção de calçados, atividade-fim da primeira reclamada e era remunerada mediante depósito bancário. Estando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0130400-24.2009.5.04.0302 RO. Publicação em 29-11-2013)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. A comprovada falta de depósitos relativos ao FGTS enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, pela incidência do art. 483, d, da CLT. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000064-59.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 13-11-2013)

2.63 Contrato de Distribuição. Responsabilidade solidária. A contratação de empresa para viabilizar o comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação, na forma de Contrato de Distribuição de Produtos, tem natureza eminentemente civil, assemelhando-se à representação comercial, sem repercussão na seara trabalhista para fins de responsabilização da contratante pelos créditos trabalhistas devidos pela contratada aos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000842-80.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 22-11-2013)

2.64 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF. Mesmo que se pressuponha absolutamente idônea a empresa prestadora de serviços no momento da contratação, em face de sua escolha mediante licitação na forma da lei, a responsabilidade da tomadora subsiste em se verificando que, durante a vigência do pacto laboral e ao término deste, a prestadora não observou integralmente as obrigações trabalhistas a que estava sujeita e sobre isso não fiscalizou a tomadora. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001377-18.2011.5.04.0702 RO. Publicação em 05-12-2013)

2.65 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA. O pedido de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços formulado em ação autônoma é juridicamente impossível, por violação ao art. 5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0010053-98.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 28-11-2013)

2.66 SENTENÇA LÍQUIDA. COISA JULGADA. Proferida sentença líquida, a inconformidade com os valores expressamente fixados na sentença exequenda em relação às parcelas deferidas deve ser deduzida pela via recursal. É inviável qualquer discussão na execução acerca do valor das parcelas, sob pena de afronta à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Agravo de petição da executada desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000335-51.2012.5.04.0005 AP. Publicação em 16-12-2013)

2.67 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EFICÁCIA ADSTRITA AO CONTEÚDO PROCESSUAL DA LIDE. Nas hipóteses de substituição processual, a legitimidade do sindicato está adstrita à relação processual, não estando autorizado, conseqüentemente, a dispor acerca do direito material dos substituídos. A eficácia de eventual acordo celebrado pelo legitimado extraordinário limitar-se-á ao conteúdo processual do litígio. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001249-50.2012.5.04.0641 RO. Publicação em 14-11-2013)

2.68 EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ILICITUDE. Hipótese em que a contratação de empresa para a prestação de serviços da atividade-fim configura ilicitude, incidindo à espécie o contido no item I da Súmula nº 331 do TST, formando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso da reclamada não provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001634-66.2012.5.04.0004 RO. Publicação em 18-12-2013)

2.69 RECURSO ORDINÁRIO DO REQUERENTE. ABERTURA DO COMÉRCIO NO FERIADO DO DIA 07.10.2012 (ELEIÇÕES MUNICIPAIS). CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA E INDENIZAÇÃO. A caracterização do domingo destinado à realização das eleições como feriado nacional decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, 29, inciso II, e 77, todos da Constituição Federal, com a norma do artigo 380 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Assim, a exigência, por parte da empregadora, quanto à prestação de serviços no aludido feriado sem convenção coletiva de trabalho que a fundamente, implica afronta ao comando inserto art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Contudo, tal conduta não se encontra eivada de gravidade suficiente a determinar a reparação civil postulada, pois o trabalho prestado nos feriados, não compensados, gera, consoante a segunda parte do art. 9º da Lei nº 605/49 e a Súmula nº 146 do TST, tão-somente, o pagamento em dobro da remuneração relativa àquele dia. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001307-70.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.70 Indenização pela Lavagem de Uniforme. Esta Turma entende que, quando o uniforme corresponde a peças comuns do vestuário, e não há prova de que o trabalhador tenha arcado com despesas de lavanderia ou tenha adquirido produtos especiais para higienizá-lo, mostra-se indevido o pagamento de uma indenização pelos gastos decorrentes da lavagem dessas peças. É exatamente este o caso dos autos, conforme se depreende dos termos da própria inicial e das atividades exercidas pelo reclamante. Não se verifica, assim, quaisquer gastos extras que justifiquem a percepção da indenização deferida na origem. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000500-39.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 19-12-2013)

2.71 VALE-TRANSPORTE. VÍCIO DE VONTADE NÃO DEMONSTRADO. Não restou demonstrado o vício de vontade do autor que firmou documento renunciando ao vale-transporte, direito que lhe era disponível, nos termos da Lei 7.418/85 regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Mormente quando há depoimento nos autos demonstrando que o reclamante morava 50 metros distante do local de trabalho. Apelo do reclamante que não se provê. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000702-79.2012.5.04.0812 RO. Publicação em 27-11-2013)

2.72 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de vale-transporte decorre de lei e, portanto, deve o empregador comprovar o desinteresse do empregado em recebê-lo para se desobrigar do fornecimento. Tal entendimento é reforçado pelo recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº. 215 pelo TST, que estabelecia ser ônus do empregado a prova de que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício. Recurso do reclamado desprovido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000522-19.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 06-12-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 1 Justa causa. Gravação, pela empregadora, de ligação telefônica cujo conteúdo alegadamente demonstraria manifestação ofensiva e adoção de subterfúgios para não trabalhar. Penalidade extrema, que exige prova robusta. Ilegalidade da única prova produzida, a gravação. Inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, exceto nos casos em que haja autorização judicial (art. 5º, XII, da CF). Ocorrência de interceptação telefônica, na linha de jurisprudência do STF. Conteúdo da gravação que, em qualquer hipótese, não constituiria prova suficiente da suposta falta grave.

2 Dano moral. Atitude da ré, ao violar sigilo constitucionalmente assegurado, que expôs deliberadamente a intimidade e a vida privada do autor, culminando com sua despedida por justa causa. Sentimentos de injustiça e frustração, a atingir diretamente a esfera privada do autor (art. 5º, X, da CF). Conduta inclusive tipificada criminalmente. Indenização devida.

3 Expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, independentemente do trânsito em julgado. Providências que se justificam pelo decurso de prazo para a prescrição de eventual pretensão punitiva do Estado e pela constatação de violação de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores por ato deliberado da ré.

(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. Processo n. 0000523-86.2013.5.04.0012 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 29-11-2013)

Aos vinte e nove de novembro do ano de dois mil e treze, às 18h, estando aberta audiência na **12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, com a presença do Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Jefferson Luiz Gaya de Goes, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **P. C. P. N.** (autor) e **Empresa Jornalística C. J. Ltda.** (réu). Ausentes partes e procuradores.

Vistos, etc.

[...]

Isso posto:

1 – DA JUSTA CAUSA

Postula o autor a nulidade da justa causa aplicada pela ré, com a consequente conversão em dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato por iniciativa da ré.

Alega não ter violado nenhum dos dispositivos legais invocados pela ré no termo de demissão.

Entende injusta, inaceitável e desproporcional a penalidade aplicada, a qual refere ter sido utilizada como mero meio para ludibriar seus direitos trabalhistas.

Afirma ter mantido conduta exemplar durante o contrato de trabalho.

Invoca o disposto no art. 9º da CLT.

A ré se defende, afirmando que o autor utilizou telefone da empresa, valendo-se de senha concedida para uso profissional, para manter contato telefônico com colega de trabalho, com o qual conversou durante 18 minutos e 17 segundos, ocasião na qual teceu comentários ofensivos e admitiu que utilizava subterfúgios para não trabalhar.

Transcreve parcialmente o teor da ligação telefônica, cujo conteúdo encontra-se gravado em CD acostado aos autos.

Defende a validade da gravação efetuada, bem como da justa causa aplicada.

Pugna pela improcedência do pedido de anulação da demissão por justa causa.

A justa causa constitui o ápice do exercício do poder disciplinar por parte do empregador.

Consubstancia a penalidade máxima aplicável ao trabalhador, decorrente de ato por este praticado, relativo às hipóteses previstas pelo art. 482 da CLT.

Por se tratar de penalidade extrema, que acarreta uma série de prejuízos ao autor, tais como a exclusão do direito ao aviso-prévio, a impossibilidade de sacar os depósitos do FGTS da contratualidade, o afastamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS do contrato, dentre outros, sem contar a mácula em seu histórico como trabalhador, a demissão por justa causa exige prova robusta acerca da ocorrência dos fatos capitulados pelo empregador como falta grave.

No presente caso, a ré enquadrando a conduta do autor como incurso no disposto nas alíneas "b", "e" e "k", do art. 482 da CLT.

Todavia, como prova única da ocorrência dos fatos imputados ao autor, juntou gravação de conversa telefônica mantida por este com suposto colega de trabalho.

Em razão da natureza da prova juntada pela ré, cabe inicialmente analisar a sua licitude.

A Constituição Federal dispõe expressamente em seu art. 5º, XII:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

O dispositivo constitucional acima reproduzido é taxativo ao dispor acerca da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, exceto nos casos em que haja autorização judicial, estritamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Não é, por óbvio, o caso dos autos.

A ré, em sua defesa, afirma que a gravação do telefonema efetuado pelo autor, que embasa a justa causa aplicada, decorre de lei, bem como que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já pacificaram o entendimento quanto à validade da prova.

Quanto ao primeiro argumento, no sentido de que a gravação decorreu de preceito de lei, a ré não produziu qualquer prova neste sentido.

Com efeito, a ré sequer informa a suposta lei que embasaria sua conduta de gravar as conversas telefônicas originadas de seus terminais telefônicos.

Supondo-se, em mero exercício de imaginação, que a norma alegada pela ré seja o Decreto n. 6.523/2008, que regulamentou o disposto na Lei n. 8.078/90, dispõe o art. 15 do referido Decreto:

Art. 15. Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada seqüência numérica única para identificar todos os atendimentos.

§ 2º O registro numérico, com data, hora e objeto da demanda, será informado ao consumidor e, se por este solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

*§ 3º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas **para** o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo.*

§ 4º O registro eletrônico do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda. (grifei)

Da análise do teor do §3º, do art. 15, do Decreto em tela, verifico que somente é obrigatória a gravação das ligações telefônicas efetuadas para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), e não as originadas daquele serviço.

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a chamada telefônica que embasou a justa causa aplicada ao autor teve origem em terminal da empresa, de modo que se trata, portanto, de ligação oriunda, em tese, **do** SAC, e não **para** o SAC, não havendo, portanto, autorização legal para a gravação de seu conteúdo.

Quanto ao entendimento jurisprudencial dominante sobre o assunto, cabe inicialmente efetuar distinção entre gravação, gravação clandestina e interceptação telefônica.

No primeiro caso, a conversa telefônica, embora protegida constitucionalmente, é gravada por força de autorização legal, sendo este fato de conhecimento expresso das partes envolvidas na comunicação telefônica.

É o caso, como dito, da ligação do consumidor ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), a qual, por força do disposto no Decreto 6.523/08, acima reproduzido, tem sua gravação obrigatoriamente efetuada pela empresa, situação que é expressamente informada ao consumidor, seja por gravação eletrônica, seja por advertência do atendente.

Neste caso, não há qualquer irregularidade na gravação efetuada, a qual tem por objetivo resguardar os direitos do consumidor, com a produção antecipada de eventual prova da deficiência no atendimento. A utilização, portanto, de gravação efetuada nestes moldes, é absolutamente lícita e atende diretamente ao objetivo da regulamentação legal.

A gravação clandestina se dá quando um dos interlocutores efetua a gravação da conversa sem o consentimento e a ciência da(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) na comunicação telefônica.

Neste caso, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal admite a sua utilização como prova, como se vê da decisão proferida no Recurso Extraordinário 402.707/PR, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Cezar Peluso, assim ementada:

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de

vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

No entanto, o caso dos autos não diz respeito a gravação clandestina, seja pelo fato de que quem efetuou a gravação não foi um dos interlocutores (a gravação foi efetuada pela ré, que não é parte da conversa), seja pelo fato de que a ré não logrou comprovar que o autor tinha ciência expressa acerca da gravação da conversa telefônica que restou gravada, ônus que lhe competia por força dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

No particular, o autor, na gravação juntada aos autos, refere que "*Lisiane já deve ter ouvido toda a conversa*", afirmação que não pode ser confundida, como tenta fazer a ré, por ocasião do depoimento do autor, em descarada tentativa de alterar a verdade dos fatos e induzir o Juízo em erro, com ciência deste acerca da gravação da conversa, uma vez que, como esclarecido em seu depoimento, o autor acreditava que Lisiane estivesse **ouvindo** a conversa, como se vê do seguinte trecho do depoimento:

"(...) que questionado acerca da afirmação na gravação no sentido de que sua supervisora estaria gravando a ligação, o depoente fez tal afirmação tendo em vista que sentava próximo de sua supervisora, acreditando que esta estava ouvindo sua conversa em razão da proximidade(...)."

Aliás, ainda que o autor tivesse ciência de que sua conversa estava sendo gravada, tal fato não afastaria a ilicitude da gravação, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo STF no julgamento do HC 91.613/MG, cujo relator foi o Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

"Desse modo, importante distinguir interceptação e gravação. A interceptação é a captação de conversa realizada por um terceiro, com ou sem o conhecimento de um dos interlocutores. Por exemplo, o denominado grampo telefônico. Por outro lado, se a captação da conversa é feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, tem-se a gravação clandestina.

Nesse sentido, a referência constante do texto constitucional — art. 5º, XII — diz respeito à interceptação telefônica, com ou sem consentimento de um dos interlocutores, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal." (grifei)

Assim, a hipótese dos autos não se confunde com aquela cuja licitude o STF reiteradamente reconhece.

Na verdade, a situação dos autos, como visto, constitui verdadeira interceptação telefônica, o que atrai diretamente o disposto no já citado art. 5º, XII, da Constituição Federal.

A proteção destinada à intimidade e à vida privada pelo Poder Constituinte se sobrepõe, sem qualquer sombra de dúvida, ao interesse meramente econômico da ré, de comprovar a ocorrência da justa causa alegada.

Portanto, a única prova produzida pela ré não pode ser admitida por este Juízo, em razão do caráter ilícito da sua obtenção.

Não comprovados os fatos imputados ao autor, não há como manter a justa causa aplicada, impondo-se sua reversão.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se como provados os fatos alegados pela ré, ainda assim não haveria como se manter a justa causa aplicada.

Com efeito, a capitulação da conduta do autor como incurso no disposto na alínea "b" do art. 482 da CLT constitui erro crasso da ré, uma vez que o conteúdo da conversa que embasou a demissão não permite enquadrar as ações ali verificadas como "*conduta culposa do empregado que atinja a moral sob o ponto de vista sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou suas obrigações contratuais*" (Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, LTr, 12ª Edição, São Paulo, 2013, fl.1.232).

Tampouco pode se entender que a conduta apresentada na gravação afastada como meio de prova se enquadre como "*conduta culposa do empregado que atinja a moral sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro*" (idem, fl. 1233).

Ocorre que a ré não tem qualquer prova acerca da ocorrência dos fatos que possam ser interpretados como ofensivos à moral sob o ponto de vista geral, sendo certo que o autor pode ter falado a respeito do assunto apenas para impressionar o outro interlocutor da conversa.

Já a desídia pressupõe a ocorrência de atos **concretos** de negligência na prestação de serviços, com fatos específicos que demonstrem a conduta relapsa e culposamente improdutivo, parafraseando o Ministro Maurício Godinho Delgado, em sua obra já referida, fl.1.226.

No presente caso, como dito, a decisão extrema da ré se baseou em meras afirmações feitas pelo autor em conversa mantida com amigo, as quais podem ter sido apenas mera bravata do autor, para impressionar o seu interlocutor.

Finalmente, quanto ao ato lesivo da honra ou da boa fama praticado contra o empregador, não há qualquer prova acerca de que o autor, na gravação juntada aos autos, tenha se referido ao seu Supervisor quando menciona o nome Juliano.

Por se tratar a justa causa, como dito, de penalidade máxima de que dispõe o empregador, com consequências danosas ao empregado, sua aplicação deve ser precedida de prova robusta e incontestada acerca dos fatos imputados, o que se vê, no presente caso, ainda que se admita a gravação juntada aos autos, não ocorreu.

Em face de todo o exposto, declaro a nulidade da justa causa aplicada pela ré, convertendo-a em dispensa sem justa causa, com a consequente condenação da ré ao pagamento de: aviso-prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo de 2012-2013, já computado o período do aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional, relativo ao ano de 2013, já computado o período do aviso-prévio indenizado; acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Considerando que o autor não pode usufruir do benefício do seguro-desemprego por ato ilícito da ré, por força do disposto no art. 927 do Código Civil, condeno a ré a pagar ao autor indenização substitutiva do seguro-desemprego, em valor equivalente ao benefício que o autor faria jus, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá, ainda, a ré, retificar a CTPS do autor, para fazer constar como data do término do contrato o dia 28.02.2013, em razão do cômputo do período do aviso-prévio indenizado.

[...]

7 - DO DANO MORAL

Danos morais são aqueles que causam transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive. Não é o dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável. Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão. Por tal razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecido por perdas e danos.

Alicerçados no princípio da dignidade humana, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais causados.

O art. 186 do Código Civil de 2002 introduz o dano moral na legislação ordinária nos seguintes termos: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Depreende-se da análise do artigo referido, que a configuração de dano moral, assim como ocorre no dano estético e dano material, não dispensa o pressuposto da culpa.

No presente caso, a atitude da ré, ao violar sigilo constitucionalmente assegurado, expôs deliberadamente a intimidade e vida privada do autor, culminando com sua despedida por justa causa, o que acarretou sentimentos de injustiça e frustração, a atingir diretamente a esfera privada do autor, conforme parâmetros estabelecidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

A ilicitude da atitude da ré é inclusive tipificada criminalmente, conforme se vê do disposto no art. 10 da Lei n. 9.296/96:

*"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa."*

Portanto, resta cristalina a culpa da ré e o seu dever de indenizar o dano moral experimentado pelo autor.

Resta apenas quantificar a indenização.

Para determinar o valor da indenização é imprescindível considerar, além da razoabilidade, elementos vinculados ao caso concreto, como a extensão do dano e as condições sócio-econômicas da reclamada.

Busca-se com isso garantir ao autor, o quanto possível, a compensação da sua dor ou sofrimento, sem exageros a ponto de gerar um enriquecimento injustificado e, em relação à reclamada, a certeza de que não será onerada de forma excessiva, possuindo também um caráter pedagógico, servindo de desestímulo à reiteração de conduta semelhante.

Com base nos parâmetros referidos, considerando a extensão dos danos, bem como o ilícito penal praticado, cuja gravidade é incontestável, defiro o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00.

8 - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Constatado o cometimento, em tese, pela ré, do crime tipificado no art. 10 da Lei n. 9.296/96, determino a expedição, **independente do trânsito em julgado da presente decisão**, em razão do fato de que corre o prazo para a prescrição de eventual pretensão punitiva do Estado, de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da presente decisão, para que aquele órgão tome as medidas que eventualmente entender cabíveis.

Da mesma forma, constatada a violação de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, por ato deliberado da ré, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão, **independente do trânsito em julgado da presente decisão**, para que aquele órgão, igualmente, tome as medidas que eventualmente entender cabíveis.

[...]

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para declarar a nulidade da justa causa aplicada, e condenar a ré, **Empresa Jornalística C. J. Ltda.** a pagar ao autor, **P. C. P. N.**, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observados os estritos termos e parâmetros da fundamentação, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei vigente por ocasião da liquidação do feito: **a)** aviso-prévio indenizado de 30 dias; **b)** férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo de 2012-2013, já computado o período do aviso-prévio indenizado; **c)** 13º salário proporcional, relativo ao ano de 2013, já computado o período do aviso-prévio indenizado; **d)** acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS da contratualidade; [...] **g)** R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

Deverá a ré retificar a CTPS do autor, para fazer constar como data do término do contrato o dia 28.02.2013, em razão do cômputo do período do aviso-prévio indenizado.

[...]

Custas, pela ré, no valor de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 60.000,00, sujeitas a adequação.

CUMPRASE após o trânsito em julgado, exceto em relação à expedição dos ofícios determinada no item 8, cujo cumprimento deverá se dar de imediato.

Partes cientes.

Ciência, oportunamente, à União.

NADA MAIS.

Jefferson Luiz Gaya de Goes
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Despedida coletiva. Configuração. Demissão simultânea de 52 (cinquenta e dois) empregados de um total de 317 (trezentos e dezessete), quase 20% do quadro. Motivos não relacionados às condições pessoais dos trabalhadores. Inexistência de regulamentação que não consiste em “carta em branco” ao empregador para proceder de tal forma. Observância a princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. Relevância da função social da empresa. Demissões “em escala”, sem recurso a alternativas para minimizar alegada crise econômica. Intenção de rescindir os contratos sequer informada ao sindicato-autor. Demissão coletiva abusiva e violadora da boa-fé objetiva. Questão que deve ser solucionada sob a perspectiva do direito coletivo do trabalho, exigindo intervenção sindical. Inócua, todavia, pela passagem de quase um ano, a instauração de negociação coletiva, medida que exige imediatidade, até porque objetiva evitar a efetivação de atos do gênero. Abusividade da dispensa coletiva, cuja nulidade é declarada. Inexistência de estabilidade ou garantia de emprego. Incabíveis reintegração e/ou pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. Devido, contudo, a título de compensação financeira, o pagamento de indenização equivalente a salários, de dois a cinco, conforme faixa etária e quantidade de filhos menores e/ou incapazes.

(Exmo. Juiz Roberto Teixeira Siegmann. Processo n. 0000001-71.2013.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 16-12-2013)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II – MÉRITO.

1. DISPENSA COLETIVA. INTERVENÇÃO SINDICAL. NULIDADE DAS DEMISSÕES. REINTEGRAÇÃO.

Afirma o Sindicato-autor que tomou conhecimento de que, nos dias 13 e 14 de dezembro, a reclamada havia procedido a demissão de aproximadamente 60 (sessenta) empregados da área de TI e mais 40 (quarenta) da área de jornalismo. Alega que, considerando o total de 300 (trezentos) empregados da reclamada no Rio Grande do Sul, a despedida de aproximadamente 100 (cem) trabalhadores caracteriza demissão “em massa”. Aduz que os trabalhadores foram surpreendidos com os desligamentos, que ocorreram sem qualquer justificativa e sem prévia negociação com o Sindicato ou com os empregados prejudicados. Sustenta que, com base no art. 13, § 1º, da Convenção nº 158 da OIT, deveria ter sido realizada negociação prévia com o Sindicato, tendo em vista a repercussão social gerada pela demissão coletiva, possibilitando a propositura de medidas alternativas à dispensa ou melhores condições compensatórias a serem oferecidas aos obreiros afetados. Acrescenta que o procedimento de dispensa “em massa” afronta os fins econômicos e sociais previstos nos art. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF. Em decorrência, postula a instauração de negociação coletiva, com a consequente declaração de nulidade das demissões efetuadas no mês de dezembro de 2012 e a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos, garantido o pagamento dos salários e demais direitos e vantagens do período de afastamento. Além disso,

requer que a reclamada seja impedida de efetuar novas demissões sem que exista prévia negociação com a entidade sindical, sob pena de aplicação de multa.

A reclamada aduz que, excetuadas as hipóteses de garantia provisória de emprego, não existe óbice para a dispensa, sendo direito potestativo do empregador a despedida dos trabalhadores quando não lhe é mais conveniente a manutenção do vínculo, inexistindo obrigatoriedade de motivação técnica, econômica ou financeira para sua ocorrência. Alega que a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada em 20.11.96, por meio do Decreto nº 2.100 e, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal já havia deferido liminar no sentido da inconstitucionalidade da referida Convenção, por não ter força de lei complementar, tendo sido extinta a ADI após a mencionada denúncia. Sustenta, portanto, não haver previsão de tratamento diferenciado à situação em que são dispensados diversos trabalhadores no mesmo período, possuindo tratamento idêntico às despedidas individuais. Acrescenta que os trabalhadores demitidos receberam as parcelas rescisórias, além de benefícios complementares decorrentes do Plano de Demissão Involuntária, como a manutenção do plano de saúde e/ou o recebimento de salário(s) adicional(is). Assevera inexistir norma legal ou convencional prevendo a obrigatoriedade de negociação prévia entre as partes para realizar a despedida coletiva. Refere que, embora desnecessária a motivação dos desligamentos ocorridos, vem enfrentando sérios problemas de ordem econômica, com redução dos lucros nos últimos três anos, chegando a um prejuízo financeiro de R\$ 153.323.000,00 (cento e cinquenta e três milhões e trezentos e vinte e três mil reais), sendo necessária uma reorganização emergencial. Na hipótese de procedência da reintegração, postula a restituição, por parte dos empregados dispensados, dos valores percebidos a título de verbas rescisórias e de indenização complementar. Caso deferido o pedido de pagamento dos salários vencidos antes da efetiva reintegração, requer a limitação da condenação a data do ajuizamento da ação e o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Analiso.

A despedida coletiva caracteriza-se pela rescisão de uma pluralidade de contratos de trabalho, em curto espaço de tempo, decorrente de uma única causa determinante, sem a contratação de novos empregados para substituir os desligados.

Não obstante a inexistência de regulamentação sobre a matéria, a presença de certos elementos, no caso concreto, serve para caracterizar a dispensa coletiva, devendo ser consideradas as seguintes variáveis: a) grande número de contratos de trabalho extintos proporcionalmente aos trabalhadores contratados (requisito quantitativo); b) curto período de efetivação das demissões involuntárias (requisito temporal); c) fundamentos relacionados à situação da empresa e alheios a pessoa do trabalhador para o rompimento contratual (requisito circunstancial).

Nesse sentido, destacam-se as lições do Ministro Maurício Godinho Delgado, ao diferenciar a despedida do trabalhador por decisão empresarial segundo sua amplitude ou abrangência no contexto da empresa, nos seguintes termos:

"A despedida individual é a que envolve um único trabalhador, ou que, mesmo atingindo diferentes empregados, não configura ato demissional grupal, ou uma prática maciça de rupturas contratuais (o chamado lay-off). A ocorrência de mais de uma dispensa em determinada empresa ou estabelecimento não configura, desse modo, por si somente, despedida coletiva: pode tratar-se de um número disperso de dispensas individuais.

Já a despedida coletiva atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça de rupturas contratuais (lay-off).” (in Curso de Direito do Trabalho, 10ª Edição, São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 1102/1103).

Considerando os elementos caracterizadores da despedida coletiva e a diferenciação acima estabelecida, é evidente que, no presente caso, se está diante de rescisão contratual coletiva. Isso porque a reclamada demitiu 52 (cinquenta e dois) empregados de um total de 317 (trezentos e dezessete), ou seja, quase 20% de seu quadro de funcionários (fl. 408), em uma única oportunidade, no dia 12.12.2012 (fls. 195 e ss), por motivos não declarados na ocasião, mas ditos de ordem econômica em sede de contestação, não relacionados, portanto, às condições pessoais dos trabalhadores, restando preenchidos os requisitos quantitativo, temporal e circunstancial, respectivamente.

A própria demandada confirma a demissão “em massa”, argumentando, em síntese, a inexistência de requisitos legais para a realização desse ato, sendo direito potestativo do empregador sua efetivação, sem a necessidade de motivação e/ou prévia negociação com sindicato representativo dos empregados. Portanto, admitida a ocorrência de despedida coletiva, cumpre analisar se o ordenamento jurídico impõe condições para a rescisão dessa pluralidade de contratos de trabalho em um único período ou se essa modalidade demissional equipara-se ao desligamento individual, o qual, até o presente momento, está inserido na esfera de potestade do empregador.

Inicialmente, ressalta-se que, enquanto na despedida individual os efeitos negativos restringem-se ao trabalhador afetado e aos seus dependentes, as consequências da demissão coletiva extrapolam a pessoa do empregado, gerando impacto em toda a comunidade onde a empresa está inserida. Com efeito, dar tratamento idêntico a duas situações cujas dimensões sociais em nada se assemelham, a fim de considerar a demissão “em massa” um direito potestativo do empregador, equivaleria a negar vigência a valores fundamentais presentes no ordenamento jurídico, como a valorização do trabalho (art. 1º, IV, art. 6º e art. 170 da CF), a função social da empresa (art. 170, III, da CF), a realização da justiça social (art. 3º, I, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Nesse sentido, na decisão emblemática envolvendo a E., o C. Tribunal Superior do Trabalho enfatizou a contrariedade das demissões coletivas com as normas vigentes, conforme se verifica da transcrição parcial da ementa do referido julgamento:

*“(…) As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. **Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas,** e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, **é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região.** (…).” (ED-RODC - [...], Data de*

Julgamento: 10/08/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).(grifei).

Portanto, a inexistência de regulamentação pátria prevendo expressamente os procedimentos a serem adotados para a realização de demissão coletiva, conforme referido pela reclamada, não consiste em uma “carta em branco” conferida ao empregador para, de forma arbitrária, efetuar o desligamento de uma quantidade considerável de trabalhadores em um curto espaço de tempo, devendo ser balizada pelo respeito aos princípios constitucionais relacionados e por normas internacionais de direitos humanos.

Sabe-se que a Convenção nº 158 da OIT, a qual prevê, em seu art. 13.1¹, procedimentos a serem seguidos pelo empregador para evitar a despedida coletiva ou minimizar suas consequências, infelizmente, foi denunciada pelo Brasil em 20.11.1996, não possuindo vigência atualmente em nosso território. No entanto, em face da lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, com base na aplicação do art. 8º da CLT², suas disposições podem servir de parâmetro para o enfrentamento do tema, já que consagram valores ligados à proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária e de sua própria dignidade, os quais se encontram amplamente salvaguardados pela Constituição Federal.

Além disso, é importante destacar a função social da empresa no âmbito do Direito do Trabalho, na medida em que o empregador deve exercer seu poder de comando não somente para atingir a finalidade lucrativa da empresa, mas visando a atender, entre outros objetivos, à valorização do trabalho humano, desvinculando-se da noção de trabalhador como mero fator de produção. Igualmente, vista por esse aspecto, a demissão coletiva realizada de maneira incondicional representa o enfraquecimento da importância social da empresa, o que contraria os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica.

Dessa forma, é inconcebível que, no atual estágio do Direito do Trabalho, fortemente influenciado por normas constitucionais, uma empresa com o porte da reclamada efetue demissões “em escala”, sem ao menos recorrer a alternativas menos prejudiciais aos empregados e igualmente eficazes para minimizar os efeitos da crise econômica que alega estar sofrendo, como a elaboração de um plano de demissão voluntária ou a negociação com o sindicato representativo da categoria de outras condições para a manutenção do vínculo ou para atenuar os efeitos maléficos da rescisão coletiva.

Ao contrário, no caso em análise, a demandada, além de não convocar o sindicato obreiro para discutir os termos da despedida coletiva, sequer informou o sindicato-autor da intenção de rescindir os contratos de trabalho de mais de cinquenta empregados, revelando-se a demissão coletiva, nessas circunstâncias, como abusiva e violadora da boa-fé objetiva. A falta de regulação

¹ Art. 13 — 1. Quando o empregador prever término da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:
a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

² Art. 8º da CLT- As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

para esse fato social não pode ser utilizada como justificativa pelo empregador para não convocar o sindicato para negociação.

Assim, adotando o entendimento exarado pelo C. TST no caso E., entendo que, consistindo a demissão coletiva em ato envolvendo uma pluralidade de trabalhadores, deve ser solucionada a questão sob a perspectiva do direito coletivo do trabalho, exigindo, em decorrência, a intervenção sindical (art. 8º, III e VI, da CF). Pela sua importância, transcrevo as razões de decidir emitidas pela referida Corte Trabalhista:

"(...) Um ponto relevante é que a dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8o, III e VI, CF).

Por ser matéria afeta ao direito coletivo trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista.

(...)

A premissa ora fixada é: "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". (ED-RODC - [...], Data de Julgamento: 10/08/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

Nesse sentido, citam-se, ainda, os seguintes precedentes:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DISPENSA TRABALHISTA COLETIVA. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORIUNDAS DAS CONVENÇÕES DA OIT Nº 11, 98, 135, 141 E 151; E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 - ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III E VI, 170, III E VIII. **A dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do Sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF). Por ser matéria afeta ao direito coletivo trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista.** As dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. **É que a negociação coletiva ou a sentença normativa fixarão as condutas para o enfrentamento da crise econômica empresarial, atenuando o impacto da dispensa coletiva,** com a adoção de certas medidas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, seja pela adoção da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-a da CLT), seja pela criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs), seja pela observação de outras fórmulas atenuantes instituídas pelas partes coletivas negociadas. Além disso, para os casos em que a dispensa seja*

inevitável, critérios de preferência social devem ser eleitos pela negociação coletiva, tais como a despedida dos mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, e assim sucessivamente. Evidentemente que os trabalhadores protegidos por garantias de emprego, tais como licença previdenciária, ou com debilidades físicas reconhecidas, portadores de necessidades especiais, gestantes, dirigentes sindicais e diretores eleitos de CIPAs, além de outros casos, se houver, deverão ser excluídos do rol dos passíveis de desligamento. Inclusive esta Seção de Dissídios Coletivos, no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos M. de S. J. C. e Região e outros em face da E. B. A. -[...] S/A e outra (processo n. TST-RODC-[...]), em que também se discutiu os efeitos jurídicos da dispensa coletiva, fixou a premissa, para casos futuros de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. No caso concreto - em que a empresa comunicou aos trabalhadores que promoveria a dispensa de 200 empregados, equivalente a 20% da mão de obra contratada -, a atuação do Sindicato foi decisiva para que fosse minimizado o impacto da dispensa coletiva. A interferência da entidade sindical propiciou aos desligados um implemento das condições normais da dispensa, com o estabelecimento de diversos direitos de inquestionável efeito atenuante ao abalo provocado pela perda do emprego, entre eles, a instituição de um PDV. Nesse contexto, a greve foi realizada pelos empregados dentro dos limites da lei, inexistindo razão para que a classe trabalhadora seja prejudicada em razão do exercício de uma prerrogativa constitucional. Reafirme-se: o direito constitucional de greve foi exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva, fato coletivo que exige a participação do Sindicato. Destaque-se a circunstância de que, conforme foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração, a Suscitante já iniciara o processo de despedida de alguns empregados, prática cuja continuidade foi obstada pela pronta intervenção do Sindicato. Considera-se, por isso, que a situação especial que ensejou a greve autoriza o enquadramento da paralisação laboral como mera interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos dias não laborados, nos termos da decisão regional. Recurso ordinário desprovido.” Processo: [...] Data de Julgamento: 13/08/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012. (grifei).

*“DISPENSA COLETIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, que possibilita à empresa não motivar nem justificar o ato, bastando homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. Todavia, quando se trata de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, devem ser observados os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. Não há proibição de despedida coletiva, principalmente em casos em que não há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170, caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas Recomendações nos 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº 163, da OIT, e no artigo 5º, XIV, da CF. No caso dos autos, a empresa, além de dispensar os empregados de forma arbitrária, não pagou as verbas rescisórias, deixando de observar os princípios básicos que devem nortear as relações de trabalho. **A negociação coletiva entre as partes é essencial nestes casos, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social, atendendo às necessidades dos trabalhadores, considerados hipossuficientes.** Precedente. Todavia, não há fundamento para deferimento de licença remunerada pelo prazo de sessenta dias, principalmente porque a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial.” Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. Processo: RODC - [...] Data de Julgamento: 14/11/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011. (grifei).*

No caso em análise, entende-se, portanto, que era necessário à reclamada comunicar ao sindicato obreiro os motivos para a rescisão contratual coletiva, convocando-o para discutir soluções alternativas à demissão “em massa” com intuito de superar a crise econômica que a estava afetando e, ao mesmo tempo, de preservar o maior número de contratos de trabalho vigentes. A título exemplificativo, a partir da negociação coletiva poderiam as partes estabelecer a suspensão dos contratos, a concessão de férias coletivas e/ou a redução da jornada e dos salários, em detrimento da realização de medida mais drástica, consistente na despedida “em massa” de trabalhadores.

Mesmo na hipótese de se revelar indispensável a demissão de parcela significativa de empregados, a prévia intermediação do sindicato tem importância fundamental no implemento das condições da dispensa, a fim de que sejam convencionados direitos que atenuem os impactos negativos individuais e sociais provocados pela despedida coletiva “em massa”.

Entretanto, passado quase um ano da ocorrência dos fatos, torna-se inócua a instauração de negociação coletiva, porquanto a relevância dessa medida está atrelada a sua imediatidade com relação à demissão “em massa”, ainda mais considerando que a intermediação sindical tem também como objetivo evitar que seja efetivado esse ato extremo pelo empregador. Portanto, julgo improcedente o pedido formulado na letra “a” da inicial.

Por outro lado, tendo a ré agido de forma unilateral e arbitrária, impondo o desligamento de dezenas de trabalhadores, sem prévia comunicação e negociação com o sindicato obreiro, e em desrespeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF), ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, art. 6º e art. 170 da CF), à função social da empresa (art. 170, III, da CF), à realização da justiça social (art. 3º, I, da CF) e à boa-fé objetiva (art. 422 do CC), considero abusiva a dispensa coletiva promovida pela reclamada em dezembro de 2012, razão pela qual declaro sua nulidade.

Em face da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego, incabíveis a reintegração dos trabalhadores demitidos por ocasião da dispensa coletiva e o pagamento de indenização equivalente a todos os salários e demais direitos e vantagens do período de afastamento.

No entanto, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na letra “b” da inicial, por entender devido, a título de compensação financeira aos trabalhadores prejudicados com a demissão “em massa”, o pagamento de indenização equivalente a salários, na seguinte proporção:

dois meses de salário para os trabalhadores que contavam com menos de 40 anos de idade e não possuíam filhos na data da demissão;

três meses de salário para os trabalhadores que contavam com menos de 40 anos de idade e possuíam filhos menores e/ou incapazes em razão de doença ou deficiência física ou mental na data da demissão, considerando que as consequências nefastas da rescisão contratual também atingiram pessoas que dependiam do empregado para sobreviver;

cinco meses de salário para os trabalhadores que contavam com mais de 40 anos de idade na data da demissão, tendo em vista a maior dificuldade de obtenção de novo emprego.

Além disso, em virtude da disposição da reclamada em averiguar à possibilidade de recolocação dos empregados desligados no mercado de trabalho, conforme propõe à fl. 146, determino a apresentação de cópia da CTPS dos referidos trabalhadores quando da execução da sentença.

Ressalto que não poderá a reclamada compensar os benefícios pagos aos trabalhadores por ocasião da despedida coletiva com a indenização deferida na presente ação trabalhista, porquanto tais benefícios foram concedidos por mera liberalidade do empregador e a condenação ora imposta tem por pressuposto a inexistência de negociação coletiva prévia às demissões.

Por último, indefiro o pedido formulado no item "c" da inicial, consistente na declaração de que a reclamada seja impedida de efetuar novas demissões sem prévia negociação coletiva, tendo em vista a impossibilidade de se decidir de forma condicional, com base em evento futuro e incerto, inteligência do parágrafo único do art. 460 do CPC.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, [...] no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Trabalhadores em P. D. no Estado do Rio Grande do Sul - [...]/RS** contra **T. N. B. S.A.** para declarar a nulidade da demissão coletiva ocorrida no mês de dezembro de 2012 e condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente a salários em favor dos trabalhadores prejudicados com a demissão coletiva, na seguinte proporção:

- a) dois meses de salário para os trabalhadores que contavam com menos de 40 anos de idade e não possuíam filhos na data da demissão;
- b) três meses de salário para os trabalhadores que contavam com menos de 40 anos de idade e possuíam filhos menores e/ou incapazes em razão de doença ou deficiência física ou mental na data da demissão, considerando que as consequências nefastas da rescisão contratual atingiram pessoas que dependiam do empregado para sobreviver;
- c) cinco meses de salário para os trabalhadores que contavam com mais de 40 anos de idade na data da demissão, tendo em vista a maior dificuldade de obtenção de novo emprego.

[...]

A reclamada pagará custas no valor de R\$ 10.000,00 sobre R\$ 500.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, ao final, complementáveis. [...]

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, cumpra-se.

NADA MAIS.

Roberto Teixeira Siegmann
Juiz do Trabalho

3.3 Despedida discriminatória. Configuração. Prova oral a demonstrar que as dispensas do reclamante e de sua irmã foram realizadas como medida de retaliação ao exercício do direito constitucional de ação de seu pai. Prática que, além de atingir diretamente o reclamante, contém efeito demonstrativo para os demais empregados em situação semelhante. Iniciativa que constitui verdadeiro abuso de direito, além de sarcasmo pela despedida de dois filhos do ex-empregado justamente no dia do seu aniversário. Ordem que partiu de elevados escalões hierárquicos. Ausência de direito à reintegração. Todavia, a forma revanchista, ardilosa e cruel com que agiu o empregador atingiu direitos de personalidade do reclamante. Dano moral evidente. Indenização arbitrada em valor equivalente a cento e cinquenta remunerações.

(Exma. Juíza Adriana Moura Fontoura. Processo n. 0000663-42.2012.5.04.0017 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 29-11-2013)

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO

1 - Do contexto da despedida do autor:

O reclamante postula a declaração de nulidade de sua despedida, a qual entende ter sido discriminatória nos termos do art. 1º da Lei nº 9.029/95. Afirma que embora a despedida tenha sido formalmente intitulada como "sem justa causa", foi motivada por discriminação, haja vista que somente ocorreu porque seu pai, empregado do banco reclamado até 03/09/2010, ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa. Aduz que a prática do banco demandado afronta ao disposto no art. 1º, III da CF e aos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.029/95, que trata sobre práticas discriminatórias para efeitos de manutenção da relação de trabalho. Assim requer a declaração de nulidade da despedida com a reintegração ao emprego, mediante pagamento das remunerações devidas e com o restabelecimento do plano de saúde, ou, sucessivamente, caso seja impossível a reintegração, requer a percepção em dobro da remuneração do período de afastamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029/95. Postula, também, indenização por danos morais em decorrência da despedida discriminatória.

Na defesa, o banco reclamado aduz que o reclamante não detém estabilidade ou garantia de emprego, sendo a despedida sem justa causa e por ato de deliberação do empregador, inexistindo nexos de causalidade entre os fatos alegados pelo reclamante e o contrato de trabalho em questão. Afirma que ao despedir o autor, exerceu seu direito potestativo de extinção do contrato de trabalho, não se constituindo a rescisão contratual nula ou ilegal.

Ao exame.

No sistema jurídico brasileiro vigente, a despedida imotivada encontra-se no âmbito do direito potestativo do empregador. No entanto, o caso em análise demonstra que embora a despedida tenha sido formalmente enquadrada como imotivada, o que se depreende pelas provas produzidas,

foi que a rescisão efetivamente ocorreu em ato de represália a ex-empregado e pai do reclamante, por ter ajuizado reclamatória trabalhista, sem guardar qualquer relação com o desempenho profissional do autor.

Como bem referiu a ministra Rosa Maria Weber como relatora do acórdão na 3ª Turma no julgamento do RR nº 62300-77.2009.5.12.0016, *"nos termos do artigo 187 do Código Civil, o exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho, como o de qualquer outro direito, não pode exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Os fatos trazidos nestes autos também são objeto de de investigação pelo MPT.

O reclamado nega que tenha despedido o reclamante como forma de retaliação ao exercício do direito constitucional de ação do pai do autor, asseverando que a dispensa decorreu do exercício do seu poder diretivo. Ao contestar a I.C. [...] e [...] (fl. 421), referiu que *"o presente procedimento teve início com a Denúncia da ex colaboradora B. Z. C. que alega ter sido desligada, juntamente com seu irmão A. Z. C., na data do aniversário do ex colaborador, Sr. E. C. Por conta das coincidências acredita ter sido vítima da prática de assédio moral, o que originou a presente denúncia"*.

Resta evidente que não foram meras coincidências. O pai do reclamante – E. C. – ex-empregado do Banco reclamado, ajuizou ação trabalhista após ter sido despedido em 03/09/2010 (fl. 428), e, na data de seu aniversário (27/09/2011), seus filhos A. Z. C. (reclamante) e B. Z. C. foram, de forma simultânea, despedidos imotivadamente pela reclamada.

No referido Inquérito Civil, M. R. declarou que *"geralmente é a gerência regional quem determina despedidas e transferências, e não é costume darem muitas explicações sobre os motivos"*, que *"a situação de A. foi 'um pouco diferente'"*, que ***"em determinado dia, após terminar a reunião, o depoente ouviu P. dizer que assim que E. ingressasse com a ação, que é o pai de A. e B., os filhos seriam despedidos"***, que *"estavam presentes P., os gerentes de conta, que eram o depoente e V., além de um colega da área administrativa cujo nome não recorda"*, *"depois de um tempo, A. foi despedido"*, que *"conversou com A. na escada no dia da despedida deste, e ele estava chorando"* e que *"A. mal conseguindo falar, disse que achava que a despedida estava relacionada com o ajuizamento da ação de seu pai"* (fl. 497).

Na mesma ação, L. M. C., disse que ***"é correntista na agência Cachoeirinha desde 2004"***, que *"realizava movimentações bancárias frequentemente, indo diariamente ao banco"*, que *"aproveitava para conversar com o comitê do banco, que se reunia todas as manhãs"*, que *"um determinado dia, o depoente estava esperando atendimento e presenciou o final da reunião do comitê"*, que ***"presenciou a conversa, na qual comentaram a despedida de E. e que, caso houvesse uma eventual reclamatória de E., os primeiros a serem despedidos seriam os filhos"***, que *"na reunião estavam P., M. e V."*, que *"até questionou P. sobre o motivo de trazer o desligamento de E. na reunião do comitê, ao que este respondeu que recebiam um boletim diário, eletrônico, informando quem teria sido despedido, para que a informação fosse repassada a toda a gerência"*, que *"de manhã, antes de ser atendido, o depoente ouviu no final da reunião do comitê P., chateado, comentar sobre o desligamento de A."*, que *"soube, por funcionários do banco, não sabendo se fora M. ou V., que a despedida de A. ocorrera na mesma data do aniversário de seu pai, tanto a rescisão do contrato de A. quanto de sua irmã"*, que *"comentou com P. que era uma 'sacanagem' do banco ter desligado os dois irmãos no aniversário do pai em razão do ajuizamento"*

de uma reclamatória" e que "P. fez uma cara de chateado e disse que a ordem tinha vindo de cima" (fl. 498).

No mesmo sentido estão as declarações de A. S. D., ao referir que "foi colega de B. Z.", que "se recorda da ocasião da despedida de B. que chorou bastante", que "B. comentou no dia que seu irmão, que trabalhava em outra agência do banco, foi despedida no mesmo dia, quase no mesmo horário", que "B. acreditava que sua despedida tinha relação com a ação do pai", que "no 'inconsciente coletivo' dos funcionários há a crença que isso seja comum, que se um familiar ajuíza ação em face do banco, há o risco do outro ser despedida", que "isso não é falado claramente, mas deduzem em razão do histórico", que "o motivo alegado para B. também foi baixo desempenho, mas B. sempre foi uma boa profissional", que "depois da despedida de B., os empregados comentavam da coincidência da despedida dos irmãos na mesma data, inclusive no mesmo dia de aniversário do seu pai" (fl. 499).

Os depoimentos citados demonstram claramente que as dispensas do reclamante e de sua irmã foram realizadas como medida de retaliação ao exercício do direito constitucional de ação de seu pai, assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal, garantia fundamental assegurada a qualquer cidadão.

Há que se considerar, ainda, que nos presentes autos a primeira testemunha convidada pelo reclamante, M. R. (fl.666), ao ser perguntado se sabe porque o reclamante foi despedida, respondeu que "não sabe precisar, mas sabe o que pode ter contribuído para a despedida foi o fato do pai do reclamante ter ajuizado a ação contra a reclamada", que "**ouviu em uma reunião de gerentes que se o pai do reclamante ajuizasse a ação contra a empresa os dois filhos dele, o reclamante e B. podiam ser despedidos**", que "**ambos foram despedidos no mesmo dia;**", que "B. trabalhava em outra agência", que "**no dia da demissão do reclamante o depoente ouviu o gerente administrativo comunicar ao autor a demissão e dizer que foi porque haviam identificado no sistema que o pai dele tinha ajuizado a ação**" e que "nessa oportunidade o gerente falou sobre a despedida dos filhos".

A segunda testemunha indicada pelo demandante, L. G. S., declarou que "**sabe que o reclamante foi despedida em função da ação que o pai dele ajuizou contra a reclamada porque estava presente na data e quem falou isso foi a gerente administrativa da agência**", que "**ouviu a administrativa dizer para o reclamante que iria ter que desligá-lo apesar de ser bom funcionário e competente em razão da ação ajuizada pelo pai dele**" e que "**na mesma oportunidade a gerente falou que a irmã do reclamante estava sendo despedida pelo mesmo motivo**".

Já a testemunha trazida pelo demandado, F. V. S., afirmou que "não sabe porque o reclamante foi despedida", que "não se recorda ter havido despedida de mais alguém junto dele ou logo após dele".

A toda evidência, o que se conclui é que de fato a despedida, em que pese imotivada, deu-se como forma de represália ao pai do reclamante em razão do exercício do seu legítimo direito de ação. A prática adotada pela reclamada, além de atingir diretamente o reclamante, contém efeito demonstrativo para os demais empregados que estão em situação semelhante. O banco reclamado, na verdade, utilizou-se de uma prerrogativa para agir com verdadeiro abuso de direito e ainda com um certo tom de sarcasmo ao despedir os dois filhos do ex-empregado justamente no dia do seu aniversário. Cabe ainda registrar que a prova dos autos demonstrou que a ordem da despedida do

reclamante e da sua irmã não foi decisão tratada em pequeno escalão ou dentro da agência e sim ordem vinda dos mais elevados escalões hierárquicos do Banco.

Todavia, a hipótese não se enquadra naquelas previstas na Lei nº 9.029/95, que poderiam autorizar a reintegração do empregado.

O reclamante não está protegido por nenhuma espécie de garantia contra a despedida imotivada ou sem justa causa o que obsta a retenção de reintegração.

Entretanto, a ofensa à dignidade e a honra do trabalhador é cristalina no caso dos autos.

Em razão do exercício legítimo de um direito por parte do pai, o banco reclamado age contra os filhos – incluindo o reclamante – prejudicando toda a família, em uma atitude patronal revanchista, de represália, de retaliação, retirando-lhe o emprego e colocando-o em situação humilhante e digna de pena, pois a causa real da despedida era conhecida e consistia no fato do pai do reclamante ter ajuizado ação trabalhista contra o banco.

Se por um lado nada há que ampare o pedido de reintegração do reclamante ao emprego, por outro lado a Constituição Federal e o Código Civil protegem os direitos de personalidade e, no caso em tela, não restam dúvidas que o Banco reclamado agiu de forma revanchista, artilosa e cruel com relação aos direitos de personalidade do reclamante. O dano moral daí decorrente é evidente.

Preleciona Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, 2002, Ed. Malheiros, pág. 89 que: *"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar."*

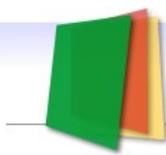
De outra parte, não obstante ter-se em mente a regra geral de que o dano não se presume, em se tratando de dano imaterial, não se pode exigir a produção de prova pelos mesmos meios utilizados para a comprovação de danos materiais.

A respeito da matéria, dispõe Sergio Cavalieri Filho, na obra já citada *"O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in res ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."*

Dessa forma, resta indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos visando, não restituir o reclamante ao *status quo ante*, o que a lei não lhe garante, mas assegurar-lhe uma compensação capaz de lhe trazer algum conforto. Há ainda que se considerar que tal espécie de condenação tem também caráter pedagógico, ou seja, visa coibir reincidências por parte do condenado, de forma que a continuidade dessa prática não lhe seja favorável. Em se tratando de um grande banco, cujo potencial econômico é notório e inquestionável, uma indenização rasa somente poderia vir a incentivar a continuidade da prática ilegal.

Assim, fixa-se, por se entender o mínimo razoável para o caso ora trazido, a condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante no valor correspondente a cento e cinquenta em remunerações do autor, considerando a remuneração do mês anterior ao afastamento que consta no TRCT (fl. 16).

[...]



Ante o exposto, [...] NO MÉRITO, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o reclamado **Banco B. S.A.** a pagar ao reclamante **A. Z. C.**, observados os fundamentos que passam a integrar o presente dispositivo, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença:

a) Indenização por danos morais correspondente a cento e cinquenta remunerações do autor, considerando a última remuneração percebida (TRT fl. 16);

[...]

Custas de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R\$ 300.000,00, pela reclamada.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

Adriana Moura Fontoura
Juíza do Trabalho

4. Artigo

A INEVITABILIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SETOR PÚBLICO

Enoque Ribeiro dos Santos*
Bernardo Cunha Farina**

INTRODUÇÃO

Em face dos recentes desdobramentos das greves de várias categorias de servidores públicos, que, por meio dos sindicatos representativos se acamparam em Brasília, no final do ano passado, reivindicando direitos de seus representados, o que culminou com a celebração de acordos coletivos de trabalho com o Estado, por meio do Ministério do Planejamento e pôs fim ao movimento paredista, com a aceitação do reajuste salarial de 15,8% proposto pelo Executivo, descortinaram-se novos horizontes para o revigoramento do instituto da negociação no setor público.

Em relação à participação do Estado como contratante de trabalhadores, na última década, o setor público se agigantou e hoje sem dúvida, a Administração Pública se apresenta como a maior empregadora. De uma força de trabalho nacional que se aproxima de cem milhões de pessoas, certamente a Administração Pública emprega direta e indiretamente, segundos dados do IBGE, um contingente superior a treze milhões de trabalhadores, daí sua relevância social e jurídica.

A negociação coletiva de trabalho, considerada uma das formas mais eficazes de pacificação dos conflitos coletivos, instituto moderno do direito coletivo do trabalho, deverá ser fomentada no âmbito da Administração Pública, na medida em que seu alcance transcende os meros interesses individuais dos servidores públicos para atingir toda a sociedade.

E é justamente sobre esta importante temática e enorme desafio que nos propusemos a examinar nas próximas linhas, tendo em vista contribuir, minimamente que seja, para o debate acadêmico e parlamentar no que tange à necessidade de pleno desenvolvimento da negociação coletiva no setor público.

A concepção de que as condições de trabalho no setor público, especialmente no que diz respeito aos subsídios e a manutenção de seu poder nominal, somente poderiam ser fixadas unilateralmente pelo Poder Executivo recua à concepção de Estado como ente englobador da sociedade, autoritário, arbitrário, ou seja, remonta aos princípios do Direito Administrativo, não em uma perspectiva de impor limites ao poder do Estado, mas sim num cenário de manutenção de privilégios mediante a criação de um espaço antagônico à atuação do particular e a dos Poderes Legislativo e Judiciário, o que impediu por muito tempo a sindicalização dos servidores públicos.

O direito à liberdade sindical, já consagrado pela Convenção n. 87 da OIT, é direito humano fundamental, portanto, preexistente ao direito positivo que somente pode reconhecê-lo ou declarar

*Professor Associado da Faculdade de Direito da USP. Livre Docente e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (PRT 2ª. Região São Paulo Capital).

** Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UDC (União Dinâmica de Faculdades Cataratas). Mestrando do curso de pós-graduação stricto sensu em sociedade, cultura e fronteiras da UNIOESTE (Universidade Estadual do Oeste do Paraná).

sua existência, do qual emanam os direitos à negociação coletiva e à greve, considerados os pilares do Direito Coletivo, indissociáveis numa relação tridimensional que perderia todo o sentido sem qualquer um desses seus três elementos constitutivos.

Nesta direção, se a Constituição Federal de 1988 garante ao servidor público o direito à livre associação sindical e à greve, o caminho estava aberto ao reconhecimento do direito ao exercício da negociação coletiva no setor público, como corolário lógico, o que a ratificação da Convenção nº 151 da OIT somente veio a cancelar.

Neste quadro social e jurídico, passamos a analisar a complexidade da negociação coletiva de trabalho no setor público brasileiro.

2. A SOCIEDADE, O ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 CONCEITO DE ESTADO E SUA ATUAL RELAÇÃO COM A SOCIEDADE

Em razão do tema do presente artigo ser a negociação coletiva de trabalho no setor público, forçoso é explanar, mesmo que perfunctoriamente, sobre Estado, Administração Pública e Sociedade, evidentes que são as imbricações existentes que muitas vezes chega à sobreposição.

Por ser o Estado uma criação jurídica, artificial, de situação de fato que foi se construindo e modificando-se ao longo da história, sua conformação, compreensão, relação entre seus elementos constitutivos, poderes e seu vínculo com a sociedade, decorrem mais de posição ideológica do observador, que propriamente do direito, ou seja, provém fundamentalmente de como o jurista vê a democracia, a sociedade, o Estado, e o papel deste naquelas³.

Oportuno trazer à consideração que o conceito de sociedade é polissêmico, admitindo diversas acepções e que, de acordo com Norberto Bobbio⁴, durante séculos, a expressão sociedade civil foi usada para designar o conjunto de instituições e de normas que hoje constituem exatamente o que se chama de Estado.

Para aquele autor foi a partir de Marx e Hegel que foi instalada a dicotomia sociedade civil *versus* Estado, mas indaga se atualmente a distinção entre sociedade civil e Estado ainda tem alguma razão de ser, pois afirma que ao processo de emancipação da sociedade em relação ao Estado totalitário seguiu-se o processo inverso de reapropriação do Estado à sociedade, dando surgimento ao Estado Social de Direito.

Ainda segundo Bobbio, trata-se “não só do Estado que permeou a sociedade, mas também do Estado permeado pela sociedade.” Contudo, alerta que a contraposição entre sociedade civil e Estado ainda persiste, numa convivência contraditória, dialética, não suscetível de conclusão, pois “sociedade e estado atuam como dois momentos necessários, separados, mas contíguos, distintos, mas interdependentes, do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna.”

Conforme se observa, em sua contínua construção e reconstrução histórica, o Estado, seu papel e sua relação com a sociedade vêm se modificando num processo dinâmico imbricado com o pensamento político vigente, desde os Estados totalitários, autocráticos, despóticos, até o Estado Democrático de Direito.

³ RESENDE, Renato de Sousa. **Negociação coletiva de servidor público**. São Paulo: LTr, 2012, p. 38 a 48.

⁴ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 1ª ed. - 18ª reimpressão - São Paulo: Paz e Terra, 2012, p. 49 a 52.

Segundo Lenio Streck e Bolzan de Moraes⁵, a Democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, aberta ao tempo, às transformações e ao novo, onde indivíduos e grupos organizam-se em associações, em movimentos sociais e populares, trabalhadores se organizam em sindicatos, criando um contrapoder social que limita os poderes institucionais do Estado, além de fundar-se em outros pressupostos essenciais, tais como liberdade de informação e de expressão, autonomia para as associações e eleições livres. Tais pressupostos trazem em germe a soberania popular.

Ademais, para os mesmos autores, a fim de conhecer o Estado Contemporâneo ainda é necessário visualizá-lo a partir de seus elementos constitutivos, numa concepção clássica, quais sejam território, povo e poder com soberania e finalidade, ou seja, seus elementos materiais, formais e teleológicos.

Tal concepção de Estado deixa claro que a sociedade é um de seus elementos constitutivos sem o qual aquele não existe, perde a razão de ser.

Neste sentido, dois de seus pilares fundamentais são: todo o poder emanar do povo, que o exerce diretamente ou por meio do voto; a sociedade ser a destinatária e a razão de ser do Estado, princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º⁶.

Neste contexto democrático, seria um equívoco confundir a Administração Pública com o Estado. Aquela é essencial para administrar o Estado, mas não se confunde com este.

Por outro lado, o poder soberano do Estado, aqui entendido em seu conjunto (território, povo e poder com finalidade) é exercido frente a outros Estados, no plano internacional. Já no plano interno do Estado, o poder soberano é da sociedade, nos termos do art. 1º, e seu parágrafo único, e art. 14⁷, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não se pode pensar em Estado dissociado do povo soberano sobre este, pois todo poder emana do povo que é um de seus elementos constitutivos essenciais sem o qual o Estado não existe.

Neste particular, importante a opinião de Norberto Bobbio⁸, para quem o papel assumido pelo Estado na atualidade é o de dar respostas às demandas sociais, ou seja, "nos últimos anos, o ponto de vista que acabou por prevalecer na representação do Estado foi o sistêmico", ou seja, "a função das instituições políticas é a de dar respostas às demandas provenientes do ambiente social."

Saliente-se, ademais, que o Estado Democrático de Direito representa a participação pública no processo de construção da sociedade, através do modelo democrático e a vinculação do Estado a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica. Portanto, a ação estatal deve voltar-se ao cumprimento dos objetivos constitucionais.

Parte-se dessa concepção de Estado no desenvolvimento do presente trabalho, ou seja, um subsistema do sistema sociopolítico, submisso ao ordenamento jurídico, sujeito de direitos e

⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7ª. ed. 2ª. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 109 a 111.

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania, III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 1ª ed. - 18ª reimpressão - São Paulo: Paz e Terra, 2012.

deveres, que tem como papel primordial dar respostas às demandas provenientes da sociedade. Neste paradigma, toda a sociedade é responsável pela materialidade e eficácia da Constituição, pois todos são sujeitos e canais para sua concretização.

No caso do processo de organização e estruturação do Estado brasileiro, adotou-se a forma de Estado Federativo, com Governo Republicano e o sistema de Governo Presidencialista. Desse modo, na República Federativa do Brasil vigora a indissolubilidade do vínculo federativo entre os Entes Políticos da Federação (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) que possuem competências constitucionalmente estabelecidas, capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno e capacidade legislativa, com Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário⁹.

2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.2.1. A organização político-administrativa brasileira

A República Federativa do Brasil é composta pela união indissociável dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos autônomos em relação aos demais, nos termos do artigo 18 da Constituição. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, nos termos do artigo 2º da Constituição.

Contudo, a tripartição dos poderes não atinge o Município que não possui o Poder Judiciário, mas possui o Legislativo e Executivo. Por outro lado, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, I¹⁰, da Constituição Federal.

A função administrativa é exercida predominantemente Pelo Poder Executivo, mas não exclusivamente, pois o Legislativo e Judiciário também fazem parte da Administração Pública.

A organização político-administrativa é resultado do conjunto formado por "decisão política" e "normas jurídicas", que regem a estrutura do Estado, a competência, a hierarquia, a situação jurídica, as formas de atuação dos órgãos e das pessoas no exercício da função administrativa, atuando por meio de seus órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Desse modo, os servidores e agentes públicos estão inseridos por toda a estrutura da Administração Pública.

2.2.3 A administração pública direta e a indireta

A Administração Pública Direta e a Indireta, com cada um de seus componentes, serão abordadas de maneira geral, sem aprofundamento neste particular, haja vista não ser o objetivo primordial do presente trabalho, mas objetiva apenas possibilitar maior clareza do contexto em que está inserida a negociação coletiva de trabalho no setor público, este sim, o tema central em estudo.

Com o advento do Decreto-lei nº 200/1967 Administração Pública federal passou a ser classificada em direta e indireta, além de ter indicado seus componentes.

Tanto o Decreto-lei nº 200/67 quanto a Constituição Federal usam a expressão Administração Indireta no mesmo **sentido subjetivo**, ou seja, para designar o conjunto de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, criadas por lei, para desempenhar atividades estatais, seja como serviço

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. – 11. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁰ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

público, seja a título de intervenção na atividade econômica.

Assim, nos termos daquele decreto, Administração Direta se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, no âmbito federal.

Administração Indireta passou a integrar todo o conjunto de órgãos que integram os entes federados, com competência para o exercício centralizado das atividades administrativas do Estado, passando a representar o conjunto de entidades que, ligadas à Administração Direta, prestam serviços públicos ou de interesse público. Na realidade, trata-se do próprio Estado realizando algumas de suas funções de forma descentralizada.

O Ato Institucional nº 8, de 1969¹¹ atribuiu competência ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para realizar por decreto a respectiva reforma administrativa, nos termos e diretrizes do Decreto-lei nº 200/67.

Compõem a Administração Pública Indireta as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas pelo poder público (Decreto-lei nº 200/1967), além do consórcio público (Lei 11.107/2006).

As modalidades e natureza jurídica das entidades da Administração Indireta são¹²: autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras e consórcios públicos.

Cabe destacar que, com a exigência do regime jurídico único, instituído pelo art. 39 da CRFB¹³, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente podem contratar servidores regidos pelo regime estatutário para a Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. Tal obrigatoriedade havia sido extinta com a Emenda Constitucional nº 19/1998¹⁴.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 02/08/2007 (ADIN nº 2.135-4)¹⁵, concedeu liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a vigência do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Portanto, voltou a prevalecer o regime jurídico único para contratação de servidores na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2.3 AGENTES PÚBLICOS E A NATUREZA JURÍDICA QUE OS VINCULA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não se pode deixar de destacar com absoluta clareza que o servidor público é um trabalhador, apesar das peculiaridades do serviço público e, como tal possui direitos e deveres conforme o regime jurídico a que estiver subordinado, além de direitos sociais inerentes a todos os

¹¹Disponível in http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=8&tipo_norma=AIT&data=19690402&link=s Último acesso em 28/10/12, às 23h00.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 425 e 426.

¹³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

¹⁴ Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

¹⁵ Disponível in <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11299> Último acesso em 28/10/12, às 23h00.

trabalhadores.

Todavia, é inegável que as relações entre trabalhadores e Administração Pública possuem problemas específicos que envolvem desde questões legais e econômicas, até sociais e políticas, por vezes, diversas das existentes na iniciativa privada, além da imposição de limitações constitucionais e advindas do Direito Administrativo¹⁶.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷, a Constituição da República Federativa do Brasil emprega a expressão "servidores públicos" tanto para designar as pessoas que prestam serviços à Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, quanto à Administração Indireta, o que inclui as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado, do que se conclui que a Carta Magna emprega a expressão servidor público em sentido amplo e em sentido restrito.

Além disso, também existem preceitos aplicáveis a outras pessoas que exercem função pública em funções legislativa e jurisdicional, tratadas em capítulos próprios da Constituição Federal, da mesma forma que existem pessoas que exercem função pública sem vínculo empregatício com o Estado.

Decorrência lógica do retro mencionado é a necessidade da adoção de outro vocábulo em sentido ainda mais amplo, que englobe todos os sentidos, problema a partir do qual os doutrinadores passaram a adotar a expressão **agente público**.

Dessa forma, **agente público** passou a ser designado pela doutrina, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, toda pessoa física que presta serviços à Administração Pública Direta e a todas as pessoas jurídicas da Administração Indireta, com ou sem remuneração. Expressão que se adota no presente trabalho.

Quanto aos militares, parte da doutrina, a exemplo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que após o advento da Emenda Constitucional nº 18 de 1998, estariam englobados genericamente na categoria de agentes públicos, sujeitos a regime jurídico próprio, seja nas Forças Armadas ou nos Estados. A Constituição Federal veda aos militares o direito à sindicalização e à greve, nos termos do artigo 142, § 3º, IV, razão pela qual não são abrangidos no presente trabalho, pois a negociação coletiva decorre fundamentalmente do direito à sindicalização.

Por conseguinte, perante a atual Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se dizer que **são quatro as categorias de agentes públicos: agentes políticos; servidores públicos; militares e particulares em colaboração com o Poder Público**, que se passa a tratar a seguir:

Agentes Políticos. Não há uniformidade de pensamento entre os doutrinadores em relação à conceituação de agente político. Quando são conceituados em sentido amplo, são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria, se inclui os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, municipal, seus auxiliares diretos, os membros do Poder Legislativo, os membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunais de Contas, representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com autonomia funcional no desempenho de suas atividades, estranhas aos quadros dos servidores públicos.

¹⁶ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O empregado público**. - 3ª. ed. - São Paulo: LTr, 2012, p. 410.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 509 a 516.

Quando os agentes políticos são conceituados em sentido restrito, são tidos exclusivamente como aqueles que exercem típica atividade de governo e exercem mandato para o qual são eleitos, referindo-se apenas aos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, Ministros, Secretários de Estado, Senadores, Deputados e Vereadores. Nesta concepção mais restritiva de agentes políticos, a forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do chefe do Executivo.

Quanto ao vínculo com o Poder Público, sua natureza é política e não profissional, razão pela qual não serão abrangidos no presente trabalho.

Servidores Públicos. Em sentido amplo, os servidores públicos são todas as pessoas físicas que prestam serviços profissionais remunerados à Administração Pública Direta e à Indireta. Compreendem os servidores públicos estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários:

a) os servidores públicos estatutários: o vínculo jurídico é o estatutário e ocupantes de cargo público (outrora chamados de funcionários públicos). A relação jurídica que os vincula à Administração Pública é institucional, por meio de contratos de natureza administrativa, cujo estatuto é criado em lei específica em cada uma das unidades da Federação.

b) os empregados públicos: são contratados sob o regime do sistema jurídico trabalhista federal (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, normas constitucionais e infraconstitucionais trabalhistas), ocupantes de emprego público. A natureza do vínculo é contratual, sob o regime trabalhista. No entanto, além das normas do sistema jurídico trabalhista, há submissão às normas constitucionais concernentes à exigência de lei para criação de empregos, exigência de concurso público, investidura, vencimentos, dentre outras previstas na Constituição Federal referentes à Administração Pública.

c) os servidores temporários: são aqueles contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CRFB. Eles exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. No âmbito federal, a contratação temporária de excepcional interesse público está disciplinada pela Lei 8.745/1993 e suas alterações posteriores, que apontam inúmeras situações, tais como: calamidade pública, emergências em saúde pública, admissão de professor estrangeiro, demarcações de terra etc.

Entretanto, apesar de todas as especificidades do setor, nada altera a realidade de que o servidor público engaja-se num processo político dinâmico, no qual o que era considerado inegociável pode tornar-se negociável, o que era considerado discricionário pode deixar de ser. Nesta dinâmica sociojurídica, cada vez mais se aproximam princípios do direito do trabalho com princípios de direito administrativo e, até mesmo, as normas que regem as relações de emprego dos trabalhadores da esfera particular se aproximam dos trabalhadores da esfera pública¹⁸.

3 NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

3.1 AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

Importante abordar a autonomia privada coletiva antes de adentrar ao tema da negociação

¹⁸ STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2007, p. 46.

coletiva de trabalho, pois esta decorre daquela. Ademais, conforme já alertava este autor¹⁹, a denominação correta do instituto é "negociação coletiva de trabalho", haja vista que também temos em nosso ordenamento jurídico a "negociação coletiva de consumo", regulamentada no artigo 107 da Lei 8.078/1990²⁰, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Inicialmente, surgiu a autonomia privada individual, reconhecida pelo Estado, principalmente a partir da Revolução Francesa. Tratava-se da capacidade de autorregramento das vontades dos indivíduos, por meio de contrato privado no qual prevalece o princípio *pacta sunt servanda*. É o poder de autorregulamentação, poder de autogovernar os próprios interesses e pressupõem a existência de um sistema de normas que o reconhece.

Neste caso, o ordenamento jurídico reconhece aos particulares o poder de se conferirem normas e, ao mesmo tempo, reconhece tais normas, de modo que todo o ordenamento jurídico está aparelhado para conferir-lhes eficácia e validade²¹.

Conforme esclareceu este autor²², após a Revolução Francesa, a primeira Revolução Industrial, vem trazer em seu bojo o fortalecimento da autonomia privada e da liberdade para contratar, de modo que a autonomia passa a assumir grande importância, tornando-se essencial no ordenamento jurídico capitalista, evoluindo para a autonomia privada coletiva, também denominada autonomia sindical.

A autonomia privada coletiva, ou autonomia sindical, diz respeito à autonomia do sindicato quanto à sua criação, elaboração de seus estatutos, registro sindical, autonomia e garantias constitucionais contra a ingerência governamental, assim como a autonomia do sindicato estabelecer normas, culminando nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT).

Contudo, neste processo histórico, no surgimento das primeiras organizações sindicais, a coalizão de trabalhadores, e até mesmo de empregadores, era proibida, chegando a ser considerada um movimento criminoso punido com prisão. Os primeiros países que passaram a permitir coalizões de trabalhadores e empregadores foram Inglaterra (1824), Alemanha (1869) e Itália (1889)²³.

Posteriormente, a partir do reconhecimento dos sindicatos como legítimos representantes dos trabalhadores, passaram a exercer atividade delegada do poder público, pois eram considerados órgãos ou corporações do Estado. Este modelo prevaleceu na Itália e no Brasil, onde a Administração Pública detinha absoluto controle sobre os sindicatos, interferindo desde sua criação, até nomeação de seus dirigentes²⁴.

¹⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva**: parcerização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012, p. 183.

²⁰ Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo. § 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos. § 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

²¹ STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2007, p. 18.

²² SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva**: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004, p. 64 a 68.

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. – 6. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 70.

²⁴ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva**: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004, p. 68.

Entretanto, mesmo antes da permissão legal, o movimento sindical atuava em busca de condições de trabalho mais dignas. Tratava-se de sindicalismo autêntico e forte existente nos países industrializados, fruto da práxis laboral, verdadeira pedra angular da negociação coletiva, o melhor meio da solução de conflitos por ser autocompositivo, direto, rápido e eficiente.

Já no caso da América Latina, os legisladores perceberam sua utilidade prática e jurídica e, com base na experiência europeia e estadunidense, a adotaram nas legislações.

Conforme se depreende, nas Nações que atingiram níveis elevados de industrialização a negociação coletiva de trabalho surgiu da prática do ambiente laboral, como uma das formas mais eficazes de pacificação de conflitos. Por outro lado, no caso dos países que demoraram a atingir níveis satisfatórios de industrialização, a negociação coletiva de trabalho surgiu de cima para baixo, ou seja, das leis para os fatos, o que acabou por enfraquecê-la inicialmente, mas não nos dias atuais.

3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E FUNÇÕES

3.2.1 Conceito de negociação coletiva de trabalho

Consoante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o artigo 2º da Convenção nº 154 define a convenção coletiva do trabalho como o processo que compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores; d) ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

De acordo com este autor²⁵, a negociação coletiva de trabalho pode ser conceituada como um processo dialético por meio do qual os trabalhadores e as empresas, ou seus representantes, debatem uma agenda de direitos e deveres, de forma democrática e transparente, envolvendo as matérias pertinentes às relações entre trabalho e capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica, em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar diretamente da negociação coletiva de trabalho em vários de seus dispositivos, reconhecendo-a como direito dos trabalhadores (artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI).

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a negociação coletiva de trabalho foi instituída pelo Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932, cujo tema foi posteriormente tratado pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, que regulamentou a Justiça do Trabalho e, finalmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, que a regulou de modo mais amplo em seus artigos de nº 611 a 625, cujos excertos dos dispositivos legais supracitados²⁶ são transcritos na

²⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva**: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004, p. 90.

²⁶ Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932, "Institui a convenção colectiva de trabalho. Art. 1º. Entende-se por convenção colectiva de trabalho o ajuste relativo ás condições do trabalho, concluído entre um ou varios empregadores e seus empregados, ou entre syndicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e syndicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados". Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Art. 28. Compete aos Conselhos Regionais: d) estender a toda categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho; CLT, Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à

nota abaixo.

É importante destacar que, para ser autêntica e legítima, a negociação coletiva de trabalho pressupõe a igualdade como um de seus princípios fundamentais, pois mitiga a desigualdade das partes e a relação de poder entre capital e trabalho que prevalece no contrato individual, para dar lugar ao negociado entre dois seres coletivos, os sindicatos de trabalhadores e empregadores ou o sindicato de trabalhadores e empresa, cuja natureza jurídica passa-se a analisar no tópico seguinte.

3.2.2 Natureza jurídica da negociação coletiva de trabalho

Analisar a natureza jurídica da negociação coletiva de trabalho, e dos instrumentos que dela resultam, é determinar sua essência, substância, sua razão de ser e de onde provém, bem como suas características nucleares. Em outras palavras, trata-se de buscar a inteligência criadora do instituto e seu enquadramento no mundo jurídico.

Várias teorias tentam explicar a natureza jurídica da negociação coletiva de trabalho. A maioria delas tenta enquadrá-la dentro dos princípios da concepção contratualista, com clara influência do direito civil. Outras ainda sustentam seu caráter obrigacional como resultado da autonomia privada coletiva. Contudo, apesar de não se poder negar um caráter contratualista, pois os pactuantes assumem obrigações entre si, como, por exemplo, de não deflagrar greve na vigência da convenção, sua natureza jurídica não se esgota no âmbito contratual, pois na convenção coletiva de trabalho são ajustadas normas em abstrato para reger relações de trabalho atuais e futuras.

Neste sentido, em oposição aos contratualistas, os normativistas sustentam que os instrumentos resultantes da negociação coletiva não são contratos, mas fontes criadoras de normas jurídicas, que estabelecem uma delimitação convencional da liberdade de contratar porque traça limites para os futuros contratos, o que lhe dá um caráter predominantemente normativo.

Para Arnaldo Süssekind²⁷, os instrumentos da negociação coletiva de trabalho contêm cláusulas que configuram sua normatividade abstrata, ao lado de outras de cunho contratual, que estipulam obrigações concretas entre as partes, mas, sem dúvida, as cláusulas normativas constituem o principal objetivo da negociação coletiva. Correspondem a fontes formais de direito, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, presentes e futuros.

Independente da natureza contratual, a convenção coletiva de trabalho é uma norma derivada de outra fonte diferente do Poder Legislativo, mas oriunda de setores da sociedade, num evidente exercício de solidariedade e pluralismo jurídico.

Para Luciana Bullamah Stoll, as normas coletivas, quer dizer, o produto da negociação coletiva de trabalho, possuem natureza jurídica dúplice, normativa e ao mesmo tempo contratual, em que a um só tempo estipulam regras aplicáveis aos contratos individuais de trabalho presentes e futuros, na vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, com efeito *erga omnes* (aos associados e não associados), ao mesmo tempo que também celebram normas aos convenientes, ou seja, aos

negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). CRFB, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; CRFB, Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

²⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4ª. ed. (ampl. e atual.) - Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 455 a 456.

sindicatos ou aos sindicatos e empresas²⁸.

Importante chamar a atenção para o fato que ao analisar a natureza jurídica da negociação coletiva de trabalho muitos se utilizam da expressão "convenção coletiva". Na realidade, convenção ou acordo coletivo são instrumentos normativos resultantes do processo de negociação coletiva de trabalho bem sucedida. Esse fato pode explicar alguma confusão feita sobre o tema.

Neste aspecto, o autor elucida a questão da natureza jurídica da negociação coletiva de trabalho e seus instrumentos, dentre os quais a convenção coletiva de trabalho, afirmando ter natureza dialética, pois o ato jurídico é um só, mas não é só contrato, nem ato-regra, mas sim uma figura *sui generis*, tanto normativa quanto contratual, que não se enquadra nas antigas fórmulas, pois trata-se de negócio jurídico que inovou profundamente as fontes do Direito²⁹.

3.3 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar diretamente da negociação coletiva de trabalho em vários de seus dispositivos, reconhecendo-a como direito dos trabalhadores. Destacando os artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, inciso VI, e 114, §§ 1º e 2º, é possível concluir que o legislador constituinte deu ênfase e preferência à negociação coletiva de trabalho na solução dos conflitos coletivos de trabalho, que, inclusive se sobrepõe à solução jurisdicional dos conflitos³⁰.

Neste contexto, os sindicatos tiveram reconhecida a total liberdade e independência, além da Constituição ter assegurado: liberdade de associação sindical; vedação de interferência do Poder Público na atividade do sindicato; reconhecimento do sindicato como legítimo representante dos trabalhadores na defesa de seus interesses individuais e coletivos (judicial ou extrajudicialmente); obrigatoriedade da participação dos sindicatos na negociação coletiva; assegurou ainda o direito de greve; assegurou a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam discutidos; assegurou a eleição de um representante dos trabalhadores, nas empresas com mais de duzentos empregados, para promover o diálogo com os empregadores; assegurou o direito de greve e o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de trabalho, nos termos dos artigos³¹ transcritos na nota

²⁸ STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2007, p. 31.

²⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva: teoria e prática jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2004, p. 96 a 106.

³⁰ CRFB, Art. 114, § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades

respectiva.

No caso dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 derogou o art. 566 da CLT, *caput*³², que vedava a sindicalização dos servidores públicos, ao reconhecer seu direito à livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da mesma.

No atinente à negociação coletiva de trabalho dos servidores públicos, a Constituição Federal deixou uma grande lacuna, pelo fato do art. 39, § 3º³³ não fazer referência ao art. 7º, XXVI³⁴, ou seja, nada afirmou sobre o reconhecimento da negociação coletiva de trabalho dos servidores públicos, o que será analisado mais adiante neste artigo.

3.3.1 Os limites constitucionais e infraconstitucionais da negociação coletiva de trabalho

Como regra geral, as condições mínimas de trabalho previstas na Constituição da República Federativa do Brasil são inderrogáveis pela vontade das partes, mesmo na esfera da autonomia privada coletiva. Assim, o primeiro limite constitucional à negociação coletiva de trabalho é o art. 7º, que dispõe sobre os direitos mínimos dos trabalhadores em geral.

Entretanto, a Constituição abriu uma exceção ao **permitir a flexibilização** das condições de trabalho no art. 7º, incisos VI ("irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo"), XIII ("duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho") e XIV ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").

Na primeira hipótese, o constituinte aludiu à convenção e acordo coletivo; na segunda, a acordo ou convenção coletiva; e na terceira, a negociação coletiva. Contudo, como a convenção e o acordo coletivo são os instrumentos da negociação coletiva, pode-se afirmar, como regra geral, que a flexibilização decorre da negociação coletiva e se exterioriza (ganha contornos jurídicos ou se instrumentaliza) em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Outra limitação à negociação coletiva de trabalho é proveniente do art. 624 da CLT, que condiciona a possibilidade de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, à prévia e expressa autorização da autoridade pública no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. Neste sentido é a Súmula 375³⁵ do TST.

essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

³² CLT, art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

³³ CRFB, art. 39, § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³⁴ CRFB, art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

³⁵ Súmula nº 375 do TST. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Os reajustes salariais

No mais, a questão que costuma dividir opiniões dos doutrinadores é se a **flexibilização** prevista na Constituição Federal está restrita às questões salariais (art. 7º, inciso VI) e da jornada de trabalho (art. 7º, incisos XIII e XIV), ou se pode atingir outros direitos trabalhistas.

4 OS DESDOBRAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

4.1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE DEFLUEM DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO BEM SUCEDIDA

De acordo com o *nomem juris* adotado pela legislação brasileira, a negociação coletiva de trabalho, quando bem sucedida, se concretiza por meio da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), ou ainda o contrato coletivo dos portuários (Lei n. 8630/93).

Dessa forma os instrumentos normativos decorrentes da negociação coletiva de trabalho são produtos jurídicos de uma negociação bem sucedida, de acordo com a doutrina e legislação brasileiras, a convenção coletiva é mais ampla e o acordo coletivo tem campo de abrangência mais restrito.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 611, define a Convenção Coletiva de Trabalho como o “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

Por outro lado, o mesmo dispositivo define o acordo coletivo como sendo aquele celebrado pelos sindicatos profissionais com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

Caso não haja sindicatos profissionais ou econômicos da categoria, as convenções coletivas de trabalho poderão ser celebradas pelas Federações e, na falta delas, pelas Confederações das categorias a elas vinculadas.

4.1.1 Validade, coercibilidade, vigência e prorrogação da CCT e do ACT

Tanto a convenção quanto o acordo coletivo de trabalho tem efeito jurídico vinculante e coercitivo sobre os convenientes, contudo, desde que respeite suas exigências de validade subjetiva, formal e material, assim como se no processo de constituição da norma foram respeitados seus princípios norteadores.

A legitimidade subjetiva para a sua celebração exige a participação do sindicato profissional, respeitada a sua base territorial de representação, conforme a ordem constitucional vigente (CRFB, artigo 8º, II e VI)³⁶. Portanto, além de ser obrigatória a participação do sindicato profissional, é necessário que seja o legítimo representante da categoria profissional dentro da base territorial respectiva.

previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nºs 69 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 - e 40 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

³⁶ CRFB/1988, art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Quanto à validade formal, diz respeito ao atendimento do devido processo de instituição das normas, incluindo-se aqui a legitimidade representativa dos sindicatos convenentes. **Já a validade material**, diz respeito ao conteúdo da norma, se está em conformidade com os limites materiais autorizados pelo próprio ordenamento jurídico.

Nos termos dos dispositivos da CLT que regem as convenções coletivas de trabalho (artigos 611 a 625), para produzirem efeitos coercitivos, devem seguir o *iter juris* que se descreve a seguir.

Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para tal finalidade, consoante o disposto nos respectivos Estatutos Sociais, dependendo a validade da mesma do comparecimento dos associados e votação em assembleia.

No caso da convenção coletiva de trabalho, exige-se comparecimento de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade sindical em primeira convocação ou, no caso do acordo coletivo, 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, exige-se o comparecimento de 1/3 (um terço), seja em caso de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 612 da CLT).

Em relação à forma, as convenções e os acordos coletivos de trabalho serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro (art. 613, § único, da CLT), que deve ser providenciado dentro de 8 (oito) dias da assinatura dos referidos instrumentos, no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 614, caput, da CLT).

As convenções e os acordos deverão conter obrigatoriamente o disposto no art. 613³⁷ da CLT.

Contudo, não poderão ter cláusula que contrarie, direta ou indiretamente, proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, sendo nula de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos (Art. 623 da CLT e Súmula 375 do TST).

Respeitados os requisitos de validade, as convenções e acordos coletivos passam a ter força coercitiva entre as partes, nos limites de seu instrumento normativo e nos a seguir expostos.

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito (Art. 619 da CLT), além dos empregados e as empresas serem passíveis da multa neles fixada (Art. 622 da CLT).

As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo (Art. 620 da CLT).

As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, assim como a participação nos lucros da empresa (Art. 621 da CLT).

Em relação ao início da vigência, as convenções e os acordos entrarão em vigor três dias

³⁷ I - designação dos Sindicatos convenentes ou dos sindicatos e empresas acordantes; II - prazo de vigência; III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; V - normas para a conciliação das divergências sugeridas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos; VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; VII - direitos e deveres dos empregados e empresas; VIII - penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

após a data da entrega dos mesmos para o respectivo registro, sendo que duas cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito (art. 614, §§ 1º e 2º, da CLT).

Em relação ao prazo, não é permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos (art. 614, § 3º, da CLT) e o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do quórum previsto art. 612 da CLT (art. 613 da CLT).

A respeito da ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, a recente alteração da Súmula 277 do TST veio por fim a antiga divergência doutrinária.

Para alguns doutrinadores, as normas fixadas em acordos e convenções coletivas de trabalho se incorporavam aos contratos individuais de trabalho, e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas por nova negociação coletiva de trabalho. Para esta corrente, mesmo com a norma coletiva estabelecendo período de vigência de um ou dois anos, as normas se incorporavam aos contratos individuais, mesmo após o termo da vigência, até que nova convenção fosse realizada. Outra corrente doutrinária defendia que, com o fim do prazo da convenção, os contratos individuais voltavam ao estado anterior.

A atual redação da Súmula nº 277 do TST, alterada em 14/09/2012, representa nova posição daquela Corte. Transcrevemos em notas as redações (antiga³⁸ e atual³⁹) da referida súmula. De nossa parte, já defendíamos o cancelamento desta Súmula, na redação antiga, pela total incompatibilidade com os dizeres do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a nova posição do TST, as normas coletivas estão incorporadas aos contratos individuais de trabalho, devendo ser respeitadas e aplicadas mesmo depois do término da vigência da convenção ou contrato coletivo de trabalho, e somente com novo acordo ou convenção coletiva poderão ser modificadas ou suprimidas, mesmo assim com obediência aos princípios fundantes do Direito do Trabalho, neste caso, em especial o princípio da irrenunciabilidade.

4.2 EFEITOS JURÍDICOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MAL SUCEDIDA

Da negociação coletiva de trabalho mal sucedida, ou quando ocorrer recusa por parte dos atores sociais à negociação, poderá defluir a arbitragem (regulada pela Lei 9.307/1996 e art. 114, § 1º da Constituição Federal), a greve (regulada pela Lei 7.783/1989) ou o dissídio coletivo.

4.2.1 Direito à sindicalização, à negociação coletiva de trabalho e à greve

Os direitos à sindicalização, à negociação coletiva e à greve são considerados os pilares, ou

³⁸ Súmula nº 277 do TST (ANTIGA REDAÇÃO, de 16.11.2009). SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

³⁹ Súmula nº 277 do TST (NOVA REDAÇÃO, de 14.09.2012). CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

tripé, do direito coletivo, pois os dois últimos são desdobramentos do direito à sindicalização. Ou seja, pensar em direito à sindicalização sem a possibilidade de utilização de seus instrumentos, negociação coletiva e greve, seria o mesmo que admitir o direito à sindicalização sem qualquer possibilidade do sindicato atuar na defesa dos interesses de seus membros.

Conforme esclarece este autor⁴⁰, a representação triangular do Direito Coletivo do Trabalho foi proposta por Mário de la Cueva, ao defender que este poderia ser representado por um triângulo equilátero (idênticos ângulos em graduação), cujos ângulos seriam o sindicato, a negociação coletiva e a greve, de tal maneira que nenhuma das três figuras da trilogia poderia faltar porque desapareceria o triângulo, o que elucida bem a importância do direito à negociação coletiva. Posteriormente, tal representação triangular do direito coletivo do trabalho foi seguida por inúmeros autores, com diferentes denominações, tais como pilares ou fundamentos.

Importante destacar que o direito de greve é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e dos sindicatos. Constitui meio de defesa dos interesses econômicos e sociais dos trabalhadores e legítimo instrumento para contrabalancear com o poder econômico em sua permanente dialética, ou tensão, com o trabalho.

Entretanto, no caso específico dos servidores públicos, a Constituição Federal faz previsão expressa de que os termos e limites do exercício do direito de greve serão definidos em lei específica, conforme o art. 37, VII⁴¹.

Conforme os dizeres deste autor⁴², por esta razão, doutrina e jurisprudência se dividiam em duas correntes, uma que defendia ter este dispositivo constitucional eficácia limitada e outra que defendia ter eficácia contida. Para os que defendiam a eficácia limitada do art. 37, VII da Constituição Federal, enquanto não houvesse a "lei específica" prevista no dispositivo, este não poderia ser aplicado.

Para os doutrinadores que defendiam a interpretação do art. 37, VII, da Constituição Federal, como norma de eficácia contida, e entre eles nos filiávamos, tal direito deveria ser plenamente exercitável até que lei superveniente posterior viesse a fixar-lhe limites e termos para seu exercício. Os partidários desta corrente defendiam o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, desde que respeitados outros dispositivos legais, tais como o art. 9º, § 1º da Constituição Federal de 1988⁴³, que dispõe sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como o dever de respeitar o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, definidos na Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), aplicada na falta de lei específica.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, decidindo em 25/10/2007 que o art. 37, VII da CRFB é norma de eficácia contida, de modo que nas greves envolvendo servidores públicos estatutários, deverá ser aplicada a Lei nº 7.783/1989 até que advenha, entre nós, a novidade

⁴⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva**: teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004, p.85.

⁴¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴² SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microsistema de tutela coletiva**: parceirização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012, p. 204 a 208.

⁴³ CRFB, art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

jurídica que irá regular a matéria. Naquela ocasião, o STF⁴⁴ concluiu o julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEM, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal, quando, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

A decisão do STF foi a mais acertada e condizente com o princípio do não retrocesso social, pois, em se tratando de direitos fundamentais, como o é o direito de greve, a interpretação da norma deve ser moldada por uma práxis jurídica comprometida a concretizar e ampliar os direitos fundamentais e jamais restringi-los.

Entretanto, vale salientar que a greve no setor público não é tão eficaz como instrumento de pressão, pois afeta mais a população do que a Administração Pública propriamente dita, diferentemente do setor privado, no qual a greve produz efeitos mais deletérios em face dos maiores prejuízos que poderá proporcionar aos empregadores, como paralisação da produção, do faturamento interno e externo, não cumprimento de contratos comerciais etc. De forma diversa, quem paga a conta na greve dos servidores públicos sempre é a população mais carente, que necessita dos serviços públicos essenciais, como transporte, segurança, educação e saúde.

4.2.2 Dissídio coletivo de trabalho

O dissídio coletivo de trabalho já vem previsto na CLT de 1943, o que demonstra a preocupação do legislador em colocar à disposição dos atores sociais um instrumento jurídico de tutela dos direitos coletivos de trabalho.

O dissídio coletivo de trabalho pode ser definido como uma ação por meio da qual, os atores sociais, sindicatos das categorias profissional e econômica, discutem uma pauta de reivindicações, envolvendo direitos e interesses abstratos e gerais da categoria, com objetivo de criar, modificar ou extinguir condições de trabalho e de remuneração, com base no princípio da autonomia privada coletiva⁴⁵.

Este instrumento jurídico, de natureza coletiva, que emana da negociação coletiva de trabalho mal sucedida, de grande utilização no setor privado da economia brasileira, encontra-se disposto nos arts. 856 e seguintes da CLT, bem como no art. 114, § 2º⁴⁶ da Constituição Federal, fruto da manutenção do poder normativo dos Tribunais do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Considerando a grande controvérsia que envolve este tema e o objeto deste trabalho, relacionado mais ao setor público, estaremos analisando este tópico mais adiante.

⁴⁴ Fonte: Informativo nº 485 do STF, disponível in <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo485.htm> > Último acesso em 01/12/2012, às 08h30min.

⁴⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microsistema de tutela coletiva:** parcerização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012, p. 178.

⁴⁶ § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

4.2.5 Vantagens da negociação coletiva de trabalho

Conforme salienta este autor⁴⁷, a negociação coletiva de trabalho é uma das formas mais eficazes de pacificação de conflitos coletivos, além de ser a função mais nobre que as organizações sindicais podem exercer, e estão intrinsecamente ligadas ao fortalecimento dos sindicatos.

A vantagem da negociação coletiva de trabalho se faz sentir na economia privada nacional, já de longa data pacificada, e operando em relativa harmonia e paz social, graças ao seu exercício ano a ano, que culmina com a celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelos respectivos seres coletivos. A pacificação social se faz presente e é observada na prática, na medida em que os sindicatos profissionais, nos últimos anos, têm conseguido êxito não apenas na reposição salarial dos índices inflacionários, bem como agregar valores relacionados à produtividade de várias categorias profissionais.

Em outras palavras, a partir da desindexação da economia e da inexistência de política salarial para o setor privado, o Estado passou a estabelecer apenas o valor do salário mínimo nacional, e não restou outra alternativa ao setor privado da economia, a não ser o exercício da negociação coletiva para resolver suas controvérsias. Dessa forma, a pacificação social na iniciativa privada é exercida a partir da aproximação das datas bases das categorias, por intermédio do processo negocial e autocompositivo.

No presente cenário percebe-se que há relativa paz social no setor privado da economia, na medida em que de certa forma os trabalhadores estão relativamente satisfeitos, pois além de uma situação próxima ao pleno emprego estão cientes que na data base da categoria conseguirão repor, pelo menos, suas perdas inflacionárias, enquanto que no setor público da economia – no qual os reajustamentos salariais somente podem decorrer de lei⁴⁸ – existe uma insatisfação ou descontentamento geral, pois o Poder Executivo além de não atender o dispositivo constitucional retromencionado, resolveu aplicar, em nome do princípio da reserva do possível (orçamento) e da crise no cenário internacional, um índice aleatório de reposição salarial ao funcionalismo (tirado não se sabe de onde e com que critério científico e, especialmente, sem levar em conta o efetivo índice de defasagem salarial na órbita pública), com efeitos diferidos no tempo, com a manutenção de expressiva defasagem, pelo fato de não ter havido reposição da inflação dos últimos quatro anos.

Daí, a nossa defesa incontestada dos benefícios de uma política de imediata negociação coletiva de trabalho, em caráter permanente, contínuo, a nível federal (e também estadual e municipal) entre o Ministério do Planejamento ou órgãos delegados do Poder Executivo e os sindicatos profissionais de servidores públicos ou associações de agentes políticos.

Entre as inúmeras vantagens da negociação coletiva, na pacificação de conflitos coletivos, podemos ainda destacar:

a) Celeridade na elaboração de seus instrumentos jurídicos (acordo, convenção coletiva ou contrato coletivo⁴⁹). No caso dos servidores públicos estatutários, vislumbramos somente a

⁴⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microsistema de tutela coletiva**: parcerização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012, p. 183.

⁴⁸ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

⁴⁹ Os contratos coletivos, aplicados no caso dos portuários, são regidos pela Lei 8.630/1993, Art. 18, parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e

possibilidade de acordos coletivos de trabalho;

b) Maior adaptação ao caso concreto, levando-se em conta as peculiaridades de cada empresa, órgão público, ramo de atividade, força de trabalho competitividade, produtividade, custos de produção etc.;

c) Propensão a maior estabilidade social e a um menor nível de conflituosidade, em razão das novas condições terem sido acordadas pelas próprias partes;

d) Melhor compatibilidade às necessidades e exigências do mercado e da produção, dos serviços prestados, especialmente pelo fato de muitas empresas operarem num mercado globalizado, sem fronteiras na linha de produção, onde nem sempre a jurisdição alcança.

e) Maior grau de integração e solidariedade entre empregadores e empregados e servidores públicos envolvidos,

f) Fortalecimento do sindicato e de outras formas de organização dos trabalhadores no local de trabalho.

5 NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO

A despeito das complexidades da Administração Pública, além das múltiplas formas pelas quais o Estado se faz presente na sociedade, assim como a inegável especificidade das relações entre servidores com os entes públicos, não se pode esquecer que toda a estrutura da Administração Pública, assim como todas as suas atividades, não prescindem das pessoas que as realizam, pois todo o trabalho que se presta a um ente público é sempre um trabalho humano⁵⁰.

Ademais, a concepção de que as condições de trabalho no setor público somente poderiam ser fixadas unilateralmente pela Administração Pública remontam à concepção de Estado como ente englobador da sociedade, autoritário, não numa perspectiva de impor limites ao poder do Estado, mas sim numa perspectiva de "manutenção de privilégios mediante a criação de um espaço infenso à atuação do particular e a dos Poderes Legislativo e Judiciário"⁵¹. Tal concepção impediu por muito tempo a sindicalização dos servidores públicos.

Conforme já foi analisado no item 4.2.1 deste trabalho, os direitos à sindicalização, à negociação coletiva e à greve são considerados os pilares do direito coletivo, indissociáveis numa relação tridimensional que perderia todo o sentido sem qualquer um desses seus três elementos constitutivos. Visto de outro ângulo, os direitos à negociação coletiva e à greve são desdobramentos do direito à sindicalização, este último, mais amplo.

Neste sentido, destaca-se o pensamento de Arnaldo Süssekind a respeito, para quem "o direito à liberdade sindical, enquanto direito humano fundamental, é preexistente ao direito positivo interno: este somente pode reconhecê-lo ou declarar sua existência, mas não concedê-lo, nem criá-lo."⁵²

É certo que a Constituição Federal de 1988 garante ao servidor público o direito à livre

tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

⁵⁰ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, **Francisco Ferreira. O empregado público.** - 3ª. ed. - São Paulo: LTr, 2012, p. 447.

⁵¹ RESENDE, Renato de Sousa. **Negociação coletiva de servidor público.** São Paulo: LTr, 2012, p. 66.

⁵² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 4ª. ed. (ampl. e atual.) - Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 360.

associação sindical, nos termos do art. 37, VI, corolário do direito de associação estabelecido no art. 5º, XVII da mesma Constituição. Adicionando-se a tais preceitos constitucionais a decisão do STF, de 25/10/2007, favorável ao exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos estatutários, o caminho estava aberto ao reconhecimento do direito ao exercício da negociação coletiva no setor público, por desdobramento lógico, o que a ratificação da Convenção nº 151 da OIT somente veio a cancelar.

5.1 AS TEORIAS DESFAVORÁVEIS E AS FAVORÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SETOR PÚBLICO

Apesar de a liberdade sindical ser amplamente reconhecida como direito humano fundamental, da qual decorrem os direitos à negociação coletiva e à greve, no caso recente do Brasil, afigurava-se um problema quando entrava em cena a discussão sobre a admissibilidade da negociação coletiva de trabalho dos servidores públicos estatutários. Neste campo, doutrina e jurisprudência se apresentavam em duas correntes, uma que defendia sua total impossibilidade jurídica, enquanto que outra defendia sua possibilidade, desde que respeitadas certas condições.

Para a corrente contrária à possibilidade da negociação coletiva de trabalho no setor público, a argumentação buscava fundamentos nos princípios da Administração Pública, em especial o da legalidade, assim como o fato do art. 39, § 3º da Constituição Federal⁵³, que trata dos direitos sociais dos servidores públicos, silenciar a respeito do inciso XXVI do art. 7º, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ademais, a Súmula 679 do STF declara que: *"A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva"*.

Outro aspecto da argumentação contrária à negociação coletiva dos servidores públicos dizia respeito ao sistema de controle dos gastos públicos, que impunha óbice à negociação de reajustamento de salários. Nesta esteira:

a) É de iniciativa exclusiva do Presidente da república a proposta de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, § 1º, II, a da CF/88), que deve ser submetida ao Congresso Nacional (art. 49, X da CF/88);

b) As despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar (art. 169, caput, da CF/88);

c) A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 169, § 1º, I e II);

d) Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal), fixa as despesas com pessoal da União a 50% e para os Estados e Municípios em 60% das respectivas receitas correntes líquidas (arts. 18 e 19);

⁵³ CRFB, art. 39, § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Acrescente-se que em relação à Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o STF declarou inconstitucional as alíneas “d” e “e” do art. 240, que havia assegurado ao servidor público civil o direito à negociação coletiva e fixado a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias individuais e coletivas (ADI 492-1, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 21-10-1992, Plenário, DJ de 12-3-1993.)⁵⁴.

Para a corrente que defendia a possibilidade de negociação coletiva no setor público, dentro de determinadas condições, a omissão do art. 39, § 3º da Constituição Federal, que silenciou a respeito do inciso XXVI do art. 7º, não era motivo suficiente para a não fruição desse direito pelos servidores públicos, pois a omissão ao aludido dispositivo não constituía óbice de natureza constitucional.

Importante destacar o papel do Estado na concepção atual, conforme defendida por Norberto Bobbio⁵⁵, como um subsistema do sistema sociopolítico, submetido ao ordenamento jurídico, sujeito de direitos e deveres, que tem como papel primordial dar respostas às demandas provenientes do ambiente social. De outra parte, no plano interno, o poder soberano é do povo, elemento constitutivo e fundamental do Estado, sem o qual este não existe legitimamente.

Portanto, o Estado Democrático de Direito representa a participação pública no processo de construção da sociedade, através do modelo democrático e a vinculação do Estado a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica.

Ainda se não bastassem os argumentos acima, seria totalmente incoerente reconhecer os direitos à sindicalização e à greve sem o direito à negociação coletiva. Ora, se a greve é uma decorrência lógica da negociação coletiva de trabalho mal sucedida, total incoerência é reconhecer os seus efeitos, ou seja, o resultado, sem que se reconheça a causa, ou o processo, no caso a negociação coletiva.

Para esta última corrente, a qual nos filiamos, os instrumentos jurídicos que defluem da negociação coletiva (no caso apenas os acordos⁵⁶ coletivos de trabalho) teriam um caráter político e ético por meio do qual as partes (sindicato profissional e Ministério do Planejamento, a nível federal e estadual ou municipal) firmariam um compromisso estabelecendo os direitos contemplados, que, posteriormente, seria transformado em Projeto de Lei pelas autoridades competentes, nos termos pactuados, para dar cumprimento ao convenicionado. Dessa maneira, estariam conciliados os princípios da Administração Pública com o direito à negociação coletiva.

5.1.1 A recente alteração da OJ nº 5 da SDC do TST

Com a redação anterior da OJ nº 5 da SDC do TST, a jurisprudência do TST não reconhecia o

⁵⁴ Disponível in <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382>> Último acesso em 10/12/2012, às 22h01min.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade:** para uma teoria geral da política. 1ª ed. - 18ª reimpressão - São Paulo: Paz e Terra, 2012.

⁵⁶ Não existe possibilidade jurídica de se firmar convenção coletiva de trabalho no âmbito da Administração Pública Direta, pelo fato de inexistir sindicato patronal público, eis que o núcleo conceitual da convenção coletiva estabelece, nos dizeres do art. 611 da CLT: “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Além disso, a Administração Pública não se apresenta jamais como representativa de uma categoria econômica.

direito ao dissídio coletivo⁵⁷ no setor público.

A mudança de orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, alterando radicalmente a redação desta OJ⁵⁸, em 14/09/2012, colocou uma pá de cal na cizânia jurisprudencial, passando a admitir, de uma vez por todas, a possibilidade de dissídio coletivo no setor público, envolvendo empregados públicos, regidos pela CLT, fruto da influência da ratificação da Convenção n. 151, da OIT, pelo Brasil.

Ora, se se permite o dissídio coletivo de natureza social, não econômico, em face dos óbices constitucionais mencionados, que decorre da existência da negociação coletiva de trabalho mal sucedida, com muito mais certeza podemos afirmar a eficácia deste processo negocial de pacificação coletiva nas contendas envolvendo a reposição de subsídios dos servidores públicos.

Em que pese a posição do TST, que ainda impõe limites ao dissídio coletivo de natureza econômica envolvendo os servidores públicos estatutários, ou mesmo agentes políticos do Estado, a controvérsia pode ser superada por meio da negociação coletiva de trabalho entre os sindicatos ou associações respectivas e o Poder Executivo.

Quando não se tratar de dissídios de natureza econômica, ou seja, que envolvam dotação orçamentária, pode ocorrer até mesmo o dissídio coletivo, corolário da negociação coletiva de trabalho mal sucedida, tendo por objeto tão somente condições de trabalho sem reflexos econômicos, tais como meio ambiente de trabalho e jornada de trabalho.

Indissociável para este debate é o fato de que a Constituição Federal, no já aludido art. 39, § 3º, faz menção expressa ao **inciso XIII⁵⁹ do art. 7º**, admitindo a compensação e horários e a redução de jornada **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o que se aplica aos servidores públicos. Portanto, conforme esclarece Luciana Bullamah Stoll, **“a referência ao inciso XIII do art. 7º da Carta Magna implica na admissão da negociação coletiva para os servidores ocupantes de cargo público”**⁶⁰.

Pelas razões acima expostas é mais lógico e condizente com o Estado Democrático de Direito a posição da corrente doutrinária que defende a possibilidade de **negociação coletiva de trabalho no setor público**, que, ademais, é **integrante do rol dos direitos humanos fundamentais, na categoria de direito social fundamental**, que jamais poderia ser negado a essa categoria de trabalhadores.

5.2 NORMAS INTERNACIONAIS QUE APOIAM A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO SETOR PÚBLICO

⁵⁷ OJ nº 5 da SDC do TST. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

⁵⁸ OJ nº 5 da SDC do TST. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

⁵⁹ CRFB, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**; (...)

⁶⁰ STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2007, p. 109.

5.2.1 Convenções e recomendações da OIT

A negociação coletiva de trabalho foi erigida a **direito fundamental social dos trabalhadores**, estando, pois inserta no texto constitucional brasileiro, além de ter recebido especial destaque na **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 19/06/1998**, que declara em seu artigo 2 que todos os Estados Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções, têm compromisso derivado do simples fato de pertencerem à OIT de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como a **liberdade sindical e o direito de negociação coletiva de trabalho**⁶¹.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a negociação coletiva de trabalho vem sendo indicada como o melhor meio de solucionar conflitos de interesses e de se conseguir melhores condições de trabalho e melhores salários, gradativamente, desde sua fundação em 1919, ora integrando parcialmente os instrumentos jurídicos daquela organização que tratam de outros temas específicos, ora sendo objeto integral de suas Convenções e Recomendações, cujas principais, que tratam do tema da negociação coletiva de trabalho, passa-se a analisar^{62, 63}.

Convenção nº 98 da OIT, de 1949, ratificada pelo Brasil em 1952, foi adotada para aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, contudo, sem abranger os servidores públicos estatutários.

Estatui que os trabalhadores devam gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego, devendo as organizações de trabalhadores e de empregadores gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência, quer seja de umas contra as outras, quer seja por parte da Administração Pública, em sua formação, funcionamento e administração.

Deverão ser tomadas medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de **negociação voluntária** entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de **regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego**, trazendo a ressalva de não ser aplicada à situação dos funcionários públicos a serviço do Estado e de que não deverá ser interpretada, de modo algum, em prejuízo dos seus direitos ou de seus estatutos.

Convenção nº 154 da OIT, de 1981, ratificada pelo Brasil em 1992, foi adotada para fomentar a negociação coletiva de trabalho, aplicando-se a todos os ramos da atividade econômica, **podendo a legislação ou a prática nacionais fixar** a aplicação desta Convenção no que se refere **à Administração Pública**.

Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de fixar as condições de trabalho e emprego, assim como regular as relações entre empregadores e trabalhadores, além das relações entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores.

⁶¹ Artigo 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

⁶² STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público**. São Paulo: LTr, 2007, p. 41 a 44.

⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

Prevê que sejam adotadas medidas de estímulo à negociação coletiva, que devem prover sua ampla possibilidade de aplicação, que seja progressivamente estendida a todas as matérias, cujas medidas de estímulo adotadas pelas autoridades públicas deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

A **Recomendação nº 163 da OIT, de 1981**, sobre a promoção da negociação coletiva, assinala que medidas devem ser tomadas para facilitar o estabelecimento e desenvolvimento, em base voluntária, de organizações livres, independentes e representativas de empregadores e de trabalhadores, além de que tais organizações sejam reconhecidas para fins de negociação coletiva.

Ademais, a negociação coletiva deve ser possível em qualquer nível, seja ao da empresa, do ramo de atividade, da indústria, ou nos níveis regional ou nacional, podendo as autoridades públicas oferecer, a pedido das partes interessadas, assistência em treinamento para o pleno desenvolvimento de todo o processo da negociação coletiva.

As partes da negociação coletiva devem prover seus respectivos negociadores do necessário mandato para conduzir e concluir as negociações, sujeitos a disposições de consultas a suas respectivas organizações.

Outro ponto importante diz respeito à liberdade de informação necessária ao processo de negociação coletiva de trabalho, pois esta Recomendação da OIT assinala que as partes devem ter acesso à informação necessária às negociações, inclusive por parte de empregadores públicos e privados, que devem pôr à disposição informações sobre a situação econômica e social da unidade negociadora e da empresa em geral, se necessárias para negociações, devendo tais informações serem tratadas com confidencialidade, quando necessário.

Convenção nº 87 da OIT, de 1948, foi adotada para defender e fomentar a liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, ainda **não ratificada pelo Brasil**, tendo em vista os obstáculos constitucionais relativos à unicidade sindical e aos demais ranços corporativista ainda presentes em nosso texto constitucional.

Apesar de não tratar diretamente da negociação coletiva de trabalho, entende-se que o fez implicitamente ao afirmar e defender a liberdade sindical, que em seu bojo traz indissociavelmente o direito à negociação coletiva e à greve.

Finalmente, passa-se a expor a **Convenção nº 151 da OIT e a Recomendação nº 159**, ambas aprovadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua sexagésima quarta reunião, realizada em 07/06/1978 e, recentemente, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010 que, por sua importância, serão analisadas em tópico próprio, a seguir.

5.2.2 As recentes aprovações da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT

O **Decreto Legislativo nº 206, de 07/04/2010**, aprovou os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT, ambas de 1978. A aprovação e incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção nº 151 da OIT foi solicitada ao Congresso Nacional em 14 de fevereiro de 2008, em mensagem da Presidência da República⁶⁴.

⁶⁴ Fonte: Secretaria-Geral da Presidência da República. Disponível in <http://www.secretariageral.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2008/02/not_130220082> Último acesso em 09/12/12, às 16h52min.

De acordo com a solicitação do Executivo, a Convenção estabelece princípios que asseguram a proteção dos trabalhadores da Administração Pública no exercício de seus direitos sindicais, e a independência das entidades, assim como a realização de negociações coletivas da categoria com o Poder Executivo para questões como, por exemplo, reajustes salariais.

Outro acontecimento que contribuiu decisivamente para o momento político favorável à aprovação da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da OIT foi a deliberação pelo Supremo Tribunal Federal que, em 25/10/2007, decidiu ser o art. 37, VII da Constituição Federal norma de eficácia contida, de modo que nas greves envolvendo servidores públicos estatutários, deverá ser aplicada a Lei nº 7.783/1989 até que seja aplicada a lei específica, ou seja, decidiu pela legalidade do exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos estatutários, o que certamente pavimentou o caminho rumo à aprovação da aludida Convenção nº 151 da OIT, que se passa a analisar.

O Decreto Legislativo nº 206, de 07/04/2010, traz duas ressalvas. A primeira, que, no caso brasileiro, a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas” abrange tanto os empregados públicos, regidos pela CLT, quanto os servidores públicos estatutários, todos ingressos na Administração Pública mediante concurso público. A segunda ressalva diz que são consideradas organizações de trabalhadores, abrangidas pela Convenção, apenas aquelas constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal, ou seja, as entidades sindicais.

A **Convenção nº 151 da OIT** deverá ser aplicada a todas as pessoas empregadas pela administração pública, na medida em que não lhes forem aplicáveis disposições mais favoráveis de outras Convenções Internacionais do Trabalho, com a ressalva que cada país poderá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção se aplicam aos empregados de alto nível⁶⁵ que, por suas funções, possuam poder decisório ou desempenhem cargos de direção ou aos empregados cujas obrigações são de natureza altamente confidencial.

Os empregados e servidores públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação sindical em relação com seu emprego, seja contra ato que objetive subordinar o empregado público, despedir ou prejudicá-lo devido à sua filiação sindical,

Os sindicatos e empregados públicos gozarão de completa independência a respeito das autoridades públicas, de adequada proteção contra todo ato de ingerência de uma autoridade pública na sua constituição, funcionamento ou administração.

Serão considerados atos de ingerência, principalmente, os destinados a fomentar a constituição de sindicatos de empregados públicos dominadas pela autoridade pública, ou sustentados economicamente por esta, ou qualquer outra forma que tenha o objetivo de colocar os sindicatos sob o controle da autoridade pública.

Deverão ser concedidas aos representantes dos sindicatos facilidades para permitir-lhes o desempenho rápido e eficaz de suas funções, durante suas horas de trabalho ou fora delas, sem que fique prejudicado o funcionamento eficaz da Administração Pública.

Deverão ser adotadas medidas adequadas para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização **de procedimentos de negociação** entre as autoridades públicas

⁶⁵ Entendemos que tais servidores constituem os agentes políticos, que, por serem altos representantes da Administração Pública, em suas respectivas áreas de atuação, se confundem com esta. São eles, os titulares do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores de Estado, Prefeitos Municipais), ministros de Estado, parlamentares (deputados e senadores), ministros dos Tribunais Superiores, desembargadores, magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

competentes e os sindicatos de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participarem na determinação de tais condições.

A solução dos conflitos que se apresentem por motivo das condições de emprego serão **tratadas por meio da negociação entre as partes ou mediante procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem**, estabelecidos de modo que inspirem a confiança dos interessados.

A **Recomendação nº 159 da OIT**, aprovada na mesma Assembleia em que fora aprovada a Convenção nº 151, também foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 206, de 07/04/2012, tratando dos procedimentos para a definição das condições de emprego no serviço público.

Trata de recomendações complementares à Convenção nº 151, destacando a importância da legitimidade dos sindicatos, de critérios objetivos para sua constituição e representatividade da categoria profissional, assim como de definições legais, ou por outros meios, da representatividade da Administração Pública nas negociações coletivas de trabalho.

Também recomenda critérios objetivos de procedimentos na negociação, estabelecimento de prazos de vigência dos acordos bem sucedidos e critérios de revisão e renovação.

Para José Carlos Arouca, "não basta a incorporação da Convenção nº 151 ao nosso ordenamento jurídico, dependente de regulamentação precisa que defina os agentes da Administração legitimados a negociar e os limites da própria negociação, quando o atendimento das reivindicações dependerem de aprovação por lei."

Com a ratificação da Convenção nº 151 da OIT cremos que não remanesce dúvidas que ficou definitivamente permitida a negociação coletiva de trabalho para dirimir os conflitos coletivos trabalhistas no setor público brasileiro. Nesta esteira, no âmbito da União, foi editado o Decreto nº 7.674/2012, que disciplina o processo de negociação nos conflitos coletivos de trabalho, no caso dos servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

5.3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Existem várias experiências de negociação coletiva no setor público, no Brasil, mesmo antes da ratificação da Convenção 151 da OIT. Em outras palavras, a falta de previsão legal não impediu a realização de acordos coletivos em vários Municípios brasileiros, por meio de Secretarias e os respectivos sindicatos de servidores públicos⁶⁶, com estipulação de condições de trabalho e de remuneração de servidores estatutários.

Observe-se que estas negociações são fruto das reivindicações e greves dos sindicatos dos servidores públicos que acabaram por enfraquecer a resistência da Administração Pública em negociar democraticamente melhores condições de trabalho e salários.

Em âmbito federal⁶⁷ foi criada Mesa Nacional de Negociação Permanente, em 2002, com o

⁶⁶ O Município de Foz do Iguazu e o sindicato municipal de servidores públicos realizaram vários acordos coletivos de trabalho, que resultaram em projetos de lei que proveram eficácia aos instrumentos firmados.

⁶⁷ CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – DIRETO SINDICAL – MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO – PRELIMINARES REJEITADAS – MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE – PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DIRETA POR SINDICATO LOCAL – INCABÍVEL – PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL – 1- Cuida-se de writ impetrado por sindicato local de servidores contra ato coator omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento

intuito de instituir um Sistema de Negociação Permanente em âmbito federal, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto nº 67.326/1970.

Podemos citar as seguintes experiências exitosas de negociação coletiva de trabalho no setor público⁶⁸:

a) a criação da Mesa Nacional de Negociação Permanente, em 2002, e dez mesas setoriais implantadas em dez Ministérios, com os seguintes resultados expressivos: 47 negociações concluídas, 5 planos especiais de cargos criados e 112 tabelas remuneratórias estruturadas;

b) criação, em 2002, do Sistema de Negociação Permanente para a Eficiência na Prestação dos Serviços Públicos Municipais de São Paulo (SINP), composto por representantes do Governo Municipal, dos servidores públicos, da Câmara Municipal, do DIEESE, além de 31 associações de classe;

c) instituição da Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde, em 1993;

d) ainda é possível citar resultados exitosos em negociações coletivas, inclusive envolvendo aumento de salários, nos casos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (reposição salarial de 14%), no caso dos servidores do Ministério do Planejamento (reajuste escalonado de 10,79%), etc.

Assim a embora tardia aprovação da Convenção nº 151 da OIT simplesmente legalizou a prática corrente, ou seja, reivindicações, negociações coletivas de trabalho, greves e pacificação de conflitos na seara pública, à imagem do que ocorre na atividade privada.

Contudo, muito ainda precisa ser feito quanto ao respeito do exercício do direito de negociação coletiva e greve, no setor público, haja vista a recente reclamação apresentada à OIT, em 08/08/2012, pela Central Única de Trabalhadores (CUT) e mais seis entidades sindicais, contra a República Federativa do Brasil, em razão da edição do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012 e

e Gestão e do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, consubstanciado na negativa em permitir a participação plena na Mesa Nacional de Negociação Permanente, referente aos interesses da categoria que representa. 2- O sindicato impetrante possui legitimidade ativa para postular a sua participação em quaisquer atividades pertinentes à representação dos interesses dos seus representados. Preliminar rejeitada. 3- A Ministra de Estado possui legitimidade passiva ad causam já que as reuniões da Mesa Nacional de Negociação Permanente são realizadas sob a coordenação central daquele Ministério e, principalmente, porque encampou a defesa dos atos da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público. Precedente: MS 13.947/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011. Preliminar rejeitada. 4- As informações da autoridade dão conta de que o ato reputado como coator existe, pois alega que "a experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação. Preliminar rejeitada. 4- As informações da autoridade dão conta de que o ato reputado como coator existe, pois alega que "a experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas" (fl. 68). Preliminar rejeitada. 5- Resta comprovado que o sindicato impetrante tem representatividade local (fl. 26) e possui liberdade de atuação nos limites que são fixados pelo art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; No caso concreto, não há conflito de representação, uma vez que a base territorial do sindicato local está englobada ao direito e dever de representação de sindicato nacional, em plena conformidade com o princípio da unicidade sindical. 6- Como já atestou o Excelso Pretório, "o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical." (AgRg no RE 310.811, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe em 5.6.2009); Assim, o entendimento contrário estabelecerá uma concorrência entre entidades locais e nacional, que não é cabível no sistema produzido pelo Poder Constituinte originário. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ – MS 18.121 – (2012/0020932-5) – 1ª S. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 30.05.2012 – p. 465)v96

⁶⁸ AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2012, p. 176 a 177.

de desconto de salários dos servidores em greve.

O aludido decreto dispõe sobre medidas a serem tomadas durante a ocorrência de greves na Administração Pública Federal, que afrontam a Convenção 151 da OIT, na medida em que propicia insegurança jurídica aos servidores envolvidos, pelo fato de permitir a substituição de trabalhadores em greve por servidores de outras esferas (estadual e municipal), o que também colide com a Lei 7.783/1989. Por tais fundamentos, as entidades sindicais requerem à OIT a aplicação de sanções à República Federativa do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo discutir e apresentar uma vertente positiva sobre a negociação coletiva de trabalho no setor público, considerando a últimas novidades jurídicas, no campo jurisprudencial e doutrinário, a realidade e a experiência brasileira, a recente ratificação de convenções da OIT alusivas ao tema, e, especialmente, o clamor das ruas, ou seja, a movimentação de servidores públicos, desde meados do ano passado lutando, por meio de seus sindicatos, pela recomposição de seus subsídios em face do Estado.

Paralelamente, enquanto assistimos a uma situação de relativa calma e pacificação social no setor privado da economia, graças à prática constante e reiterada da negociação coletiva de trabalho, por meio da qual os seres coletivos vêm celebrando, ano após ano, acordos e convenções coletivas e contemplando as categorias profissionais com reajustes salariais, em vários casos superiores aos índices inflacionários oficiais, ao revés, no setor público, nos deparamos com um quadro de insatisfação e de sentimento de desvalorização das categorias, pela ausência de diálogo social e da prática da negociação coletiva em seus vários níveis.

Em grande parte, esse sentimento de desconforto disseminado no âmbito da Administração Pública brasileira foi motivado pela ausência de qualquer forma de diálogo perene ou negociação coletiva de trabalho, estabelecimento e implementação de planos de evolução nas carreiras, ou de valorização profissional, e, em especial, pela recalitrância do Poder Executivo em atender ao mandamento constitucional do art. 37, inciso X, da Carta Magna. A exceção é o Poder Legislativo, especialmente o federal, na medida em que os parlamentares votaram e conseguiram ajustar os seus próprios vencimentos de forma equivalente aos dos ministros do STF.

Foi isto justamente o que aconteceu no segundo semestre de 2012. Vários sindicatos profissionais representativos de servidores públicos estatutários inicialmente deflagraram uma greve, que durou meses, e posteriormente, com o aceno do Poder Executivo na concessão de um reajustamento salarial de 15,8%, em três parcelas anuais, com efeitos diferidos, aceitaram negociar coletivamente com o Ministério do Planejamento, o que culminou com a assinatura de vários acordos coletivos de trabalho, posteriormente incluídos no orçamento nacional pelo Congresso Nacional. Todavia, remanesce certa defasagem nos subsídios que poderá induzir os sindicatos de servidores públicos a futuras movimentações sociais.

Caso permaneça o presente estado de coisas, a insatisfação no setor público deverá reverberar até que as partes cheguem à conclusão que a melhor solução para a pacificação dos conflitos coletivos se encontra há muito tempo à sua disposição. Em outras palavras, é dialogando (ou negociando) que as partes se entendem. E isto se aplica para todos os setores, inclusive para os servidores públicos, embora para estes a negociação coletiva seja mais complexa em face de suas peculiaridades e influências (orçamento, arrecadação, cenário internacional etc.).

A ideia de que as condições de trabalho no setor público só poderiam ser fixadas unilateralmente remontam à concepção de Estado como ente englobador da sociedade, autoritário, arbitrário, antidemocrático, num espaço infenso aos demais poderes, que por muito tempo impediu a sindicalização no setor público. Hodiernamente, os tempos são outros. Os poderes devem ser harmônicos entre si e não pode haver a preponderância de um Poder sobre os demais em um Estado Democrático.

Em que pese a liberdade sindical ser amplamente reconhecida como direito humano fundamental, da qual decorrem os direitos à negociação coletiva e à greve, no caso brasileiro recente, se apresentaram duas posições sobre a admissibilidade da negociação coletiva de trabalho no setor público.

Para a corrente positiva, à qual nos filiamos, a omissão do art. 39, § 3º da Constituição Federal, que silenciou a respeito do inciso XXVI do art. 7º, que trata do reconhecimento pelo Estado dos acordos e convenções coletivas, não é motivo suficiente para a não fruição desse direito pelos servidores públicos estatutários, pois não existe vedação constitucional expressa. A diferença em relação ao setor privado, é que a negociação coletiva no setor público, envolvendo estatutários, somente poderá ser realizada por meio de acordo coletivo, e não convenção coletiva de trabalho, pela inexistência de sindicatos patronais na Administração Pública.

Para robustecer esta posição doutrinária, o Brasil além de ratificar a Convenção nº 151 da OIT, contou com a alteração, pelo Colendo TST, da OJ nº 5 da SDC do TST, ocorrida em 14/09/2012, por meio da qual aquela Corte passou a se posicionar, no sentido de permitir o dissídio coletivo de natureza social no setor público, envolvendo empregados públicos, regidos pela CLT. Observe que o óbice aqui envolve justamente o princípio da legalidade, o que pode ser superado pela negociação coletiva por meio de acordos coletivos, posteriormente com trâmite nos demais poderes por meio de projetos de lei, ao envolver matéria econômica.

Na mesma esteira, existem no Brasil várias experiências bem sucedidas de negociação coletiva no setor público, mesmo antes da ratificação da Convenção 151 da OIT. Em outras palavras, a falta de previsão legal não impediu a celebração de acordos coletivos de trabalho, que foram capazes de por fim às reivindicações e greves dos sindicatos dos servidores públicos.

Por serem inegáveis os benefícios da negociação coletiva de trabalho na solução dos conflitos trabalhistas e considerando ainda que a corrente negativista à negociação coletiva de trabalho no setor público no presente momento não mais se sustenta, pois todas as suas argumentações são amplamente superadas, nos posicionamos pela inevitabilidade do diálogo e da negociação no setor público para que se amplie a todo o tecido social, no qual os servidores públicos se incluem, em definitivo, a garantia ao direito humano fundamental à negociação coletiva de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. – 11. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política**. 1ª ed. - 18ª reimpressão - São Paulo: Paz e Terra, 2012.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O empregado público. - 3ª. ed. - São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** - 9. ed. - São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** - 3. ed. - São Paulo: LTr, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

DIEESE. **A Situação do trabalho no Brasil na primeira década dos anos 2000.** São Paulo: DIEESE, 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0,** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho:** teoria geral do direito do trabalho. Volume: I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Convenções da OIT.** São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho:** dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** - 6. ed. - São Paulo: LTr, 2009.

RESENDE, Renato de Sousa. **Negociação coletiva de servidor público.** São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva:** teoria e prática jurisprudencial. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Direito coletivo moderno:** da LACP e do CDC ao direito de negociação coletiva no setor público. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **O microsistema de tutela coletiva:** parcerização trabalhista. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; MALLETT, Estevão; organizadores. **Tutela processual coletiva trabalhista:** temas. São Paulo: LTr, 2010.

STOLL, Luciana Bullamah. **Negociação coletiva no setor público.** São Paulo: LTr, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado.** 7ª. ed. 2ª. tir. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 4ª. ed. (ampl. e atual.) - Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 164 | Janeiro de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

Publicadas as aposentadorias dos desembargadores Denis Molarinho e Ricardo Gehling



Juíza Bárbara Fagundes toma posse no TRT da 4ª Região



TRT 4 –Especial–
PJe-JT na 4ª Região

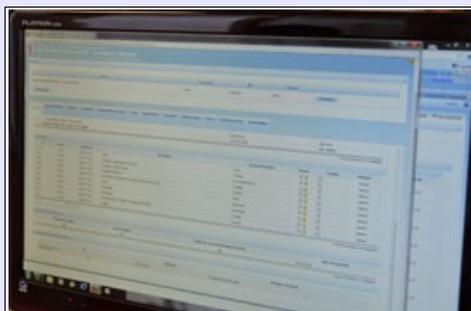


Caderno especial relata a implantação do PJe-JT na 4ª Região

Novos tempos na Justiça do Trabalho Gaúcha

Informativo especial apresenta o trabalho de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na 4ª Região, no biênio 2012/2013.

Justiça do Trabalho gaúcha tem quase 50 mil processos eletrônicos em tramitação



Resolução da Enamat altera exigência mínima semestral na formação continuada de Magistrados



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Acessibilidade de cegos ao PJe é tema de audiência com o ministro Ricardo Lewandowski

Veiculada em 30-01-2014.



Em audiência concedida nesta quinta-feira (30), o ministro Ricardo Lewandowski – presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal (STF) – recebeu a advogada Deborah Prates, cega há sete anos. Ela apresentou ao ministro as dificuldades por que passam os advogados com deficiência visual em todo o país – mais de 1000, segundo ela –, na utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

De acordo com a advogada, o PJe brasileiro não leva em consideração as normas internacionais de acessibilidade, tendo em vista diversos problemas com códigos para os sistemas leitores de tela. Deborah Prates ressaltou que o protocolo adotado como padrão de acessibilidade é o "Consórcio W3C".

A advogada pretende que a Justiça autorize o peticionamento físico, em papel, até que os sites de todo o Poder Judiciário passem a ser totalmente acessíveis. "O Estado tem o dever de remover todas as barreiras a fim de dar oportunidades iguais. Para ser independente, eu preciso da acessibilidade". Ela lembrou, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, tem status de emenda constitucional.

EC/EH

5.1.2 Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2014

Veiculada em 03-04-2013.

Em breve solenidade, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, abriu as atividades do Judiciário para o ano de 2014, enaltecendo o trabalho desenvolvido para tornar mais ágeis e modernos os sistemas de informação da Justiça brasileira e enfatizando a importância da valorização do juiz de primeiro grau.

O ministro lembrou que a sessão solene de abertura do Ano Judiciário foi concebida há dez anos pelo então presidente da Corte, ministro Maurício Corrêa, "e tornou-se uma tradição que se renova a cada ano". O presidente da Corte citou os institutos da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante, ressaltando que o Poder Judiciário tem passado por grandes transformações na funcionalidade de seus trabalhos – o que tem levado à redução do tempo de tramitação e do custo dos processos.

Joaquim Barbosa ressaltou a importância da independência do Judiciário com a valorização do juiz singular e dos servidores do primeiro grau de jurisdição, além do fortalecimento dos juizados

especiais, e lembrou que, no ano passado, foram julgados no STF 46 temas de repercussão geral que tiveram um impacto sobre mais de 116 mil processos sobrestados nos tribunais à espera do entendimento da Suprema Corte.

A comemoração dos 25 Anos da Constituição brasileira e a sessão inaugural da 49ª Sessão Extraordinária da Corte Interamericana de Direitos Humanos também foram lembradas na sessão solene. O balanço dos trabalhos do Judiciário no ano de 2013 consta do Relatório Anual de Atividades, encaminhado aos ministros durante a cerimônia.

O presidente do STF agradeceu as presenças “dos ministros de hoje e de sempre do STF”, do presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, representando a presidente Dilma Rousseff, do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, do advogado Geral da União, Luís Inácio Adams, e de presidentes dos Tribunais Superiores e estaduais, conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comandantes das Forças Armadas e representantes de entidades de classe da advocacia e da magistratura.

O ministro anunciou que, em 2014, terá continuidade o esforço da Corte em julgar processos com repercussão geral, de forma a dar resolução definitiva a diversos temas. Desejou a todos um ano produtivo e declarou abertos os trabalhos.

AR/CF

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Mais de um milhão de ações tramitam no PJe

Veiculada em 03-01-2014.



Luiz Silveira/Agência CNJ

A Justiça brasileira encerrou o ano de 2013 com mais de um milhão de ações tramitando no sistema do processo judicial eletrônico, o PJe, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais. A Justiça do Trabalho foi a que mais avançou na utilização do PJe, com mais de 900 mil processos distribuídos pelo sistema eletrônico. Na Justiça estadual, foram mais de 120 mil ações.

“O PJe vem se consolidando como uma ferramenta segura para a otimização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”, afirmou o conselheiro Saulo José Casali Bahia, presidente da Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

A Justiça do Trabalho já implantou o processo judicial eletrônico (PJe) em mais de 900 varas, distribuídas por todos os tribunais regionais. O TRT da 1ª Região, por exemplo, implantou o sistema em mais de 100 de suas varas. Alguns Tribunais do Trabalho já o adotam em todas as Varas.

Na Justiça estadual, sete tribunais já começaram a trabalhar com o PJe: Pernambuco, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Paraíba, Mato Grosso, Maranhão e Roraima. Na Justiça Federal, o Tribunal da 5ª Região utiliza o sistema em 83 de suas 117 varas, e já foi decidido pelo Conselho da Justiça Federal, em dezembro passado, que os TRFs devem apresentar plano de adequação para a adoção efetiva do PJe.

“O processo eletrônico já é realidade em todo o País. O PJe é um modelo de avanço tecnológico, e representa um ganho para os brasileiros diante dos resultados da agilização da prestação jurisdicional”, disse o conselheiro Casali Bahia.

No dia 17 de dezembro, o CNJ aprovou resolução estabelecendo a unificação gradativa de todos os sistemas até 2018. A resolução instituiu um comitê gestor para a implantação do PJe nos tribunais estaduais, o que, na avaliação de Casali Bahia, deve dar um grande impulso na utilização do sistema na justiça estadual. Além disso, a Justiça Eleitoral vem trabalhando em um cronograma de implantação do PJe nos tribunais eleitorais a partir de 2014.

Gilson Luiz Euzébio - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Pessoas com deficiência e maiores de 60 anos terão auxílio para uso do PJe

Veiculada em 09-01-2014.



Garantir auxílio às pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos foi motivo de preocupação do CNJ por ocasião da elaboração e aprovação da Resolução nº 185, que disciplina o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Esse cuidado resultou no art. 18 da Resolução. Segundo o caput do artigo “os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – PJe - manterão instalados equipamentos à disposição das

partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico”. Já o parágrafo 1º determina que “os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Conforme ressaltou o Conselheiro Rubens Curado, relator da proposta de resolução (ATO nº 0004441-97.2013.2.00.0000), a mencionada norma, ao determinar que os tribunais mantenham estrutura de apoio para consulta a processos, digitalização e envio de peças, garante uma transição tranquila do modelo em papel para o eletrônico aos advogados com eventuais dificuldades de adaptação ao sistema ou impossibilitados de utilizá-lo. Segundo o conselheiro, “com essa previsão, notadamente para os advogados e partes com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 anos, faculta-se a consulta e peticionamento no PJe, em essência, da mesma forma como no processo em papel, já que basta ao profissional se dirigir ao fórum munido da petição em arquivo ou impressa

para protocolá-la nos autos, com a vantagem de que nem sequer será necessário imprimir a peça processual. Isso se não quiser ou puder fazê-lo pela internet, de qualquer lugar do mundo”.

As pessoas com deficiência estão no centro das preocupações do CNJ no que se refere ao desenvolvimento do sistema PJe. O Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do CNJ, solicitou aos tribunais a indicação de magistrados e servidores com deficiência para comporem grupo de definição e desenvolvimento de melhorias no sistema com vistas a assegurar ampla acessibilidade.

Em 04 de dezembro de 2013, atendendo à proposição do conselheiro Saulo Bahia, a Comissão de Tecnologia da Informação do CNJ, por ele presidida, indicou o Desembargador do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT da 9ª Região (Paraná), que é deficiente visual, para coordenar as atividades do grupo de definidores de requisitos de acessibilidade do Pje.

5.2.3 Advogados precisarão de certificação digital para atuar em processos do CNJ

Veiculada em 17-01-2014.



Advogados, magistrados, servidores de tribunais e partes em processos que tramitam no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) precisarão ter, a partir do dia 3 de fevereiro, certificação digital para acessar e movimentar autos de processos instaurados a partir desta data. A necessidade decorre da migração do sistema e-CNJ para o PJe (processo judicial eletrônico), que deve ser concluída em março pela equipe de Tecnologia da Informação.

Requerimentos, petições em geral e outras peças processuais deverão ser encaminhados ao CNJ “exclusivamente por via eletrônica”, alerta o secretário-geral adjunto do Conselho, Marivaldo Dantas. Ele determinou, em despacho de 17 de dezembro de 2013, a intimação de todos os usuários do sistema e-CNJ para que providenciem a certificação digital.

A única exceção será para pessoas que não são magistrados, nem membros do Ministério Público ou advogados, que podem continuar com o encaminhamento de pedidos ao CNJ por correspondência postal ou diretamente na Secretaria Processual. Além disso, o CNJ mantém, em sua Secretaria Processual, equipamentos de acesso à internet e serviço de apoio para a digitalização de documentos e formalização de petições iniciais, conforme estabelece a Resolução nº 185.

O certificado digital é um dispositivo usado para a assinatura e autenticação eletrônica de documentos, baseado numa sequência de cálculos matemáticos. Isso garante a segurança e a autenticidade dos documentos.

Pelo período de um mês, será exigida certificação digital apenas para a movimentação de processos instaurados já no PJe (ou seja, iniciados a partir do dia 3 de fevereiro). Processos instaurados antes desta data, no sistema e-CNJ, ainda poderão ser acessados no antigo sistema, que não exige a certificação digital.

“Será uma fase de adaptação. Após esse período de um mês, todos os processos migrarão para o PJe e não será mais possível movimentar processos no CNJ sem certificação digital”, afirma

o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Paulo Cristovão. “Por isso, é importante que aqueles que atuam no CNJ e ainda não têm o certificado digital, procurem obter logo a sua certificação”, conclui o magistrado.

Gilson Luiz Euzébio e Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Prorrogado prazo para tribunais identificarem processos do período da ditadura

Veiculada em 23-01-2014.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prorrogou o prazo para que os tribunais brasileiros apontem os processos relacionados às violações de direitos humanos que ocorreram no período de 1946 a 1988 – com ênfase, sobretudo, na época da ditadura militar, a partir de 1964. A data limite para o envio dos dados passou do dia 31 de janeiro para 15 de fevereiro. Essas informações são importantes para o registro público dos fatos ocorridos em um dos períodos mais obscuros da história do Brasil.

O repasse de documentos e dados sobre os processos está previsto no Termo de Cooperação Técnica nº 022, assinado pelo CNJ e a CNV em outubro do ano passado. O acordo visa à disponibilização de documentos e informações úteis à finalidade da comissão de esclarecer as graves violações de direitos humanos durante a ditadura.

Os documentos e informações podem abranger registros administrativos ou processuais. Os dados ajudarão os integrantes da Comissão da Verdade na produção do relatório com esclarecimentos do que ocorrera na época, assim como na construção de um acervo que, posteriormente, ficará disponível no Arquivo Nacional.

Janaina Penalva, Diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, explicou que a prorrogação do prazo para que os tribunais encaminhem ao Conselho as informações justifica-se pela grande quantidade de processos que fazem parte dos acervos históricos dessas cortes. Ela conta que os tribunais ainda serão notificados quanto à nova data.

“Os Tribunais, em especial os setores de arquivo e museu, manifestaram grande interesse em colaborar nesse processo. Além da importância do projeto para a democracia brasileira, o trabalho reforça o valor da gestão documental, além de dar visibilidade aos acervos históricos do Poder Judiciário”, afirmou.

Janaina esclareceu que as bases para a realização da pesquisa foram fornecidas pela própria Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade. “A norma cita as graves violações de direitos humanos, como mortes, torturas, ocultação de cadáver; assim como documentos correlatos, como habeas corpus, ações de indenização e mandados de segurança. Foram tomadas também como referências o trabalho do Proname (Programa Nacional de Gestão Documental e

Memória do Poder Judiciário, do CNJ) e os assuntos da tabela de temporalidade de guarda de documentos criada pela iniciativa”, afirmou a pesquisadora.

Após os tribunais apontarem os processos, o CNJ compilará as informações e as enviará para a Comissão Nacional da Verdade. Em paralelo, os tribunais se preparam para receber os pesquisadores da CNV que farão consultas aos documentos em cada tribunal.

“O acordo tem relevância por permitir a sistematização do acervo de todo o Judiciário referente ao período autoritário no Brasil, ação inédita até o momento. Também têm importância por fazer um resgate da história da atuação do próprio Poder Judiciário no período e recuperar a história de milhares de pessoas que recorreram à Justiça para garantir seus direitos na época. O projeto também serve para dar visibilidade à grande quantidade de informações que o Judiciário pode fornecer como fonte de pesquisa documental sobre a história do país, seus costumes e tradições jurídicas e políticas”, afirmou a diretora do DPJ.

Comissão da verdade – São objetivos da Comissão Nacional da Verdade promover o esclarecimento dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres, bem como a autoria dessas práticas, ainda que tenham ocorrido no exterior. Também é objetivo do órgão identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos na época da ditadura.

O órgão ainda tem a missão de colaborar com todas as instâncias do poder público na apuração de violação de direitos humanos, assim como o dever de recomendar a adoção de medidas e políticas públicas que possam prevenir a violação de direitos humanos, promover a efetiva reconciliação nacional e reconstruir a história dos casos de graves violações de direitos humanos.

Giselle Souza - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 CNJ disponibiliza guias para auxiliar usuários do PJe

Veiculada em 23-01-2014.



Rose May/Agência CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza a partir desta quinta-feira (23/1) três guias rápidos sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para automação do Judiciário. A partir do dia 3, o sistema começa a ser utilizado no Conselho para o trâmite de novos processos. Em um mês, substituirá em definitivo o atual sistema e-CNJ, usado desde 2007.

Foram produzidas três versões do guia: uma para advogados, outra para tribunais, varas e promotorias e uma terceira para usuários que não são advogados, como servidores, magistrados, partes do processo, etc. A ideia é explicar, de forma simples e rápida, como realizar as atividades essenciais para cada um desses públicos no novo sistema. Os guias podem ser acessados no banner do PJe disponível na página principal do portal do CNJ (www.cnj.jus.br).

Entre as informações presentes no guia estão os requisitos mínimos para ter acesso ao sistema. Com a ajuda de imagens da tela do novo sistema, o guia descreve ainda como fazer o cadastramento no sistema, quais as ferramentas disponíveis e como realizar algumas tarefas básicas, como protocolar uma petição, tomar ciência de um ato e respondê-lo.

A edição dos manuais faz parte das ações que estão sendo adotadas pelo CNJ para facilitar a transição para o novo sistema. Além dos guias, estão sendo realizados cursos internos para os servidores do CNJ e será oferecido, no dia 30 de janeiro, um curso apenas para advogados.

Além disso, por 30 dias, os processos iniciados até 2 de fevereiro ainda poderão ser acessados pelo sistema e-CNJ. O prazo foi dado para que os advogados que atuam no Conselho possam providenciar a sua certificação digital, requisito para acesso ao novo sistema. Após esse período, todos os processos serão migrados para o PJe, e o acesso aos autos somente será feito com o uso da certificação digital.

- [Acesse o manual para advogados.](#)
- [Acesse o manual para usuários simples.](#)
- [Acesse o manual para tribunais, varas e outros órgãos.](#)

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Segmentos da Justiça terão metas específicas a cumprir em 2014

Veiculada em 24-01-2014.



Além das metas nacionais a serem perseguidas pelos tribunais ao longo deste ano, a Justiça estadual, eleitoral, militar e trabalhista terão, cada uma, metas específicas a serem cumpridas até o fim do ano. Para a Justiça estadual, trabalhista e eleitoral foram definidas metas voltadas para a área de gestão e capacitação. Já a meta da Justiça Militar está relacionada ao aumento da produtividade.

Até o final do ano, os Tribunais de Justiça dos estados precisarão mapear pelo menos 60% das competências dos tribunais para subsidiar a implantação da gestão por competências. O mapeamento de competências é a identificação dos saberes, conhecimentos ou habilidades necessárias ao cumprimento de uma estratégia.

Feito o mapeamento, são identificadas as competências que a organização possui e aquelas que lhe faltam e que devem ser preenchidas por meio de um plano para desenvolver estas habilidades.

Para a Justiça do trabalho foram definidas duas metas específicas. A primeira é a realização de oficinas de administração judiciária, com a participação de pelo menos 25% dos magistrados. A segunda é implantar um programa de desenvolvimento gerencial em todos os tribunais, com base no modelo de gestão por competências.

Também foram definidas duas metas para os tribunais da Justiça eleitoral. A primeira é a capacitação dos gestores em governança no setor público. Além disso, os tribunais eleitorais deverão instituir sua unidade de gestão de processos e elaborar a chamada "cadeia de valor", um desenho que representa, sinteticamente, os macroprocessos de trabalho agrupados em finalísticos e de apoio, demonstrando suas relações.

A unidade de gestão de processos é um setor responsável por identificar quais são os processos críticos de trabalho que mais diretamente impactam na realização da finalidade do órgão. A ideia é avaliar e melhorar sistematicamente as rotinas, fluxos de trabalho e atividades, visando a excelência na prestação dos serviços.

Já os tribunais da Justiça militar estadual deverão julgar, em até 120 dias, 90% dos processos originários e recursos, cíveis, criminais e processos de natureza especial em tramitação no primeiro grau de jurisdição e 95% em tramitação no segundo grau de jurisdição. Na Justiça Militar da União a meta é julgar, também em até 120 dias, 90% dos processos originários e recursos criminais, e de natureza especial que tramitam nas auditorias militares e no Superior Tribunal Militar.

As seis metas nacionais e as seis metas específicas a serem cumpridas pelos tribunais em 2014 foram definidas em novembro do ano passado pelos presidentes dos tribunais, durante o VII Encontro Nacional do Judiciário. "Em síntese, o compromisso é com o incremento da produtividade, a melhoria dos procedimentos de trabalho e a capacitação técnica e gerencial dos servidores e magistrados, para proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz ao cidadão brasileiro", afirmou o diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ, Ivan Bonifácio.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 Nova versão do Renajud deve entrar em funcionamento em abril

Veiculada em 24-01-2014.

Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o Ministério das Cidades para interligar o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o Sistema on-line de Restrição Judicial (Renajud) estará ao alcance de magistrados de todos os ramos da Justiça, além dos tribunais superiores, a partir de abril deste ano. Terão acesso à consulta e ao envio de ordens judiciais eletrônicas à base dos dados do Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores) juízes dos Tribunais Superiores, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Na versão atual, apenas os magistrados estaduais, do trabalho e federais tinham acesso à ferramenta.



Gil Ferreira/Agência CNJ

A ampliação do acesso foi divulgada durante reunião do Comitê Gestor Nacional do Renajud, ocorrida na sede do CNJ em Brasília, quando o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) comunicou a conclusão do desenvolvimento de algumas melhorias de funcionalidades desenhadas, ainda em 2013, pelos integrantes do Comitê.

O Renajud permite o envio, em tempo real, de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.

O sistema foi criado para agilizar o cumprimento das decisões judiciais do País. Além da ampliação do acesso ao Renajud, estão previstas novas funcionalidades voltadas ao aumento de controle e segurança do acesso ao sistema que deverão ser homologadas pelo Judiciário em fevereiro, para entrada em funcionamento em abril.

Aperfeiçoamento contínuo – Além das melhorias previstas para abril de 2014, o Conselheiro Rubens Curado entregou ao Comitê Gestor novas sugestões que, por solicitação do CNJ, foram encaminhadas pelos tribunais, após consulta a todos os magistrados. O objetivo é que o Comitê, já na próxima reunião, defina o escopo de uma futura versão do Renajud, ainda sem data definida, que contemple as principais melhorias desejadas pelos magistrados brasileiros.

“O Renajud, assim como todo sistema de tecnologia da informação, precisa ser continuamente avaliado e aperfeiçoado, tendo como foco o atendimento das principais necessidades apontadas pelos usuários”, afirmou Curado. Só em 2013, o sistema foi utilizado mais de 4 milhões de vezes para bloqueio de carros, consultas ao cadastro da base de Renavam ou para inserção de restrições de transferência, licenciamento, circulação e penhora de carros.

Antes da criação do Renajud, para obter informações sobre os veículos, o juiz tinha que enviar ofício em papel para os 27 Detrans, de todo o país. Somente depois de ter resposta ao ofício, o magistrado conseguia fazer a restrição judicial, o que levava meses para se concretizar.

A próxima reunião do Comitê Gestor Nacional está marcada para a próxima quarta-feira (29/1) às 16h, na sede do CNJ, em Brasília.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Especial - A contribuição da jurisprudência do STJ na construção do novo CPC

Veiculada em 12-01-2014.

Enquanto o Poder Legislativo discute as modificações no Código de Processo Civil (CPC), o Poder Judiciário avança na aplicação de uma lei que ficou ultrapassada. A Lei 5.869, que é o atual CPC, também chamado de Código Buzaid, foi promulgada em 1973, em uma época que nem sequer se pensava em processo eletrônico.

Desde a Constituição de 1988, o cidadão passou a buscar cada vez mais os seus direitos e o Judiciário registrou grandes evoluções. O próprio presidente da comissão encarregada de propor soluções para um novo Código, ministro Luiz Fux, apontou em relatório apresentado ao Congresso que as mudanças ao longo dos anos fragmentaram a coesão das normas processuais.

Um código coeso é necessário, mas enquanto a alteração legal não chega, a jurisprudência do STJ norteia a evolução processual.

Entre os temas em discussão no Congresso, alguns ainda pendentes de votação, estão aqueles que determinam que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, o tratamento igualitário com a Fazenda Pública, o fim da compensação de honorários e sua percepção pela pessoa jurídica e modificações no regime de pensão alimentícia. O STJ enfrenta com frequência todos esses temas.

Advogado público

Diversos pontos polêmicos já vêm sendo tratados pelo STJ em sua jurisprudência. Quanto à discussão de honorários, o STJ tem entendimento de que tanto os honorários contratuais como os sucumbenciais (AgRg no AResp 38.7601) têm natureza alimentar. O novo CPC deve seguir nesse rumo. A jurisprudência aponta também no sentido de que eles são impenhoráveis (REsp 1.336.036).

Outro ponto polêmico que ainda não está definido pelos parlamentares é a possibilidade de advogados públicos receberem honorários por sua participação no processo, uma reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conforme o STJ, em um dos inúmeros recursos julgados sobre a matéria, não é possível o recebimento de honorários por advogados públicos.

O assunto está em discussão na Câmara. Na análise de um recurso de São Paulo, a Segunda Turma decidiu que a Defensoria Pública é órgão do Estado e, por isso, é incabível recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública em causa patrocinada pelo defensor (REsp 1.395.322).

Em outro caso, o STJ firmou o mesmo posicionamento. No julgamento de recurso do Rio Grande do Sul, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, os ministros concluíram que honorários advocatícios de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial quando vencedora a administração pública.

Isso vale para a administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, visto que integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051).

Para o STJ, quando a administração pública direta ou indireta for vencedora em uma demanda judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela parte vencida pertencem ao poder público e não ao advogado público que atuou na causa (AgRg no REsp 1.172.069).

Ações coletivas

Os objetivos do novo CPC são estar em sintonia com a Constituição, criar condições para que o juiz possa julgar conforme a realidade da causa, simplificar o sistema atual, dar o rendimento possível a cada processo e garantir maior coesão das normas.

O presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, afirmou em palestra proferida no STJ sobre o tema "Por um novo Código de Processo Civil", no X Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos, que a tutela coletiva foi um grande avanço nos termos de resolução de conflitos. E o novo código deve avançar ainda mais nesse sentido.

A Segunda Seção tem algumas decisões que asseguram prioridade ao processo coletivo. Em um recurso julgado, os ministros decidiram que, ajuizada a ação coletiva atinente à lide geradora de recursos múltiplos, suspendem-se as ações individuais, até que as coletivas sejam julgadas.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento de um recurso em que se discutia o piso salarial nacional para os professores da educação básica. Tramitavam, no caso, ações individuais concomitantes a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. A prioridade de julgamento foi para a ação civil pública (REsp 1.110.549).

Uma proposta para o novo CPC prevê que pedidos que tratem de interesse de um grupo poderão ser convertidos em ação coletiva, sendo que a decisão será aplicada a todos.

Matérias de ordem pública

As matérias de ordem pública no projeto do CPC ganham especial relevo. Marcus Vinicius aponta que, atualmente, um magistrado pode conhecer uma matéria ex-officio como de ordem pública, sem intimar as partes, fazendo com que essas se surpreendam com uma causa não discutida no processo. O projeto do novo código estabelece que, mesmo em matéria de ordem pública, o juiz deve primeiro intimar as partes para, depois, proferir sua decisão.

O STJ vem entendendo em matéria de ordem pública que, ausente o prequestionamento, é inviável o exame do tema trazido a julgamento se não foi alvo de debate nas instâncias ordinárias (AgRg no AResp 275.845). Em um recurso no qual se discutia direitos de uma cooperativa e a ocorrência de prescrição intercorrente, a Turma não analisou questões por não terem sido discutidas no Tribunal de origem.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, a fim de se viabilizar sua apreciação na instância superior.

Desconsideração da pessoa jurídica

Questões debatidas no projeto de reforma do CPC e frequentemente suscitadas no STJ são as que discutem a teoria dinâmica da prova, a modulação de efeitos das decisões do STJ e a relativa ao incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

A desconsideração da pessoa jurídica é uma prática em que o magistrado determina a separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio de seus sócios para efeitos de determinada obrigação.

Marcus Vinicius aponta que, atualmente no direito brasileiro, o julgador muitas vezes avança nos bens do sócio de uma pessoa, desconsiderando que esses tenham direito de defesa. No novo código, há previsão de que eles venham aos autos e demonstrem que não efetuaram gestão temerária.

Quanto a esse tema, o STJ tem o posicionamento de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa ação autônoma. Verificados os pressupostos de

sua incidência, o juiz pode, incidentalmente, no próprio processo de execução – singular ou coletivo –, levantar o “véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares dos sócios.

O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade torna-se, então, parte do processo, e assim está legitimado a interpor, perante o juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos (RMS 16.274).

Teoria dinâmica do ônus da prova

A teoria dinâmica do ônus da prova que foi apreciada no âmbito do STJ existe em alguns países do mundo e está relacionada à ideia de que o responsável para produzir a prova é aquele que está mais em condições de fazê-lo.

No Brasil, a teoria está prevista no artigo sexto, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A ideia inserida na proposta do novo CPC é torná-la uma regra processual corrente. O STJ já tem o entendimento de que essa teoria se aplica ao processo de execução da dívida ativa tributária.

A ementa de um julgado diz que “não viola a presunção legal de certeza da dívida inscrita, podendo o juiz impor o ônus sobre quem esteja em condições de produzi-la com menos inconveniente, dispêndio ou demora” (REsp 95.865).

Pensão alimentícia

Uma questão polêmica que traz apreensão entre os parlamentares na votação do novo CPC diz respeito ao regime para cumprimento da pena relativa à pensão alimentícia.

Ainda sem consenso, a proposta aumenta de três para dez meses o prazo para pagamento da dívida e alivia o regime fechado para o semiaberto.

O STJ, em 2004, assegurou, pela primeira vez, prisão domiciliar a um devedor de pensão alimentícia. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a Terceira Turma, em decisão unânime, concedeu habeas corpus a um aposentado de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, para lhe garantir o direito de cumprir no próprio domicílio a pena de prisão civil que lhe foi imposta por inadimplemento de pensão alimentícia.

A jurisprudência do STJ em matéria de prisão civil foi sempre orientada no sentido da manutenção do regime prisional fechado. Pesou na decisão da Terceira Turma o fato de o aposentado ter 73 anos de idade e vários problemas de saúde, como hipertensão e diabetes, além de, em consequência desta, haverem surgido outras complicações como cegueira e surdez, tendo necessidade de aplicação diária de insulina (HC 35.171).

A proposta do novo CPC é que o regime inicial em casos de inadimplência seja o semiaberto, para permitir o trabalho externo e o consequente pagamento da dívida. A bancada feminina no Congresso, no entanto, acredita que essa flexibilização estimularia a inadimplência.

Modulação de efeitos

A proposta de um novo CPC prevê ainda que os tribunais superiores terão obrigação de modular efeitos quando emitirem uma decisão que venha contrariar suas jurisprudências. Em determinadas decisões, que podem vir a causar insegurança jurídica, o colegiado deve dizer a partir de quando a decisão vigorará, assim como ocorre com o Supremo Tribunal Federal (STF).

O Tribunal da Cidadania já vem proferindo algumas decisões em que admite a modulação de efeitos. O mecanismo da modulação, segundo especialistas, visa evitar efeitos indesejáveis de uma decisão judicial, como a anulação de situações jurídicas consolidadas, com prejuízos econômicos ou sociais.

No STJ, a matéria foi analisada para limitar o impacto de uma mudança de jurisprudência da Corte, no caso da disputa do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nesse julgamento, a Primeira Seção entendeu que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, está extinto desde 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O entendimento foi firmado em 27 de junho de 2007, quando os ministros encerraram o julgamento sobre o tema.

A decisão, por maioria de votos, seguiu o entendimento do relator, ministro Teori Albino Zavascki. A questão central da disputa já havia sido encerrada em 14 de junho daquele ano. O resultado ainda não havia sido proclamado porque o relator decidiu reapreciar o caso diante da proposta de modulação apresentada em voto-vista pelo ministro Herman Benjamin (REsp 771.184; REsp 738.689).

Ação rescisória

Uma mudança que pode ocorrer no atual CPC é quanto ao prazo para a interposição da ação rescisória e suas hipóteses. O artigo 485 do código em vigor prevê nove hipóteses para rescindir uma sentença transitada em julgado, entre elas, quando se verificar que a sentença foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

Atualmente é de dois anos o prazo para ajuizar ação rescisória. A proposta pretende reduzir o prazo para um ano e reconhecer mais uma hipótese, que, inclusive, é proposição já decidida em recurso pelo STJ.

A Quarta Turma entendeu no julgamento de um recurso que a sentença rebelde – que desconsidera jurisprudência sumulada do STJ – pode ser desconstituída em rescisória. Para a Turma, a recalcitrância judiciária não pode ser referendada em detrimento da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da jurisdição (REsp 1.163.267).

O novo texto deve considerar a Súmula 401 do Tribunal, que dispõe que o prazo decadencial só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (REsp 1.110.924).

A comissão responsável pelo novo CPC propõe que o termo inicial para rescisória, no caso de obtenção de prova nova, não pode coincidir com o trânsito da decisão rescindenda, devendo ser contado a partir da descoberta desta prova.

Tramitação

A proposta do novo código está dividida em cinco partes: uma parte geral, em que se trata dos princípios; uma segunda parte, relativa ao cumprimento e conhecimento da sentença; uma terceira parte, que traz procedimentos especiais como a tramitação de ações como divórcio e guarda de filhos; uma quarta, referente à execução; e a quinta parte, que trata dos recursos.

O PLS 166/10 foi votado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, com o número de PL 8.046/10. Até o final do ano passado, ainda estavam pendentes destaques de pontos polêmicos, como a mudança de regime no cumprimento da pena por inadimplemento de pensão alimentícia.

Tão logo a Câmara finalize a apreciação do texto, o projeto volta para o Senado, para que os senadores analisem as alterações feitas.

Confira algumas modificações sugeridas para o CPC:

- Ordem cronológica de julgamentos;
- Incidência de resolução de demandas repetitivas com prazo para serem julgadas;
- Implantação de centros de conciliação nos diversos tribunais;

- Férias de advogados;
- Direito de defesa do sócio na desconsideração da pessoa jurídica;
- Intimação necessária quando a matéria é conhecida ex-officio como de ordem pública;
- Modulação de efeitos para o STJ;
- Prazos contados em dias úteis;
- Custo do processo para quem provocou a demanda e não para quem perdeu a causa;
- Igualdade entre Fazenda e particular;
- Simplificação de procedimentos. Em vez da dicotomia entre procedimento sumário e ordinário, o rito comum para todos os processos;
 - Suficiência dos embargos de declaração para prequestionar matéria recorrida;
 - Testemunhas arroladas na inicial e na contestação e não nos dez dias anteriores à audiência;
 - Aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova;
 - Flexibilização das regras relativas ao inadimplemento de pensão alimentícia;
 - Honorários de sucumbência para advogados públicos;
 - Impedimento para juízes, quando parentes até terceiro grau, atuar no processo;
 - Flexibilidade para que juízes e partes fixem calendário para determinadas práticas processuais;
- SPC para devedor judicial.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.2 SERVIÇO - Novos valores e nova forma de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno

Veiculada em 05-02-2013.

Os valores e a forma de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno dos autos sofrerão alterações no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A resolução que estabelece a nova tabela e os novos procedimentos para recolhimento foi publicada nesta quarta-feira (5) e passa a valer em março.

De acordo com o normativo, o pagamento das custas processuais será feito exclusivamente por meio de GRU-cobrança, emitida diretamente pelo site do STJ. O procedimento para emissão da guia também ficou mais simples e rápido. Basta acessar o [Espaço do Advogado](#) e preencher o formulário eletrônico.

Não há mais a necessidade de preencher diversos códigos (código de recolhimento, unidade gestora, gestão e número de referência) e, no caso de custas processuais, o valor é preenchido automaticamente pelo sistema com base na tabela de custas vigente.

Outra novidade é que a GRU-cobrança poderá ser paga em qualquer instituição bancária e não mais apenas no Banco do Brasil. A partir da emissão, o usuário terá 15 dias para efetuar o pagamento.

Serviços administrativos, como certidões, cópias e extração de carta de sentença, continuarão sendo pagos por meio da GRU simples ou diretamente na Seção de Programação Financeira, localizada no edifício da Administração, primeiro andar, na sede do STJ, em Brasília.

As regras da nova regulamentação entram em vigor 30 dias após a sua publicação, ou seja, a partir de 7 de março de 2014. Até lá, continua valendo o que dispõe a Resolução 4/2013.

[Confira a íntegra da Resolução 1/2014.](#)

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Bem de família pode ser parcialmente penhorado para pagamento de dívida trabalhista

Veiculada em 08-01-2014.

Uma fração de 800 m² de uma propriedade caracterizada como bem de família foi penhorada, mesmo estando em um terreno destinado à residência da família do sócio executado, para pagamento de dívida trabalhista. De acordo com decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), mantida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, essa parte do imóvel era usada para fins eminentemente comercial.

Cabia ao sócio executado demonstrar que o bem penhorado servia exclusivamente como residência de sua entidade familiar. Contudo, os comprovantes de endereço incluídos apenas comprovaram que também estaria localizada no mesmo endereço a empresa Telas Gaúcha Ltda. Em sua defesa, o proprietário alegou que embora parcela do imóvel abrigue parte comercial, a residência encontra-se localizada em área contígua, não havendo possibilidade de desmembramento. O recurso não foi aceito pelo Regional. "Não havendo cabal demonstração de que a parte penhorada serve de residência do executado e sua família, mas, ao contrário, consoante as fotografias juntadas, de que o local é destinado ao exercício da atividade econômica da sociedade empresarial Telas Gaúcha Ltda., não há que se falar em incidência da garantia prevista na Lei nº 8.009/90", fundamentou o TRT da 4ª Região.

A decisão foi mantida pelo TST diante da [Súmula 126](#), que veda o reexame das provas.

Processo: [AIRR-148200-37.2004.5.04.0271](#)

(Paula Andrade/LR)

5.4.2 Palestrante do Sebrae receberá reparação por danos morais

Veiculada em 09-01-2014.

A Seção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o recurso do Sebrae do Rio Grande do Sul pelo qual pedia o não pagamento de indenização por danos morais para um dos seus palestrantes. O trabalhador sofreu acidente durante deslocamento de uma palestra para outra e, devido ao acidente, teve de se aposentar por invalidez.

Segundo o Sebrae gaúcho, o acidente teria sido causado por terceiro, o que afastaria o nexo de causalidade decorrente de qualquer ação do empregador e o dano causado ao empregado.

O recurso do Sebrae já havia sido negado pela Quarta Turma do TST no pedido da empresa de desconsiderar o nexo de causalidade. A relatora na época, ministra Maria de Assis Calsing, citou o artigo 21 da [Lei 8.213/1991](#) para demonstrar o nexo de causalidade. De acordo com artigo, também é acidente de trabalho aquele sofrido fora do local e horário de trabalho, em viagem a serviço da empresa ou no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do empregado.

Nesse caso, entende-se que a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independe da existência de conduta danosa ou culposa para a configuração do dever de indenizar.

No julgamento pela SDI-I, a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, ressaltou que as viagens realizadas eram inerentes à função do empregado, ficando ele exposto "a uma maior potencialidade de sujeição a acidentes em relação aos demais trabalhadores". Nesse sentido, disse a relatora, o Sebrae deve indenizar o palestrante por danos morais e materiais, independentemente de culpa, tendo em vista a responsabilidade objetiva do empregador. O voto da relatora foi acompanhado por unanimidade pela turma.

[PROCESSO Nº TST-RR-12525-32.2010.5.04.0000](#) - FASE ATUAL: E-ED

(Ricardo Reis/LR)

5.4.3 Cooperativa é impedida de obrigar empregado a trabalhar nos feriados

Veiculada em 24-01-2014.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho (RS) conseguiu impedir a Coagrisol – Cooperativa Agroindustrial de exigir que seus empregados trabalhem em feriados. A decisão saiu no recurso do sindicato, julgado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A cooperativa tem como atividade principal o comércio de supermercado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu em favor da cooperativa, entendendo que não existia impedimento legal para a convocação dos empregados. Contrariamente, o sindicato interpôs recurso ao TST, sustentando a necessidade de norma coletiva autorizando o trabalho nos feriados, o que não ocorreu.

Segundo o relator do recurso, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, o TST já firmou o entendimento de que o artigo 6º-A da [Lei 10.101/2000](#), que trata do trabalho em feriados no âmbito do comércio em geral, permite o funcionamento dos estabelecimentos, tais como os supermercados, "desde que haja expressa autorização em norma coletiva de trabalho e se observe, ainda, a legislação municipal vigente".

Assim, o relator restabeleceu a sentença de primeiro grau que condenou a Coagrisol a "abster-se de exigir o trabalho de seus empregados nos feriados, sem autorização prevista em convenção coletiva de trabalho". Em caso de descumprimento, ela terá de pagar multa diária no valor de R\$ 1 mil por empregado, a quem a verba será revertida. A decisão foi unânime.

Processos: [RR-266-67.2012.5.04.0571](#)

(Mário Correia/CF)

5.4.4 Ex-sócio é executado por dívida de empresa da qual se desligou há 24 anos

Veiculada em 27-01-2014.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento de um ex-sócio do Buffalo Grill Restaurante Ltda., que se desligou da firma há mais de 25 anos e foi notificado a pagar dívida trabalhista da empresa na fase de execução de uma ação. O empresário, um economista, interpôs o agravo para que o TST apreciasse o recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

Para poder alterar o decidido pelo juízo de execução, o empresário ajuizou embargos de terceiros. Além de argumentar que deixou de ser sócio do restaurante em 1989, também alegou que seu nome não constou na ação trabalhista durante a fase de conhecimento do processo e que não exerceu cargo de gestão na empresa.

O TRT-RJ, porém, manteve a sentença porque o empresário era sócio do restaurante durante o período de vigência do contrato de trabalho do autor da reclamação. O Regional constatou que o trabalhador prestou serviços para o Buffalo Grill de 30/8/1985 a 19/2/1989, e que o ex-sócio executado saiu da empresa em novembro de 1989. Com isso, concluiu que ele deveria responder pelo débito trabalhista.

Além disso, esclareceu que não há impedimento legal à inclusão de ex-sócio na fase de execução do processo. Ao contrário: segundo o TRT, o artigo 50 do [Código Civil](#) prevê a possibilidade do sócio ser responsabilizado em caso de dificuldade no pagamento da dívida pela devedora originária sem que haja necessidade de ter sido réu na fase de conhecimento.

TST

Relator do recurso no TST, o ministro Hugo Carlos Scheuermann destacou que o empresário se retirou da sociedade aproximadamente nove meses após a extinção do contrato do trabalhador e oito meses após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à realização ou não de atos de gestão, salientou o registro feito pelo TRT disso ser irrelevante para a satisfação do crédito trabalhista, pois não altera sua condição de sócio.

Pelo contexto analisado, o ministro considerou que a solução dada pelo Regional não violou o inciso LV do artigo 5º da [Constituição da República](#), como argumentou o empresário, o que inviabilizou a apreciação do recurso. Ressaltou ainda que a Primeira Turma, por diversas vezes, já examinou a matéria e concluiu ser correto o direcionamento da execução ao ex-sócio.

Processo: [AIRR-94900-24.2009.5.01.0028](#)

(*Lourdes Tavares/CF*)

5.4.5 Recuperador de crédito é equiparado a operador de telemarketing e receberá horas extras

Veiculada em 30-01-2014.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o direito de um recuperador de crédito ao recebimento de horas extras. De acordo com a decisão, o exercício da atividade, por

exigir o uso contínuo de telefone durante o expediente, equipara-se ao desconforto das antigas telefonistas.

No julgamento, o relator do recurso, ministro Caputo Bastos, ressaltou a evolução, no entendimento do TST, do conceito de telefonista, por força das modernas tecnologias adotadas por diversos segmentos produtivos do País e, ainda, do surgimento de novas formas de comunicação. Daí a necessidade de aplicação da jornada de seis horas prevista no artigo 227 da CLT ao empregado.

O recuperador de crédito fazia cobranças aos clientes inadimplentes por telefone, renegociando as dívidas. A empregadora, LC Marcon Advogados Associados, estabelecia cumprimento de metas, que, se não atingidas, retiravam do empregado o direito às comissões. Também não as recebiam aqueles que, mesmo seguindo o padrão de atendimento imposto pelo escritório, eram alvo de reclamação de algum cliente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) reconheceu o direito à jornada reduzida, mais benéfica, em razão do elevado número de ligações feitas, a poluição auditiva e os esforços repetitivos exigidos para a realização das tarefas. O efeito prático da decisão foi o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária ou da 36ª semanal. "A interpretação extensiva do dispositivo apenas ajusta os seus termos à nova realidade em que vivemos", destacou Caputo Bastos.

Processo: [RR-3800-42.2011.5.17.0005](#)

(*Cristina Gimenes/CF*)

5.4.6 Itaú vai ressarcir gerente que desenvolveu depressão psicótica por pressões no trabalho

Veiculada em 30-01-2014.

Um bancário internado em clínica psiquiátrica após tentativas de suicídio, em decorrência das fortes pressões e cobranças no trabalho, receberá indenização de R\$ 30 mil por dano moral. O valor da indenização, anteriormente fixado em R\$ 150 mil, foi ajustado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu recurso do Itaú Unibanco S/A.

Para o relator do recurso na Turma, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, ficou comprovado que, mesmo se admitindo a responsabilidade do banco ao impor "demasiada pressão e cobrança a quem não tinha condições de recebê-las", a culpa deve ser mitigada pela constatação de que as exigências e pressões eram inerentes ao cargo do bancário.

A ação foi ajuizada pela companheira do bancário. Na condição de curadora, ela pediu indenização de R\$ 1,5 milhão e pensão mensal vitalícia com base no último salário, R\$ 7 mil.

Conforme relatou, ele começou sua carreira em 1985 no antigo Banco Nacional S/A, posteriormente vendido ao Unibanco. À frente da agência de Monte Sião (MG), destacou-se como um dos melhores gerentes em nível nacional e chegou a receber prêmio pela gestão de alto desempenho.

Ainda de acordo com a inicial da reclamação trabalhista, tal desempenho, porém, passou a afetar sua saúde: com a excessiva jornada de trabalho, alimentava-se fora do horário e sofria cobranças dos supervisores para manter as metas de vendas sempre altas. Aos 33 anos de idade e

15 no banco, o gerente passou a ter diversos problemas de saúde até ser diagnosticado com depressão e considerado inapto para o trabalho.

Afastado pelo INSS em 2006, o bancário tentou suicídio várias vezes e foi internado em clínica psiquiátrica. Com o quadro progressivamente se agravando e sem condições de responder por seus atos, a companheira e curadora requereu sua interdição judicial. A perícia concluiu pela incapacidade total com tendência irreversível, classificando a doença como "depressão com nível psicótico acentuado e ideação suicida".

Dano moral

Os pedidos da curadora foram deferidos pelo juiz da Vara do Trabalho de Caxambu (MG) nos valores requeridos. O magistrado convenceu-se dos prejuízos devastadores na vida do bancário após examinar prova documental, testemunhal e técnica. O valor da indenização, porém, foi reduzido para R\$ 150 mil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). A avaliação foi de que, embora comprovada a culpa do banco para a consolidação da doença mental, o valor da sentença foi excessivo.

Insatisfeito, o banco interpôs recurso ao TST visando nova redução da condenação. Em decisão unânime, a Oitava Turma acolheu o recurso e reduziu o valor para R\$ 30 mil. "Ocorre que também o valor fixado pelo Regional afigura-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda em fase do tratamento que a jurisprudência do TST vem dispensando à matéria, bastante elevado", afirmou o relator. Ele observou ainda que, de acordo com os autos, as próprias condições pessoais do trabalhador, "já predisposto à enfermidade aos poucos manifestada", exerceram influência preponderante para sua incapacitação para o trabalho.

Da decisão cabe recurso à Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal (SDI-1).

Processo: [RR-170000-50.2009.5.03.0053](#)

(*Lourdes Côrtes/CF*)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Proposta visa modificar o processo de escolha dos Ministros do STF

Veiculada em 20-01-2014.

Tramita, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 367/2013, que visa modificar a redação do art. 101 da Constituição Federal, alterando as formas e requisitos para investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O texto inicial da proposta prevê que os Ministros do STF deverão ter mais de dez anos de carreira jurídica e serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- cinco membros dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça, indicados em liste tríplice elaborada pelo próprio tribunal;
- dois membros dentre Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal;

- quatro membros dentre advogados e membros do Ministério Público da União e dos Estados, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Segundo o primeiro signatário da proposição, deputado Márcio Bittar (PSDB/AC), o atual método de escolha dos Ministros do STF reflete apenas a vontade de uma determinada força política, mas a participação das mais altas cortes do Poder Judiciário no processo de escolha dos membros do Supremo garantirá lisura e independência.

[Clique aqui para conferir o texto inicial da PEC 367/2013.](#)

Fonte: Assessoria Parlamentar do TST

5.5.2 Resolução do CNJ regulamenta implantação do PJe

Veiculada em 21-01-2014.

Os tribunais brasileiros devem gradualmente implantar, no prazo de 3 a 5 anos, o processo judicial eletrônico (PJe), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais. Em 2014, a implantação deve ocorrer em pelo menos 10% dos órgãos julgadores de primeiro e segundo grau. A previsão consta da resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovada por unanimidade em dezembro (17/12), na 181ª sessão ordinária.

De acordo com a resolução, a implantação do PJe deve ser concluída em 2018, quando todos os processos judiciais estarão tramitando exclusivamente por meio eletrônico pelo sistema PJe. Os tribunais de pequeno porte, segundo estabelece a resolução, devem ser os primeiros a concluir a implantação do PJe, em 2016. Os de médio porte terão até 2017 para implantar o sistema. Devido ao maior volume de processos e complexidade, os tribunais de grande porte terão um ano a mais para concluir a implantação.

O projeto da resolução foi relatado pelo conselheiro Rubens Curado, após ampla discussão com todos os interessados. Curado lembrou que a proposta teve a sua primeira versão em 2011, passou por consulta pública e recebeu inúmeras sugestões, muitas delas incorporadas ao texto aprovado nesta terça-feira. Na sessão, Curado agradeceu a todos que participaram do trabalho, em especial à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pela "louvável iniciativa de encaminhar diversas sugestões de aperfeiçoamento, todas debatidas e, na sua grande maioria, incorporadas ao texto da proposta".

Segundo o relator, "o texto apresentado é fruto desse franco debate institucional e marca tão somente o início de uma nova etapa, a ser desenvolvida com esse mesmo espírito de colaboração em prol do aprimoramento do sistema PJe e do Poder Judiciário".

O conselheiro Rubens Curado também lembrou que o CNJ implantará o sistema PJe em janeiro de 2014. A resolução do CNJ também prevê a necessidade dos tribunais manterem equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, conforme previsto na Lei 11.419/2006, como também estruturas de atendimento e suporte aos usuários. De acordo com o relator, "essa obrigação legal, também explícita na resolução, atende o legítimo interesse da OAB no sentido de que sejam implementadas medidas para que os usuários superem, sem maiores dificuldades, esse período de transição".

Fonte: TRT 13

5.5.3 Foro Trabalhista de Santa Maria homenageia vítimas da boate Kiss



Veiculada em 27-01-2014.

O Foro Trabalhista de Santa Maria homenageou, nesta segunda-feira, as 242 vítimas do incêndio na boate Kiss, que completou um ano neste 27 de janeiro. Magistrados e servidores vestiram-se de branco e uma faixa da mesma cor foi estendida na fachada do prédio.

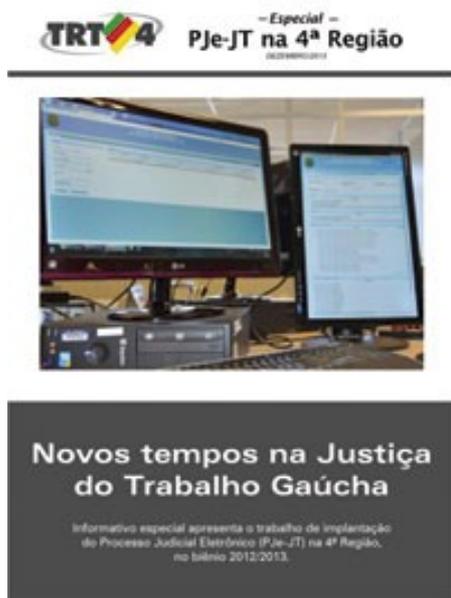
O prefeito da cidade, Cezar Schirmer, declarou luto oficial no município nesta data. O expediente na Justiça do Trabalho transcorre normalmente.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Foro Trabalhista de Santa Maria

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Caderno especial relata a implantação do PJe-JT na 4ª Região

Veiculada em 08-01-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região publica um caderno especial sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Rio Grande do Sul. Para acessar a edição, [clique aqui](#).

O informativo apresenta a linha do tempo da implantação do sistema em unidades pelo Estado e conteúdos sobre capacitação dos públicos externo e interno, ações voltadas à prevenção da saúde, atendimento aos usuários, número de processos em tramitação, melhorias no sistema, projeções para 2014, dentre outros.

O caderno ainda traz artigos assinados pela ex-presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, e pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador da implantação do PJe-JT no Estado.

A produção do informativo é da Secretaria de Comunicação Social, com apoio da Secretaria de Gestão de Mudanças.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.2 Justiça do Trabalho gaúcha tem quase 50 mil processos eletrônicos em tramitação

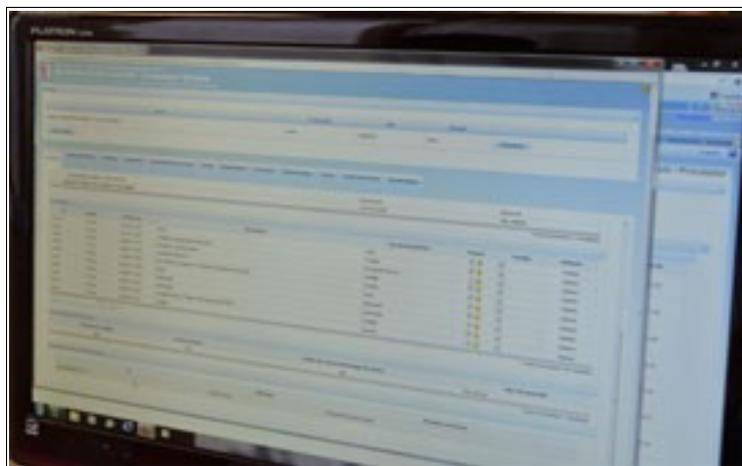
Veiculada em 09-01-2014.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul encerrou 2013 com 47.787 processos eletrônicos em andamento. Deste total, 44.346 tramitam em primeiro grau e 3.441, na segunda instância.

Atualmente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) funciona em 60 Varas do Trabalho, de 11 municípios, além de um Posto Avançado (São Sebastião do Caí). Ao todo, o Estado possui 132 VTs e dez Postos.

O Foro Trabalhista de Porto Alegre, que conta com 30 unidades judiciárias, recebeu o sistema em 23 de setembro de 2013 e terminou o ano com 11.162 processos eletrônicos, média aproximada de 3,7 mil ajuizados por mês.

Na segunda instância, o PJe-JT é utilizado nas quatro seções especializadas do Tribunal: Seção de Dissídios Coletivos, Seção de Dissídios Individuais I e II e Seção Especializada em Execução, e em três das 11 Turmas Julgadoras, em fase piloto: a 3ª, a 7ª e a 8ª.



Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT automatiza diversos atos processuais, proporcionando maior agilidade ao andamento dos processos nas unidades judiciárias. A expectativa, com isso, é de que os processos eletrônicos sejam julgados em menos tempo. Para os advogados, o PJe-JT também traz uma série de vantagens: menor necessidade de deslocamento à Justiça do Trabalho, peticionamento via internet 24 horas por dia, possibilidade de os procuradores das duas partes

acessarem os autos ao mesmo tempo, dentre outras.

A implantação do PJe-JT no Rio Grande do Sul começou em 24 de setembro de 2012, na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. No dia seguinte, a ferramenta foi instalada no segundo grau, apenas para mandados de segurança. No mesmo ano, o sistema também chegou a Santa Rosa, Erechim, Esteio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí e Rio Grande. Em 2013, a implantação ocorreu em Encantado, Guaíba, Caxias do Sul (nas outras cinco VTs do Foro Trabalhista), Canoas, Porto Alegre e Estrela. O sistema tem 10.309 advogados cadastrados no primeiro grau e 5.246, na segunda instância.

Em 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quer implantar o PJe-JT em mais 43 unidades judiciárias (40 Varas e três Postos Avançados), de 21 municípios. Assim, encerraria este ano com 75% das unidades de primeiro grau operando a ferramenta. Além do avanço no primeiro

grau, o TRT4 objetiva concluir a implantação do PJe-JT nas 11 Turmas Julgadoras da segunda instância. O plano de expansão aguarda aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Confira os números de processos eletrônicos, divididos por cidade (dados de 31/12/2013).

Primeiro grau

- Caxias do Sul (6 VTs: 1 a partir de 24/09/2013 e 5 a partir de 25/03/2013): 8.515
- Santa Rosa (2 VTs, a partir de 30/10/2012): 1.392
- Erechim (3 VTs, a partir de 13/11/2012): 2.592
- Esteio (2 VTs, a partir de 4/12/2012): 1.915
- São Leopoldo (4 VTs, a partir de 6/12/2012): 7.479
- Rio Grande (4 VTs, a partir de 11/12/2012): 3.156
- Posto de São Sebastião do Caí (6/12/2012): 949
- Guaíba (1 VT, a partir de 20/02/2013): 2.844
- Encantado (1 VT, a partir de 20/02/2013): 1.192
- Canoas (5 VTs, a partir de 29/07/2013): 3.089
- Porto Alegre (30 VTs, a partir de 23/09/2013): 11.162
- Estrela (2 VTs, a partir de 10/12/2013): 61

Segundo grau:

- 3.441 (1ª SDI, 2ª SDI, SDC, SEEX, 3ª, 7ª e 8ª Turmas)

Fonte: Secom/TRT4

5.6.3 Resolução da Enamat altera exigência mínima semestral na formação continuada de Magistrados

Veiculada em 13-01-2014.



A Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho) publicou, recentemente, duas novas resoluções referentes à formação continuada de Magistrados do Trabalho de todo o Brasil e a critérios de promoção por merecimento e para vitaliciamento.

A Resolução nº 13/2013 altera a redação do artigo 3º da Resolução 09/2011, com destaque para a determinação de que os Magistrados do Trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre em atividades presenciais ou à distância. Anteriormente, a exigência era de 40 (quarenta) horas-aula semestrais.

Pela Resolução, poderão ser computadas, nesta carga horária, até 8 (oito) horas-aula semestrais de outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola Judicial, sejam compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

Também merece destaque o fato de que a carga horária mínima de formação profissional dos magistrados vitalícios passou a constituir critério de análise ao deferimento dos pedidos de remoção entre Tribunais, permuta e concessão de licença remunerada para estudo e aperfeiçoamento, bem

como para eleição ou indicação a cargo na direção da Escola Judicial ou em seu Conselho, exercício de direção de foro trabalhista e convocação para o Tribunal.

Já a Resolução nº 14, de 17/12/2013, estabelece parâmetros de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho. Foi proposta, pela própria Enamat, uma tabela de pontuação destinada à esta aferição, e que terá vigência enquanto ausente regulamentação regional a respeito do tema.

Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.4 Lembre-se: PJe-JT aceita petições em formato PDF

Veiculada em 15-01-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reforça aos usuários do PJe-JT que o sistema aceita peticionamento por meio de documentos em PDF. O procedimento é autorizado pelo Ato nº 423/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que entrou em vigor no final de novembro ([clique aqui](#) para acessar o texto do Ato).



O envio de documentos em PDF era uma reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois facilita o trabalho dos advogados. Até então, só era possível elaborar as petições diretamente no editor do sistema.

Os arquivos em formato PDF podem ser gerados a partir dos próprios editores de texto (Word, BROffice, etc), observando-se o padrão PDF-A e as especificações do artigo 12, inciso I, da Resolução nº 94/2012 do CSJT, não sendo possível a juntada em PDF gerado a partir de imagens.

Saiba como digitalizar documentos para o PJe-JT, [clique aqui](#).

Fonte: Secom/TRT4

5.6.5 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil começará com troca de experiências entre os regionais

Veiculada em 16-01-2014.

A juíza auxiliar da Corregedoria do TRT da 4ª Região, Andrea Saint Pastous Nocchi, participou nessa quarta-feira (15) de reunião da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, a qual integra. O encontro ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília.

De acordo com a magistrada, foi agendada para 11 de fevereiro a primeira reunião com os gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, instituído em novembro pelo TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com apoio do Ministério Público do Trabalho e da

Ordem dos Advogados do Brasil. Os gestores indicados pelo TRT da 4ª Região são a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e o juiz do Trabalho Luis Carlos Pinto Gastal. Nesta reunião, os representantes dos tribunais trabalhistas deverão relatar experiências locais sobre o tema, traçar um diagnóstico da situação do trabalho infantil no Brasil e delinear as primeiras ações do programa.

O objetivo do programa é desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente. As atividades serão norteadas por algumas linhas de atuação específicas, tais como: política pública (colaborando na implementação de políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil); compartilhamento de dados e informações (incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico); e eficiência jurisdicional (incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes).

O programa será desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.6 Publicadas as aposentadorias dos desembargadores Denis Molarinho e Ricardo Gehling

Veiculada em 17-01-2014.



Desembargadores Denis e Ricardo

O Diário Oficial da União publicou, nesta sexta-feira (17), as aposentadorias dos desembargadores Denis Marcelo de Lima Molarinho e Ricardo Tavares Gehling, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os magistrados dedicaram-se à Instituição por mais de 30 anos. “Não poderia deixar de agradecer, em nome da Instituição, aos

Colegas Denis Molarinho e Ricardo Gehling pela enorme contribuição à Justiça do Trabalho em todos esses anos de dedicação e comprometimento com o exercício da magistratura.

Dois magistrados cuja qualidade das decisões ajudaram a engrandecer o nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Desejo-lhes sucesso e felicidades nesta nova etapa da vida”, afirmou a presidente do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Denis Marcelo de Lima Molarinho ingressou na Justiça do Trabalho gaúcha em 1976, como servidor. Aprovado em concurso público, assumiu o cargo de juiz do Trabalho substituto em 1980. Promovido em 1985, foi juiz titular na 1ª VT de Bagé, na VT de Vacaria, na VT de Rosário do Sul, na 1ª VT de Novo Hamburgo, na VT de Osório, na 2ª VT de Novo Hamburgo e em três unidades de Porto Alegre: a 13ª, a 3ª e a 21ª VTs. Entre 1992 e 1997, atuou como juiz convocado do TRT4. Tomou posse como desembargador em 1997. Foi vice-presidente do Tribunal no biênio 2004/2005 e presidente em 2006 e 2007. Também foi diretor da Escola Judicial, na gestão 2012/2013. Atualmente, presidia a 8ª Turma Julgadora e integrava a Seção de Dissídios Coletivos.

Após ter atuado como advogado, Ricardo Tavares Gehling iniciou carreira na magistratura trabalhista em 1981. Foi promovido a juiz titular em 1986, assumindo a jurisdição da VT de Frederico Westphalen. Em 1987, passou à titularidade da VT de Cachoeira do Sul, onde permaneceu até a promoção para o cargo de desembargador, em 2001. Antes disso, havia atuado como juiz convocado do Tribunal em diversas oportunidades. Atualmente, presidia a 4ª Turma Julgadora e integrava a Seção de Dissídios Coletivos (SDC).

Fonte: Secom/TRT4

5.6.7 TRT-RS presente na inauguração do Centro de Referência em Direitos Humanos

Veiculada em 20-01-2014.

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Beatriz Renck, representou a instituição na solenidade que inaugurou o Centro de Referência em Direitos Humanos (CDRH). O evento foi realizado sexta-feira, em Porto Alegre.

Resultado de parceria entre a Defensoria Pública do RS e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o CDRH oferece uma estrutura multidisciplinar para atendimento de vítimas de violência doméstica e estatal, com defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos, além do trabalho de agentes voluntários de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A unidade funciona na rua Caldas Júnior, nº 352, Centro Histórico, Porto Alegre, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h. O serviço também pode ser acessado pelo telefone 0800 644 5556.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Defensoria Pública.

5.6.8 Gabinete do Desembargador Marcelo D'Ambroso participa de atividade institucional na sede da PRT4

Veiculada em 20-01-2014.

O desembargador do TRT4 Marcelo José Ferlin D'Ambroso e a equipe de servidores que integram o seu gabinete participaram de uma manhã de palestras realizadas na sede da Procuradoria do Trabalho da 4ª Região, a convite do Ministério Público do Trabalho (MPT). As

apresentações abordaram assuntos como funcionamento, organização, métodos de trabalho e atuação da entidade. O evento aconteceu no último dia 17.

Palestraram os procuradores do Trabalho Fabiano Holz Beserra (procurador-chefe), Rogério Uzun Fleischmann (vice-procurador chefe), Silvana Ribeiro Martins (coordenadora de 2º grau de jurisdição) e Noedi Rodrigues da Silva (representante regional da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT). Entre as explanações, teve destaque a intervenção a partir dos princípios da prevenção e da precaução, em razão da possibilidade de ocorrências de danos nas relações de trabalho, como os acidentes e doenças laborais. Através desse tipo de atuação, o MPT trabalha a solução de conflitos antes do ajuizamento de ações judiciais.



Na ocasião, também foi ressaltado que a negociação tem se mostrado um meio eficaz de atingir resultados satisfatórios, tanto na execução de ações civis públicas como nas obrigações/multas ajustadas nos Termos de Juste de Condutas - os TAC's. Em se tratando de obrigações assumidas pelas empresas nos compromissos, pelo descumprimento de normas de higiene, condições gerais de trabalho e segurança, o procurador chefe Fabiano Beserra frisou que as imposições são sempre fixadas de forma a propiciar a reparação pelo mesmo tipo de dano causado pelo agente.

Oriundo do MPT, o desembargador Marcelo D'Ambroso também ressaltou as atuações promovidas pela instituição, como exemplos de devolver à sociedade a reparação das lesões coletivas sofridas.

Texto: Secom/TRT4, com informações do gabinete do desembargador Marcelo D'Ambroso.

5.6.9 Desembargadora Cleusa Halfen recebe presidente eleito da Ajuris

Veiculada em 20-01-2014.



Desa. Cleusa, juiz Eugênio Terra e juíza Dulce Oppitz
Desa. Cleusa, juiz Eugênio Terra e juíza Dulce Oppitz

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu, na tarde desta segunda-feira, em seu gabinete, a visita do juiz de Direito Eugênio Couto Terra, presidente eleito da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris). O magistrado entregou à desembargadora o convite para a solenidade de posse da nova gestão da entidade, agendada para 3 de fevereiro. Eugênio Terra esteve acompanhado da juíza de Direito Dulce Ana Gomes Oppitz.

O magistrado comandará a Ajuris no biênio 2014/2015, ao lado dos vice-presidentes Gilberto Schäfer (Administrativo), Jocelaine Teixeira (Financeiro), Jane Vidal (Cultural) e Geneci Campos (Social).

5.6.10 Presidente do TRT4 recebe visita de diretores do Sinpro/RS

Veiculada em 21-01-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen recebeu, nesta terça-feira, visita cortesia de Marcos Furh e Sani Cardon, diretores do Sindicato dos Professores de Ensino Privado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS). Os visitantes apresentaram o Sindicato e convidaram o TRT4 para participar de eventos e publicações organizadas pela entidade. No encontro, ocorrido no gabinete da Presidência, também foram abordadas questões de interesse da categoria, como a

remuneração das atividades extraclasse.

Os diretores do Sinpro ainda entregaram à presidente do Tribunal dois livros sobre a carreira dos professores: "Plano de Carreira Docente: questão estratégica no ensino superior privado", de Marco Fuhr e Henrique Stefanello Teixeira, e "Sob a Espada de Dâmocles: relação dos professores com a docência e ambiente de trabalho no ensino privado", de Marco Fuhr (org.), ambos publicados pela Carta Editora.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.11 Servidores da VT de Santo Ângelo realizam ação contra o trabalho infantil para mais de 500 estudantes

Veiculada em 24-01-2014.



O Colégio Augusto Nascimento e Silva, em Santo Ângelo, recebeu a visita de servidores da Vara do Trabalho do município para palestras sobre trabalho infantil. Os servidores Alessandra de Souza Ost, Andréia Cristina Bernardi Wiebbelling, Ilhani Bárbara Leichtweis, Telismar Lucca (diretor da unidade), Vilson Fonseca

Lemes e a estagiária Camila Magalhães organizaram as x a mais de 500 estudantes estudantes de turmas desdeas séries iniciais até o 3º ano do ensino médio.

A ação foi realizada pela Associação Cultural das Missões (da qual os servidores citados fazem parte) em parceria com o Ministério Público do Trabalho, que disponibilizou materiais impressos para distribuição aos alunos e professores.

Nas visitas às salas de aula do ensino fundamental, foram distribuídos exemplares da cartilha "Brincar, estudar, viver... Trabalhar, só quando crescer". De acordo com a servidora Alessandra Ost, a apresentação serviu para diferenciar o trabalho infantil da colaboração em casa e na escola, além de ratificar a proibição do que é considerado trabalho infantil. "Quando conversávamos com as crianças, chamou-nos a atenção que nenhuma criança trabalhava fora, inexistindo trabalho infantil perante o público daquela escola", destaca.

Já para os estudantes matriculados em turmas da 7ª série ao 3º ano do ensino médio, foram realizadas duas palestras no auditório da escola. Essas palestras abordaram assuntos como noções de Direitos Trabalhistas e a inserção do jovem no mercado do trabalho por meio de estágio ou aprendizado, além da importância da continuidade do estudo. Para os adolescentes, foram distribuídos exemplares da "Cartilha do Trabalhador", elaborada pelo Ministério Público do Trabalho.

Para 2014, a Associação Cultural das Missões, composta pelos servidores da VT de Santo Ângelo, avalia a possibilidade de realizar novas palestras em outras instituições públicas de ensino.

Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Fotos: Ilhani Bárbara Leichtweis e Vilson Fonseca Lemes - VT de Santo Ângelo/TRT4.

5.6.12 Orçamento do TRT-RS será de R\$ 1,19 bilhão em 2014

Veiculada em 24-01-2014

O orçamento da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul para 2014 será de R\$ 1,19 bilhão.

Desse montante, R\$ 1,03 bilhão (86,66%) é destinado à folha de pagamento (ativos e inativos), encargos sociais e contribuições previdenciárias. Os benefícios, como assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar, auxílio-funeral e auxílio-natalidade representam 4,60% (R\$ 54,9 milhões).

Com 5,78% do orçamento (R\$ 69 milhões), a rubrica "Custeio" inclui despesas diversas, como diárias, passagens, locomoção, serviços terceirizados, material de consumo, eventos de capacitação e assistência jurídica a pessoas carentes.

Completando o orçamento, há o grupo "Investimentos", que abrange custos com aquisição de material permanente (bens duráveis, como, por exemplo, mobiliário) e construção de novos prédios. Esta rubrica, em 2014, representa 2,96% do valor total (R\$ 35,4 milhões).

Além desse orçamento, também foram disponibilizados R\$ 68,2 milhões para o pagamento de precatórios e RPVs oriundos de ações trabalhistas contra órgãos federais.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.13 Juíza Bárbara Fagundes toma posse no TRT da 4ª Região

Veiculada em 24-01-2014.



O quadro de magistrados do TRT da 4ª Região ganhou o reforço da juíza do Trabalho substituta Bárbara Fagundes. A magistrada é oriunda do TRT da 9ª Região (PR) e chega à Justiça do Trabalho gaúcha por meio de permuta com o juiz Bráulio Affonso Costa. A solenidade de posse ocorreu na tarde desta sexta-feira, no Salão Nobre da Presidência do TRT4.

Natural de Porto Alegre, Bárbara foi advogada trabalhista e ingressou na magistratura do Trabalho em 29 de abril de 2013. É graduada em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas Virtual.

"Aprendi muito na 9ª Região, mas mantive a vontade de voltar ao meu estado de origem. Espero contribuir com a Justiça do Trabalho gaúcha, realizando um trabalho sério, correto, com respeito à Constituição Federal e às leis do país", disse a magistrada.

A mesa da solenidade foi composta pela presidente do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, a vice-presidente, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, a vice-corregedora regional,

desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, o diretor da Escola Judicial, desembargador José Felipe Ledur, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, o secretário-geral da Amatra IV, juiz do Trabalho Maurício Schmidt Bastos, e o diretor da Femargs, desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura.

Em nome da Administração, a desembargadora Cleusa falou sobre a trajetória da nova juíza e desejou-lhe sucesso na carreira no TRT gaúcho.

[Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

5.6.14 Presidente do TRT4 recebe representantes do Sintrajufe-RS

Veiculada em 28-01-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Cleusa Regina Halfen, recebeu na tarde desta terça-feira (28) representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS). A presidente destacou no encontro a importância do bom relacionamento institucional e do diálogo entre o Tribunal e o Sindicato.

Durante a reunião, o Sindicato apresentou à presidente as principais demandas da categoria, entre elas a redução da jornada de trabalho, a regulamentação das pausas e o aumento do número de servidores. A presidente afirmou que o TRT4 se sensibiliza com as reivindicações e que dentro do possível a instituição prestará apoio às demandas junto aos órgãos superiores competentes. Foram citados programas que já vem sendo implantados e paulatinamente desenvolvidos no Tribunal, como a Ginástica Laboral, que vão ao encontro das reivindicações da categoria.

O Sintrajufe também entregou à presidente Cleusa Halfen um ofício contendo a pauta nacional de reivindicações dos servidores do judiciário federal. O documento reproduz o conteúdo do ofício protocolado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe) no Supremo Tribunal Federal.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4). Foto: Daniel Dedavid

5.6.15 TRT4 publica remoções de três juízes do Trabalho

Veiculada em 29-01-2014.

O TRT da 4ª Região publicou, em 22 de janeiro, as remoções de três magistrados do primeiro grau.

A juíza do Trabalho Cíntia Edler Bitencourt foi removida de Alegrete para a VT de Triunfo; a juíza do Trabalho Julieta Pinheiro Neta, oriunda de São Borja, foi removida para a 1ª VT de Erechim; e o juiz do Trabalho Eduardo Duarte Elyseu foi removido de Palmeiras das Missões para a VT de São Gabriel.

As remoções foram publicadas, respectivamente, nas Portarias da Presidência de números 218, 219 e 220, de 22 de janeiro de 2014.

5.6.16 Presidente do TRT4 recebe lideranças da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do RS

Veiculada em 30-01-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu, nessa quarta-feira (29), a visita de representantes da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul (Assojaf-RS). A audiência com a presidente foi solicitada pela entidade para a apresentação da pauta de reivindicações do biênio 2014/2015. A Assojaf representa os oficiais da Justiça Federal, do Trabalho e Militar. A comitiva foi composta pela presidente da associação, Clarice Camargo, pelo vice-presidente, Eduardo Virtuoso, pelo diretor administrativo, Kley Martins, e pelo vice-diretor administrativo, Gerson Moraes.

Na pauta apresentada à desembargadora, destaque para a proposta de criação de um Grupo de Trabalho para tratar de assuntos pertinentes ao cargo, a solicitação de celulares smartphone para os servidores da função (com crédito para ligações e transmissão de dados) e aquisição de computadores e scanners para as Centrais de Mandados. A categoria também solicita o apoio da Administração do TRT-RS para a correção anual da indenização de transporte, a manutenção de dois oficiais de Justiça por Vara do Trabalho e uma política permanente de capacitação para quem atua no cargo, considerando as especificidades da atividade.

A presidente do TRT-RS, valorizando a aproximação da Administração do Tribunal com as entidades que representam os magistrados e servidores da Instituição, afirmou que as propostas serão analisadas.



5.6.17 Presidente do TRT4 recebe visita da vice-presidente da AMB

Veiculada em 30-01-2014.



Fonte: Secom/TRT4. Foto: Daniel Dedavid

Nesta quinta-feira (30), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu em seu gabinete a vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), desembargadora Maria Madalena Telesca. Esta foi a primeira visita institucional da AMB à atual presidente do TRT4. Entre os assuntos tratados na reunião, estiveram os pedidos de licença para afastamento da sede, requisitados pela vice-presidente da AMB, para representação da entidade em Brasília.

5.6.18 Greve dos Rodoviários: Prefeitura pede aumento da multa diária e reforço policial ao TRT-RS

Veiculada em 31-01-2014.

A Prefeitura de Porto Alegre ajuizou, na manhã desta sexta-feira, uma nova petição no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O Município solicita a suspensão do acordo firmado na mediação de ontem, com a retomada das decisões judiciais anteriores, inclusive a declaração de abusividade do movimento. Também pede o aumento da multa para R\$ 500 mil por dia de descumprimento, a responsabilização pessoal dos dirigentes do sindicato e do comando de greve, e que o Tribunal envie um ofício ao Comando-Geral da Brigada Militar, requisitando a atuação policial nos portões das garagens, de modo a garantir a saída dos ônibus e a segurança para a circulação dos veículos. Por fim, o município reivindica uma nova reunião de mediação, o mais breve possível.

A petição está sendo analisada pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC). A magistrada deve publicar sua decisão até o final da manhã.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.19 TRT4 liberou R\$ 56 milhões em precatórios no ano de 2013

Veiculada em 31-01-2014.

A Justiça do Trabalho gaúcha viabilizou o pagamento de aproximadamente R\$ 56 milhões em precatórios no ano de 2013. Por meio do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução Contra a Fazenda Pública, foram realizadas 1287 audiências de pagamentos. Os precatórios são utilizados pelos governos para efetuar pagamentos originados em condenações judiciais. São expedidos pelas

Varas do Trabalho após o trânsito em julgado de ações trabalhistas contra entes da Administração Pública e remetidos ao respectivo TRT, que gerencia as quitações juntamente com os governos.

Em 2013, foram efetivados 644 pagamentos oriundos de ações trabalhistas contra municípios. Ao todo, foram beneficiadas 3,5 mil reclamantes. A soma destes precatórios chegou a R\$ 26,5 milhões. Já em quitações de ações contra o estado do Rio Grande do Sul, foram liberados R\$ 30 milhões, em 629 precatórios, que beneficiaram 1,1 mil pessoas.

Segundo o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, titular do Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução Contra a Fazenda Pública, a principal ação em 2013 foi o trabalho feito junto aos municípios em regime especial, que teriam aproximadamente 15 anos para pagar seus precatórios. Pelo menos 44 destes municípios foram convencidos a antecipar seus pagamentos. "Foi um trabalho bem importante, muita gente será beneficiada", afirma o magistrado.

Ao receber os precatórios das Varas do Trabalho em que tramitaram os processos, o Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução Contra a Fazenda Pública precisa revisar todos os cálculos, para que os pagamentos sejam efetuados de acordo com o estabelecido na sentença. "É um trabalho gigantesco e minucioso. Nós gerenciamos todos os precatórios de todos os municípios do Rio Grande do Sul e mais os do próprio estado", destaca Hentschke.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.20 TRT-RS presente na posse da nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

Veiculada em 31-01-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou, nesta sexta-feira (31), da solenidade que elegeu e deu posse à nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. O novo presidente do Parlamento gaúcho, no ano legislativo 2014-2015, é o deputado pedetista Gilmar Sossella.



Sossella e Cleusa

Também integram a nova Mesa Diretora os deputados Catarina Paladini (PSB - 1º vice-presidente), Álvaro Boessio (PMDB - 2º vice-presidente), Marisa Formolo (PT - 1ª secretária), João Fischer (PP - 2º secretário), José Sperotto (PTB - 3º secretário) e Elisabete Felice (PSDB - 4ª secretária).

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Aguiar Dedavid

5.6.21 Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT-RS tem nova composição

Veiculada em 03-02-2014.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) publicou a Portaria nº 307/2014, que altera a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária. O grupo passa ser integrado pelo juiz auxiliar da Presidência, Ricardo Fioreze, e as juízas do Trabalho Simone Silva Ruas, Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim e Laura Antunes de Souza. A estrutura foi criada em 23 de outubro de 2012, pela Portaria nº 6882.

O Núcleo de Cooperação Judiciária objetiva "institucionalizar meios para dar maior fluidez e agilidade à comunicação entre as unidades deste Tribunal, e a interlocução com a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, não só para cumprimento de atos judiciais, como também para harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, fomentando a participação dos magistrados de todas as instâncias na gestão judiciária".

As atribuições e competências do Núcleo são:

I – elaborar diagnóstico de política judiciária, visando à otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

II – propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;

III – atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;

IV – interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

5.6.22 Presidente do TRT4 comparece à posse da nova Administração do TJ-RS

Veiculada em 03-02-2014.



A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, esteve presente na posse da nova Administração do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrida na tarde desta segunda-feira (3), no Plenário Ministro Pedro Soares Muñoz.

Tomaram posse na cerimônia os desembargadores José Aquino Flôres de Camargo (presidente), Luiz Felipe

Silveira Difini (1º vice-presidente), Manuel José Martinez Lucas (2º vice), Francisco José Moesch (3º vice) e Tasso Caubi Soares Delabary (Corregedor-Geral de Justiça).



5.6.23 Diretor da Escola Judicial representa TRT-RS na abertura do Ano Judiciário

Veiculada em 03-02-2014.

O diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, desembargador José Felipe Ledur, representou a Justiça do Trabalho gaúcha na Sessão Especial de Abertura do Ano Judiciário de 2014. O evento foi realizado nessa segunda-feira, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

O presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, abriu as atividades, enaltecendo o trabalho desenvolvido para tornar mais ágeis e modernos os sistemas de informação da Justiça brasileira e enfatizando a importância da valorização dos juízes e servidores do Judiciário, especialmente do primeiro grau de jurisdição.



Fonte: Secom/TRT4. Foto: Carlos Humberto/SCO/STF

5.6.24 TRT-RS presente na posse da nova diretoria da Ajuris

Veiculada em 04-02-2014.



Juiz Eugênio Terra e Desa. Cleusa

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou da solenidade de posse da nova diretoria da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris). A cerimônia aconteceu na noite dessa segunda-feira, no auditório do Foro Central II, em Porto Alegre.

O juiz de Direito Eugênio Couto Terra presidirá o Conselho Executivo no biênio

2014/2015, com os vice-presidentes Gilberto Schäfer (Administrativo); Jocelaine Teixeira (Financeiro); Jane Vidal (Cultural); e Geneci Campos (Social). Também assumiram os cargos de diretor e de vice-diretor da Escola Superior da Magistratura, respectivamente, Cláudio Martinewski, e Luciano Losekann.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Daniel Dedavid

5.6.25 Liminares sobre ilegalidade da greve e 70% dos ônibus nos horários de pico voltam a valer

Veiculada em 04-02-2014.

Em assembleia realizada na manhã desta terça-feira (4), os rodoviários rejeitaram a proposta de acordo encaminhada ontem no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Assim, como a ata da mediação já previa, voltam a ter eficácia as duas liminares deferidas anteriormente: a que declarou a ilegalidade da greve, autorizando as empresas a descontarem os dias parados dos empregados, e a que determinou a manutenção de 70% de circulação dos ônibus nos horários de pico e de 30% no restante dia, sob pena de multa diária – que aumentou de R\$ 50 mil para R\$ 100 mil na última sexta-feira.

Até o momento, já foram aplicadas duas multas aos rodoviários: uma de R\$ 100 mil, referente aos dias 28 e 29 de janeiro, e outra de R\$ 150 mil, correspondentes a 30 e 31 de janeiro.

Não há, no momento, previsão de nova reunião de mediação.

Histórico da greve

27 de janeiro

Rodoviários iniciaram a greve, com aproximadamente 30% da frota de ônibus circulando na Capital. Eles reivindicam reajuste salarial de 14%, aumento no vale-refeição de R\$ 16 para R\$ 20, manutenção do plano de saúde sem custos para os empregados, redução da jornada de trabalho, dentre outros itens. O sindicato patronal propõe reajuste de 5,56% e afirma não poder avançar na negociação se a tarifa não for elevada.

28 de janeiro

Alegando que os 30% eram insuficientes para atender a população, especialmente pessoas que moram em zonas mais afastadas do Centro, a Prefeitura de Porto Alegre ajuizou um processo na Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Em pedido liminar, solicitou que o TRT-RS determinasse aos rodoviários a manutenção de 100% de circulação da frota nos horários de pico e de 50% nos demais horários. Caso a primeira solicitação não fosse deferida, a segunda reivindicação do Município foi de 70% nos horários de maior movimento e de 50% no restante do dia.

Com base na Lei de Greve, que ordena a garantia dos serviços essenciais durante os movimentos parciais, a vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da Seção de Dissídios Coletivos, atendeu parcialmente ao pedido da Prefeitura. A magistrada determinou aos rodoviários a manutenção de 70% da frota nos horários de pico e, nos demais, os 30% que já vinham sendo garantidos pela categoria. Em caso de descumprimento, foi fixada multa de R\$ 50 mil por dia.

No fim da tarde, foi realizada uma reunião de mediação no TRT-RS, entre os dois sindicatos (patronal e empregados), Prefeitura e EPTC. A audiência foi conduzida pela desembargadora Ana Luiza, com a presença da procuradora regional do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho. A reunião terminou sem acordo. Uma nova audiência foi marcada para quinta-feira, dia 30. Os sindicatos se comprometeram em trazer novas propostas sobre as cláusulas do dissídio, enquanto a Prefeitura ficou de trazer informação a respeito do cálculo tarifário.

Após a mediação, a categoria anunciou greve geral, com nenhum ônibus em circulação nas ruas de Porto Alegre.

29 de janeiro

Atendendo a pedido liminar do Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (Seopa), a vice-presidente do TRT-RS reconheceu a ilegalidade da greve. Com isso, as empresas estavam autorizadas a descontar os dias parados dos salários dos empregados e a contratar emergencialmente outros trabalhadores para substituí-los.

A desembargadora também aplicou a primeira multa ao Sindicato dos Rodoviários: R\$ 100 mil, referente aos dias 28 e 29 de janeiro.

30 de janeiro

Após três horas de diálogo, a mediação no TRT-RS encaminhou a suspensão da greve por 12 dias, a partir de 1º de fevereiro (sábado). Durante o período de trégua, 100% dos ônibus circulariam na Capital, enquanto as empresas e os rodoviários voltariam a negociar as cláusulas contratuais. Com a informação da Prefeitura de que o cálculo tarifário seria retomado a partir de 13 de fevereiro, após o relatório do Tribunal de Contas do Estado, os empresários afirmaram que poderiam melhorar as cláusulas do acordo coletivo. De antemão, garantiram aumento do vale-alimentação de R\$ 16 para R\$ 17 e a manutenção do plano de saúde que venceria no dia 30 (no novo plano, devido a um reajuste anunciado pela operadora, as empresas passariam a descontar R\$ 40,00 do salário de cada trabalhador). As propostas ainda poderiam ser melhoradas durante a negociação, garantiu o Seopa.

Os rodoviários votariam a suspensão da greve em uma assembleia às 17h de sexta-feira (31). A direção do sindicato da categoria e o Comando de Greve garantiram 50% de circulação dos ônibus no dia da assembleia. Foi acertado que, se a trégua fosse aceita, as decisões anteriores sobre a incidência de multa diária e a ilegalidade do movimento seriam suspensas.

31 de janeiro

A garantia de 50% de circulação dos ônibus na sexta-feira foi descumprida pelos rodoviários. Nenhum ônibus circulou na Capital.

Pela manhã, a Prefeitura de Porto Alegre ajuizou um pedido de elevação da multa diária para R\$ 500 mil. Na mesma ação, o Município também solicitou que o TRT-RS ordenasse atuação policial para garantir a saída dos ônibus das garagens e a livre circulação dos veículos.

Deferindo parcialmente o pedido do Município, a vice-presidente do Tribunal aumentou o valor da

multa diária para R\$ 100 mil, em caso de descumprimento da determinação de 70% dos ônibus nos horários de pico e de 30% no resto do dia. A magistrada também aplicou uma segunda multa ao sindicato: R\$ 150 mil, referente aos dias 30 e 31 de janeiro (no dia 31 já foi contabilizado o novo valor).

Na assembleia realizada no fim da tarde de sexta-feira, os rodoviários não aceitaram a trégua e decidiram manter a greve geral. Como a proposta da mediação não se concretizou, a decisão sobre a ilegalidade do movimento foi automaticamente restabelecida, com as empresas podendo descontar os dias parados dos empregados. A multa diária segue sendo contabilizada.

A desembargadora Ana Luiza indeferiu o pedido de determinação de força policial. Para a magistrada, não cabe ao Judiciário Trabalhista fazer este tipo de solicitação.

3 de fevereiro

Reunião de mediação no TRT-RS encaminhou acordo em três importantes cláusulas do dissídio coletivo da categoria: reajuste salarial, vale-alimentação e plano de saúde. Após quatro horas de negociação, o sindicato patronal propôs reajuste salarial de 7,5%, aumento do vale-alimentação de R\$ 16 para R\$ 19 e fixação da contribuição dos empregados no plano de saúde em R\$ 10, em vez de R\$ 40. Ainda ficou combinado que não haveria desconto dos dias parados ou retaliações aos empregados, como despedimentos. A validade do acordo foi condicionada ao retorno gradual dos ônibus às ruas da Capital a partir do meio-dia de terça-feira, de modo que 70% da frota estivesse em operação até 16h. A partir disso, o mesmo percentual deveria ser mantido até as 24h de quinta-feira. Durante quarta e quinta, as empresas e os rodoviários discutiriam os demais itens do acordo coletivo, com o objetivo de encerrar a greve definitivamente.

4 de fevereiro

Rodoviários rejeitaram, em assembleia, o acordo encaminhado no TRT-RS. Assim, voltaram a ter eficácia as duas liminares deferidas anteriormente: a que declarou a ilegalidade da greve, autorizando as empresas a descontar os dias parados dos empregados, e a que determinou a manutenção de 70% de circulação dos ônibus nos horários de pico e de 30% no restante dia, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.26 Presidente do TRT-RS reúne-se com representantes da Agetra

Veiculada em 04-02-2014.



A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu na tarde desta terça-feira (4) representantes da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra). Estiveram presentes na reunião os advogados Antonio Vicente da Fontoura Martins (presidente), Denis Rodrigue Einloft (vice-presidente), Afonso Celso Bandeira Martha (diretor de valorização profissional), Antonio Escosteguy Castro (representante da Agetra junto à Abrat) e Teodoro Manuel da Silva (conselho fiscal).

Na primeira visita institucional da Agetra à atual presidente do TRT4, a entidade renovou sua disposição e compromisso em manter o diálogo entre as instituições e desejou uma boa gestão à

nova Administração do Tribunal. Entre os assuntos abordados durante o encontro, destaque para a transição do processo físico para o eletrônico (PJe-JT) e os reflexos desta mudança no trabalho dos operadores do Direito.

A Agetra destacou que considera o PJe-JT um avanço positivo, mas que manterá o olhar crítico sobre o tema. Um dos pontos elogiados pela entidade foi a excelência do serviço prestado pela Central de Atendimento ao Público no Foro Trabalhista de Porto Alegre. Na ocasião, a presidente do TRT4 afirmou que o elevado padrão de qualidade no atendimento está entre as prioridades da Justiça do Trabalho gaúcha.

5.6.27 TRT-RS deve julgar dissídio coletivo dos rodoviários no próximo dia 17

Veiculada em 06-02-2014.

A quarta mediação entre o Sindicato dos Rodoviários e o Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre (Seopa), realizada na tarde desta quinta-feira, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), terminou novamente sem acordo, após propostas e contrapropostas de ambas as partes. Porém, um fato novo surgiu na greve da categoria. Diante do impasse na negociação, a procuradora regional do Trabalho Beatriz Junqueira Fialho anunciou o ajuizamento de um dissídio coletivo, no qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) solicita ao TRT-RS uma decisão sobre as cláusulas do próximo contrato entre empresas e rodoviários. A ação foi ajuizada minutos após o encerramento da reunião. Normalmente, esse tipo de processo é iniciado por uma das partes, mas o MPT tem esse direito em situações de greve.

A vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, informou que a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal fará todo esforço possível para julgar o processo na sessão agendada para 17 de fevereiro. Até lá, destacou a desembargadora, nada impede que as partes solicitem uma nova mediação no TRT-RS para buscar um acordo e encerrar a greve antecipadamente. "A conciliação ainda é a melhor solução para todos", defendeu a magistrada, ao final da reunião. O julgamento antes desta data torna-se inviável, pois é necessário cumprir atos processuais que têm prazo.

Para garantir a rápida tramitação do dissídio, a desembargadora – que preside a SDC e por isso conduz as negociações – concedeu 48 horas úteis para o Sindicato dos Rodoviários apresentar sua documentação e as cláusulas reivindicadas. Após esse prazo, o Seopa terá três dias úteis para interpor sua defesa e suas propostas. O processo será distribuído para um dos 12 desembargadores da SDC, que será o relator. Esse magistrado deverá elaborar o voto e levá-lo à sessão do dia 17, para julgamento.

Propostas

Durante a mediação desta quarta-feira, os rodoviários reivindicaram redução da jornada de trabalho para 36 horas, eliminação do banco de horas, aumento salarial de 5% acima do INPC (5,5%), de forma parcelada (INPC mais 2,5% agora, e outros 2,5% em maio), além da manutenção do plano de saúde com desconto de R\$ 10 em folha e vale-alimentação de R\$ 19,00. As lideranças do sindicato patronal afirmaram que as empresas não têm como negociar a redução da jornada e o banco de horas, nem melhorar a proposta de 7,5% de aumento, apresentada na última mediação. Em contrapartida, além deste mesmo reajuste e da fixação do vale-alimentação em R\$ 19,00, ofereceram o plano de saúde de forma gratuita, sem coparticipação dos empregados. A nova proposta foi rejeitada pelos representantes da categoria.

Em determinado momento da reunião, os empresários não garantiram que deixarão de descontar os dias parados dos grevistas e de estudar possíveis retaliações.

Reconsideração da liminar

Em nome do Sindicato dos Rodoviários, o advogado Antônio Escosteguy Castro solicitou à desembargadora Ana Luiza a reconsideração da liminar que determinou 70% da frota em circulação nos horários de pico e de 30% no restante do dia. A categoria propôs 70% nos horários de pico e nenhum ônibus nos intervalos, ou um percentual de 30 a 40% durante todo o dia. A magistrada deve apreciar o pedido nesta sexta-feira, mas ponderou que o sindicato deveria estar cumprindo a liminar desde que a decisão foi publicada, no dia 28 de janeiro.

A liminar que declarou a ilegalidade da greve, autorizando as empresas a descontarem os dias parados do salário dos empregados, segue valendo, assim como a multa diária de R\$ 100 mil pelo descumprimento da ordem de 70% da frota no horário de pico e de 30% no resto do dia. Até o momento, duas multas já foram aplicadas ao sindicato: uma de R\$ 100 mil (28 e 29 de janeiro, quando o valor diário da multa era R\$ 50 mil) e outra de R\$ 150 mil (30 e 31 de janeiro). No dia 31, a penalidade foi elevada de R\$ 50 mil para R\$ 100 mil.

Como a ordem judicial continuou sendo desrespeitada, a penalidade permaneceu incidindo desde o último sábado. Assim, uma terceira multa pode ser aplicada a qualquer momento, a critério da vice-presidente do TRT-RS.

[Acesse a ata da reunião de mediação.](#)

[Acesse o álbum de fotos da reunião de mediação.](#)



Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Josiléia Kieling

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 09-01 a 05-02-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOAES, Marcele Carine dos Praseres. Os 70 anos da Consolidação das leis do trabalho e os 25 anos da constituição federal brasileira: avanços sociais no direito do trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 13-31, nov./dez. 2013.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Aposentadoria especial da pessoa com deficiência: avanço na proteção previdenciária. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 27, n. 405, p. 60-61, 01/12/2013.

AGUIAR, Antonio Carlos. Assédio moral e sua prevenção. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1510, p. 3-9, 06/01/2014.

ALMEIDA, Leonardo Wanderlei. O exercício ilegal da profissão de advogado nos processos administrativo-previdenciários no INSS. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 53-65, out./nov. 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos do trabalhador portador de HIV. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 360, p. 60-73, dez. 2013.

AMADO, João Leal. VIH/SIDA e proibição de discriminação dos trabalhadores: entre a "tensão para a transparência" e o "direito à opacidade". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 169-177, jul./dez. 2013.

ARAUJO, Adriane Reis de. A repercussão do uso do *smartphone* no contrato de trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 10, p. 11, out. 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; FERNANDES, Igor dos Reis. O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da constituição. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1348-1351, dez. 2013.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; CAMINHA, Artur Tassinari. A responsabilização por danos morais em processos trabalhistas: um exame dos critérios de ponderação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 175-193, nov./dez. 2013.

BALTAZAR, Claudinei. Os direitos autorais do jornalista empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1455-1468, dez. 2013.

BERTUOL JUNIOR, Altecir. O afastamento cautelar do agente público ímprobo sob novo panorama. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 27, n. 405, p. 48-50, 01/12/2013.

BORGES, Elisângela Lima dos Santos. Sujeitos passivos: contribuintes da previdência social. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 10, p. 12-18, out. 2013.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A construção dos direitos fundamentais no trabalho no cenário internacional. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 11, p. 4-11, nov. 2013.

COIMBRA, Rodrigo. Fundamentos da prescrição e da decadência no direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 360, p. 21-41, dez. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José de Britto. Acordos coletivos de trabalho: possibilidades e limites firmados pela constituição federal de 1988. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1429-1438, dez. 2013.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. O novo perfil do juiz do trabalho no mundo contemporâneo: trocando retratos, mantendo molduras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, n. 20, p. 29-34, 2012.

FARIA, Tiago Silveira de. A opção unilateral de renovação do contrato especial de trabalho desportivo. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 11, p. 25-27, nov. 2013.

FAUTH, Juliana de Andrade. Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional: parte I. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1504, p. 4-8, 18/11/2013.

FAUTH, Juliana de Andrade. Uma análise sobre a efetiva tutela dos direitos da personalidade do empregado em face do assédio moral organizacional: parte final. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1504, p. 7-10, 18/11/2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Os princípios do direito processual do trabalho e o anteprojeto de processo laboral da décima quinta região do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 117-144, jul./dez. 2013.

FIGUEIRÔA JUNIOR, Narciso. A lei n. 12.619, de 30.4.2012, e a regulamentação da profissão de motorista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 37-54, jul./dez. 2013.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. A ilegítima aplicação da taxa referencial para atualização monetário dos débitos judiciais do regime geral de previdência social. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, n. 18, p. 54-60, dez./jan. 2014.

GARCIA, Gilberto. Ministro religioso não possui características de empregado de Igreja. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 11, p. 22-24, nov. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Beneficiários da previdência social no contexto dos direitos humanos e fundamentais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 233-247, nov./dez. 2013.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A constituição federal e o direito do trabalho 25 anos depois: da estrutura à função. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 145-154, jul./dez. 2013.

GIGLIO, Wagner Drdla. As transformações do direito do trabalho em mundo em crise. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1415-1421, dez. 2013.

GODOY, Priscilla Yamamoto Rodrigues de Camargo. Possibilidade de penhora de plano de previdência privada (VGBL e PGBL). **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1504, p. 11, 18/11/2013.

GÓES, Maurício de Carvalho. A possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 360, p. 42-59, dez. 2013.

GUEDES, Fernando Grass; SIQUEIRA, Maria Luiza Saturnino. Implicações trabalhistas na Lei Maria da Penha. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 67-93, nov./dez. 2013.

HINZ, Henrique Macedo. A interrupção dos efeitos do contrato de emprego pelo deferimento de antecipação de tutela nos pedidos de rescisão indireta do contrato. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 155-165, jul./dez. 2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. A prova testemunhal no processo do trabalho: apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1508, p. 3-9, 16/12/2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. Aspectos relevantes da audiência trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 360, p. 7-20, dez. 2013.

KAWABE, Karina. A reforma do sistema recursal na justiça do trabalho: PLC nº 63/13: celeridade? **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 11, p. 3, nov. 2013.

LESSA, Sebastião José. Prescrição da ação disciplinar. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, n. 18, p. 13-32, dez./jan. 2014.

LIMA, Camila Mello e. Legitimidade ad causam do ministério público do trabalho para a tutela dos direitos transindividuais trabalhistas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1469-1476, dez. 2013.

MAGLIANO, Jeanne D'Arc Ferraz. O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de análise na aposentadoria especial com deficiência. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 39-52, out./nov. 2013.

MANDELLI, Alexandre Grandi; PALERMO, Vinícius Bueno. Execução de sentenças declaratórias: evolução jurídica de viés econômico e social. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 61, n. 433, p. 65-86, nov. 2013.

MATOS, Bruno Leonardo Ferreira de. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 09, p. 18-19, set. 2013.

MENDES, Pedro Puttini. Riscos à saúde causados pelo descumprimento da lei: radiologistas e a realidade trabalhista. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 10, p. 19-22, out. 2013.

MOURA, Giovani Madeira Martins. Honorários advocatícios na justiça do trabalho: urgente necessidade de revisão da CLT e do entendimento dos tribunais superiores: parte I. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 09, p. 12-17, set. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MASSONI, Túlio de Oliveira. Exames toxicológicos no ambiente de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 11, p. 1287-1306, nov. 2013.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A proteção trabalhista ao imigrante em condição de irregularidade: por uma abordagem baseada em direitos. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1448-1454, dez. 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. Elevação progressiva da idade mínima para o trabalho e educação de qualidade: alicerce de um novo porvir. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 27-36, jul./dez. 2013.

PLACEDINO, Wesley da Silva. A legitimidade recursal do *amicus curiae*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 302-329, dez. 2013.

POZZA, Audrey Santarosa. Aposentadoria por idade na modalidade híbrida. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 92-105, out./nov. 2013.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Súmula 277 do TST. Prejuízos ao direito coletivo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 115-125, nov./dez. 2013.

RODRIGUES, Elaine. Atenção para o pagamento das horas extras: panorama legislativo. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 09, p. 13-14, set. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. A matriz ideológica da CLT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1307-1335, dez. 2013.

ROSIGNOLI, Juliana Bernardes; ROSIGNOLI, Mariana. A figura do atleta autônomo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 32-27, jan. 2014.

SALVADOR, Sérgio Henrique; JORGE NETO, Francisco. A eficácia da decisão trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício no direito previdenciário. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 09, p. 17-20, set. 2013.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicalismo no Brasil: do corporativismo ao neocorporativismo: a questão das centrais sindicais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1336-1351, dez. 2013.

SANTOS, Veridiana Toczeki; TOLENTINO, Daniel. O trabalho marítimo ante o cancelamento da súmula nº 207 do TST. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 10, p. 24-26, out. 2013.

SCAQUETTI, Sonia Cristina. Tutela antecipada nos tribunais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 161-174, nov./dez. 2013.

SENHORA, Elói Martins. Posicionamentos jurídicos sobre silêncio administrativo. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 01, p. 34-30, 01/01/2014.

SILVA, Germano Campos; TELES, Graciele Pinheiro. Manutenção e perda da qualidade de segurado: efeitos na relação jurídica previdenciária. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 66-91, out./nov. 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da; CARDOSO, Karla Jezualdo. A dispensa arbitrária discriminatória por orientação sexual e os direitos da personalidade do empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1439-1447, dez. 2013.

SILVA, Márcio Alexandre da. O projeto de lei 2.214/2011 e as alterações na sistemática recursal trabalhista: primeiras impressões. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 18, p. 157-161, 2013.

SILVÉRIO, Ricardo Augusto Uliana. A aplicação do instituto da qualidade de segurado com a entrada em vigor da emenda constitucional nº 30/1998 da lei 10.666/2003. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 01, p. 39-32, jan. 2014.

SOCCIO, Rodolfo Mendes. Princípios do processo administrativo previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 17, p. 5-38, out./nov. 2013.

SOUSA, Filipe Venade de. O controle de convencionalidade da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: uma visão portuguesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 938, p. 183-210, dez. 2013.

TEBALDI, Eliegi. As vias de flexibilização do direito do trabalho à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 154, p. 45-65, nov./dez. 2013.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Considerações sobre a uLtra-eficácia de condições coletivas de trabalho e a alteração da súmula n. 277 do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1422-1428, dez. 2013.

ZANÃO, Fábio Lemos. A questão da legitimidade e do interesse processual do parquet trabalhista nos casos de eleição sindical e declaração de nulidades de normas estatutárias de entidades sindicais profissionais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 12, p. 1352-1359, dez. 2013.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. A legitimidade da prova emprestada no âmbito da ação regressiva acidentária. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação**, Caxias do Sul, v. 10, n. 55, p. 91-116, jan. 2014.

ZYLBERSTAJN, Hélio. CLT: longevidade é suficiente para a viabilidade? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 43, p. 55-66, jul./dez. 2013.

Livros

ALMEIDA, Cleber Lúcio de ap et al. **Curso de preparação aos concursos de Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 269 p. ISBN 9788536127057.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ix, 154 p. ISBN 9788522480685.

ALVES, Alexandre Henry. **Regime jurídico da magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2013. 631 p. ISBN 9788502203556.

BELMONTE, Alexandre Agra. **A tutela das liberdades nas relações de trabalho: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, locomoção, circulação, informação, sindical e sexual do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2013. 264 p. ISBN 9788536126715.

BERTONCINI, Mateus; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas**. Curitiba: J.M., 2013. 234 p. ISBN 9788580920191.

CHAPPER, Alexei Almeida. **Prescrição da ação na "ação" trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013. 143 p. ISBN 9788536126692.

CORDEIRO, João; MOTA, Adriano. **Direito do trabalho na prática: prevenção e atuação do preposto nos processos trabalhistas**. São Paulo: Rideel, 2013. xii, 188 p. ISBN 9788533927612.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. 302 p. ISBN 9788536119922.

ELLERT, Christian. **O que o operador de direito deve saber sobre a perícia médica**. São Paulo: LTr, 2013. 60 p. ISBN 9788536127316.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. **Dos acidentes de trabalho:** questões penais e extrapenais: uma abordagem ampla no contexto da sociedade de risco. 3 ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. 172 p. ISBN 9788581750415.

FIGARO, Roseli (Org.). **As mudanças no mundo do trabalho do jornalista.** São Paulo: Salta, 2013. 326 p. ISBN 9788522480920.

FURTADO, Lilian; PEREIRA, Vinícius Carvalho. **Técnicas de redação para concursos:** teoria e questões: como vencer as provas discursivas aplicadas em concursos públicos. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. 292 p. ISBN 9788530935801.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **A nova lei do motorista profissional e os direitos fundamentais:** análise específica e contextualizada da Lei n. 12.619/2012. São Paulo: LTr, 2013. 118 p. ISBN 9788536127125.

GIDI, Antonio. **Rumo a um Código de processo civil coletivo:** a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. x, 486 p. ISBN 9788530927356.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Pacto de San José da Costa Rica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 464 p. ISBN 9788520349472.

GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. 568 p. ISBN 9788536244600.

JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José de (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado:** homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. 286 p. ISBN 9788536126975.

JESUS, Antonio Marcos da Silva de. Formação profissional desportiva: MPT: coordinfância. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2013. 278 p. ISBN 9788588652606.

KASPARY, Adalberto Jose. **Nova ortografia integrada:** o que continuou + o que mudou = como ficou. Porto Alegre: Edita, 2011. 149 p. ISBN 9788586188053.

KAUFMANN, Mathias. **Em defesa dos direitos humanos:** considerações históricas e de princípio. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013. 150 p. ISBN 9788574315492.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013. 350 p. ISBN 9788536243726.

LEMES, Emerson Costa. **Cálculos de liquidação de sentença previdenciária.** Curitiba: Juruá, 2013. 130 p. ISBN 9788536244136.

MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Amanda Camargo. **(A) inversão do ônus da prova no processo do trabalho:** teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. São Paulo: LTr, 2013. 158 p. ISBN 9788536126661.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Questões de concurso:** comentários a questões de concursos para a magistratura e Ministério Público do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 59 p. V.4. ISBN 9788536126746.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; ALVES, Waldir. **Acumulação de cargos públicos:** uma questão de aplicação da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 220 p. ISBN 9788520349304.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **Acidentes do trabalho e responsabilidade civil do empregador**: uma perspectiva bioética para a reparação integral dos danos morais. São Paulo: LTr, 2013. 128 p. ISBN 9788536127019.

MEDEIROS, Isabela. **Assistência jurídica gratuita**: cidadania e emancipação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 180 p. ISBN 9788537523025.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho**: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. 395 p. ISBN 9788536116686.

MIRANDA, Daniel Gomes de. **Prescrição e decadência**: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Salvador: Juspodivm, 2013. 636 p. ISBN 9788577618910.

MUZZI, Carolina Laboissiere; AMARAL, Júlia Soares; CARDOSO, Loni Melillo. A **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)**. Curitiba: Juruá, 2013. 126 p. ISBN 9788536244402.

OLIVA, Cláudio César Grizi. **Cálculos de liquidação de sentença**. São Paulo: LTr, 2013. 88 p. ISBN 9788536127026.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Assédio moral no trabalho**: caracterização e consequências. São Paulo: LTr, 2013. 101 p. ISBN 9788536126227.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 586 p. ISBN 9788535257519.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; LIMA FILHO, Cláudio Dias. **Pluralidade sindical e democracia**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2013. 192 p. ISBN 9788536126722.

PANCOTTI, José Antonio. **Estatuto do motorista profissional**: Lei n. 12.619/2012. São Paulo: LTr, 2013. 111 p. ISBN 9788536127095.

PEREIRA, Agostinho Zechin. **Coleção exame da OAB Segunda fase**: área trabalhista. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 175 p. ISBN 9788502066663.

RODRIGUES Jr., Edson Beas (Org.) **Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 453 p. ISBN 9788536127323.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial**: aspectos técnicos para caracterização. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 111p. ISBN 9788536126739.

SALIBA, Tuffi Messias. **Curso básico de segurança e higiene ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013. 478 p. ISBN 9788536127132.

SALOMÃO, Karina Novah. **A responsabilidade do empregador nas atividades de risco**: incidência do parágrafo único do art. 927 do código civil nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2013. 213 p. ISBN 9788536126968.

SANTOS, Milena Sanches Tayano dos. **Segurança e saúde no trabalho em perguntas e respostas**. 4. ed. São Paulo: IOB, 2010. 1118 p. ISBN 9788537919118.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 111 p. ISBN 9788573488739.

SCHIAVI, Mauro. **Comentários às questões polêmicas e atuais dos concursos**: magistratura e ministério público do trabalho. São Paulo: LTr, 2013. 184 p. V. 7. ISBN 9788536126753.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Os direitos sociais e a sindicabilidade judicial das políticas públicas sociais no Estado democrático de direito.** São Paulo: LTr, 2013. 277 p. ISBN 9788536126630.

SILVA, Alexandre Pinto da. **Ergonomia:** interpretando a NR-17: manual técnico e prático para a interpretação da norma regulamentadora n. 17. São Paulo: LTr, 2013. 168 p. ISBN 9788536126685.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador:** uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol. São Paulo: LTr, 2013. 264 p. ISBN 9788536127033.

SILVA, Márcia Oliveira. **Participação nos lucros ou resultados:** sua obrigatoriedade. São Paulo: LTr, 2013. 144 p. ISBN 9788536127347.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013. 213 p. ISBN 9788502190221.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. **Assédio moral no trabalho:** danos causados ao trabalhador e medidas preventivas. São Paulo: LTr, 2013. 123 p. ISBN 9788536125824.

THOME, Candy Florencio (Org.) **Curso de preparação aos concursos de Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. 331 p. ISBN 9788536127040.

TORRES, Artur. **A tutela coletiva dos direitos individuais:** considerações acerca do projeto de novo código de processo civil. Porto Alegre: Arana, 2013. 167 p. ISBN 9788566590005.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT:** uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. 151 p.

Capítulos de Livros

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da mulher.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97-109

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O teletrabalho e a subordinação estrutural. In: **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 203-209

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Os direitos de personalidade e a obrigação contratual de fornecer trabalho ao empregado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 491-510

ANDRADE, Luiz Gustavo de; BORBA, Dalton José. O conflito entre legislativo e judiciário nos 25 anos da constituição de 1988. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 399-424

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho, as formas diferenciadas da reestruturação produtiva e da informalidade no Brasil. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 158-165

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. A erradicação do trabalho infantil e a dignidade da pessoa humana. O trabalho infantil doméstico. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 415-424

ARAÚJO, Luiz Alberto Dadiv. Princípios constitucionais, efetividade e a proteção da mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.) **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23-31

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho forçado no Brasil: o difícil percurso entre o reconhecimento e a ruptura. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 376-381

BARETTA, Ana Ialis; CAETANO, Marcelo Miranda. A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e a patente omissão processual do exequente: possibilidade de não aplicação da súmula 114 do TST. In: Miranda, Daniel Gomes de. In: MIRANDA, Daniel Gomes. **Prescrição e decadência: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 19-24

BIAVASCHI, Magda Barros. A dinâmica da súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a história da forma de compreender a terceirização. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 173-182

BOSKOVIC, Alessandra Barichello; PERON, Rita de Cássia A. Bazila. A liberdade sindical e as práticas antissindicais. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 101-114

BRAGHINI, Marcelo. Ação coletiva como instrumento de regulação do meio ambiente laboral. In: TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvencio Borges (Coords.). **Ações coletivas e construção da cidadania**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 121-134

BRANDÃO, Cláudio. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.) **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT**. São Paulo: LTr, 2013. p. 81-94

BUSNARDO, Juliana Cristina; GUNTHER, Luiz Eduardo. A greve, o direito e o direito de greve: antes e depois da constituição de 1988. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 309-324

CAIXETA, Sebastião Vieira. Apontamentos sobre a normatização do instituto da terceirização no Brasil: por uma legislação que evite a barbárie e o aniquilamento do direito do trabalho. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 183-190

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O mercado de trabalho do jornalista no pensamento do Ministro Mauricio Godinho Delgado. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 70-76

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; ABREU, Graziel Pedrozo de. Adicional de periculosidade - uma breve exposição sobre as inovações da lei 12740/12. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 27-43

CAMPOS, Amini Haddad. A convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e sua repercussão no direito brasileiro. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 441-446

CAPELOTTI, João Paulo. Prescrição, decadência e a teoria quinária da ação. In: Miranda, Daniel Gomes de. In: MIRANDA, Daniel Gomes. **Prescrição e decadência**: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 231-250

CARVALHO, Adriana Pereira de. A efetividade do direito a ambientes de trabalho livres do tabaco. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.) **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 26-36

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito fundamental ao ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 311-318

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A construção dos direitos fundamentais no trabalho no cenário internacional. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 338-347

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi. Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente de trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.) **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 122-145

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Aviso prévio proporcional: reflexões. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 361-380

COLUCCI, Viviane. A prova pericial relativa aos danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no cenário pós-emenda constitucional n. 45/2005: a importância da atividade do magistrado em face do interesse público que permeia a prestação jurisdicional afeta os direitos fundamentais. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.) **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 252-267

CORRÊA, Lélío Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 408-414

COSTA, Walmir Oliveira. Remuneração da hora extra no salário por produção. Lineamentos sobre a orientação jurisprudencial n. 235 da SBDI-I do TST. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 220-226

COUTINHO, Aldacy Rachid. Meio ambiente do trabalho: a questão do poder empregatício e a violência silenciosa do perverso narcísico. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.) **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 37-46

COUTINHO, Aldalcy Rachid. Brasileiros e estrangeiros nas fronteiras do direito do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 83-100

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Trabalho, subordinação e controle do tempo obreiro à disposição da empresa em tempos de sofisticada modernidade tecnológica. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO,

Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 210-219

CUNHA, Carlos Renato. Da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos ocupantes de cargo em comissão. In: BERWANGER, Jane Lucia; FOLMANN, Melissa (Coords.) **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 225-238

DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 250-256

DISSENHA, Leila Andressa; CENTA, Bruno Milano. Tutela especial dos profissionais de saúde à luz da CFRB/ 1988. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 341-360

FARAH, Gustavo Pereira; NASSIF, Rafael Carmezim. A discriminação na constituição federal de 1988 e a súmula 443 do C. Tribunal Superior do Trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 263-278

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. O sindicalismo no Brasil após a constituição de 1988: redes sindicais internacionais - uma nova concepção sindical à luz da globalização econômica e da transnacionalização do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 129-150

FRACAPPANI, Adriano; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A negociação coletiva e a ultratividade da norma. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 43-64

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Sindicalismo no Brasil. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 237-250

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Constituição da república federativa de 1988: servidores e empregados públicos regidos pelo direito do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 279-294

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Os direitos sociais como limites ao poder constituinte de reforma: dignidade humana, trabalho e justiça social. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 268-274

GEMIGNANI, Tereza Aparecida. A constituição e o direito do trabalho 25 anos depois: decifra-me ou devoro-te! In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 539-556

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta. A aplicação da lei n. 8.009/90 na justiça do trabalho. In: Giordani, Francisco Alberto da Motta Peixoto. In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. p. 232-238

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta; HASTREITER, Michele Alessandra. A questão do monitoramento de e-mails corporativos à luz da hermenêutica constitucional. In: GUNTHER, Luiz

Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 215-236

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A contratação de servidor público sem concurso x princípio da dignidade da pessoa humana. Colisão de direitos? Outro enfoque: consequências. In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 223-231

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Duração semanal do trabalho do atleta, trabalho noturno e DSR: tratamento peculiar ou geral? In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 252-267

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; LOCKMANN, Ana Paula Pellegrini. Aspectos do princípio da igualdade, com aplicações no direito do trabalho. In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 268-277

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Organização sindical no futebol: limites e incidência das normas coletivas. In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 245-251

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Efetiva valorização do trabalho humano pela constituição da república federativa do Brasil como conquista social. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 165-180

GOMES, Eduardo Biacchi; MONTENEGRO, Aline Ferreira. A efetividade dos direitos sociais: uma análise a partir da emenda constitucional 72/13 e a convenção 189 da OIT. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 181-194

GOMES, Máira Neiva. Direito do trabalho e constitucionalismo. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 257-267

GONÇALVES, Antônio Fabrício de; FONTES, Camila de Abreu. Responsabilidade da administração pública à luz da nova redação da súmula n. 331 do TST. In: **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 191-202

GUIMARÃES, Juarez. A fidelidade ao trabalho em tempos de cólera. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 112-114

KOLLER, Carlos Eduardo; OLIVEIRA, Sônia. O contrato de trabalho e a constituição de 1988: o que mudou desde a sua edição até a efetivação dos direitos constitucionais. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 151-164

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi; MEDEIROS, Dárlen Prietsch. As centrais sindicais e as relações entre o Estado e o trabalhador na perspectiva democrática. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 195-214

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A proteção da relação empregatícia no Estado Democrático de Direito. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 237-249

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tutela coletiva inibitória para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT.** São Paulo: LTr, 2013. p. 47-62

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. As repercussões sociais do combate às irregularidades trabalhistas na administração pública e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho acerca da matéria. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 484-495

LOBO, Valéria Marques. A Justiça do Trabalho como vetor da justiça social. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 437-449

LOCKMANN, Ana Paula Pelegrina. A influência da necessidade na atuação sindical. In: Giordani, Francisco Alberto da Motta Peixoto. In: PEIXOTO, Francisco Alberto da Motta. **Estudos de direito material e processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. p. 239-244

MALISKA, Marcus Augusto. Reflexões sobre a constitucionalidade do direito do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 425-438

MALLET, Estêvão. Notas sobre a interpretação do contrato de trabalho. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 47-61

MANDALOZZO, Silvana Souza; NEIVERTH, Elisabeth Mônica Hasse Becker. Incentivos ao mercado de trabalho da mulher - Inserção nos 25 anos subsequentes à promulgação da constituição da república federativa do Brasil de 1988. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 511-524

MARQUES, Fabíola. A mulher e o direito ao trabalho e ao emprego em igualdade de condições. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da mulher.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 284-313

MASSAMBANI, Vania. O homem e o benefício do salário-maternidade - análise sistemática da constituição federal e a lei 8213/91. In: **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 751-766

MEDEIROS, Dárlen Prietsch. Empregado doméstico: novas perspectivas de tratamento jurídico. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 62-69

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. Aspectos polêmicos do processo coletivo na esfera trabalhista. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 496--516

MELLO, Roberta Dantas de. O renascimento do direito do trabalho no século XXI: a experiência brasileira de 2003 a 2010. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013. p. 133-149

MELO, Luis Antônio Camargo de. Meio ambiente do trabalho e normas da Organização Internacional do Trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT.** São Paulo: LTr, 2013. p. 151-159

MELO, Luís Antônio Camargo de. Terceirização. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 166-172

MELO, Raimundo Simão de. Trabalho penoso: prevenção e pagamento do adicional constitucional. **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 187-207

MILDNER, Roberto Portela. Políticas públicas para a saúde mental no trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 208-219

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Morfologia do direito do trabalho na atualidade: um diagnóstico acerca das relações de trabalho e de emprego. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 38-46

MOUSINHO, Ileana Neiva. O direito fundamental à saúde do trabalhador: uma abordagem constitucional para a sua efetividade. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 105-121

NEWTON, Paulla Christianne da Costa. A tutela jurídica da mulher à luz do direito do trabalho: os direitos decorrentes da maternidade como paradigmas imprescindíveis à consecução do desenvolvimento social. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 314-345

OILIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. Representação dos trabalhadores nas empresas. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 65-82

OLIVEIRA, Olga maria Boschi Aguiar de; NICKNICH, Mônica. Uma reflexão sobre o direito das mulheres ao trabalho: a igualdade à luz da filosofia de Bobbio e o pragmatismo da singularidade para Warat. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 439-454

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. Previdência complementar do servidor público: uma análise preliminar e comparativa dos regimes da União Federal e dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública**: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 314-343

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. A política nacional de segurança e saúde no trabalho - PNSST. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado**: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 238-251

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Conflitos, formas de solução e efetividade dos direitos social e processual do trabalho: acesso à justiça. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 457-472

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 301-310

PAULA, Carlos Alberto Reis de. O CNJ como direito fundamental do cidadão. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 480-483

PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de Fontan. Revistas pessoais em empregados: a dignidade da pessoa humana e os limites ao poder diretivo do empregador. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 284-289

PIMENTA, José Roberto Freire; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade sindical nas relações de trabalho. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 382-407

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BORBA, Camila Sailer Rafanhim de. A boa-fé como "uma mar sem fronteiras" e sua recepção no contrato de trabalho: deliniando suas especificidades em face da constituição da república. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 471-490

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 348-366

PORTANOVA, Daisson Silva; CURVAL, Alex Sandro. A atividade penosa de professor de ensino fundamental e médio e o direito à aposentadoria especial: valorização do profissional de ensino e a realizade social. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhem; FOLMANN, Melissa (Coords.). **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 55-74

PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho humano na história e o nascimento do direito do trabalho. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 30-37

PORTO, Noemia. O meio ambiente do trabalho como direito fundamental: uma leitura crítica da jurisprudência do TST sobre o adicional de insalubridade. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT**. São Paulo: LTr, 2013. p. 175-186

RAMOS FILHO, Wilson; POHLMANN, Juan Carlos Zurita. A degradação do meio ambiente de trabalho em decorrência da violência dos novos métodos de gestão. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT**. São Paulo: LTr, 2013. p. 268-285

REIS, Clayton. O assédio moral como violação dos direitos de personalidade. In: REIS, Clayton; SOUZA, Weslwy Macedo de (Coords.). **O saber jurídico diante da diversidade do conhecimento: uma análise crítica**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-54

REIS, Daniela Muradas. Discriminação nas relações de trabalho e emprego: reflexões sobre o diálogo das fontes nacionais e internacionais. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. p. 395-407

REIS, Sérgio Cabral dos. A proteção da mulher no direito previdenciário. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 346-371

RENAULT, Luiz Otávio Renault; SIMÕES NETO, Eduardo. Direito do trabalho e desenvolvimento sustentável: um diálogo provável. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de;

CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 95-104

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Valoração do merecimento para fins de progressão na carreira: discricionariedade? In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública:** estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 344-357

RIBEIRO JÚNIOR, Herculano José. A (I)legalidade da exigência de contribuição previdenciária de servidores públicas em licença sem vencimentos. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhem; FOLMANN, Melissa (Coords.). **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 375-390

RODRIGUES, Leonardo Zicarelli. Intervenção estatal e o combate aos acidentes do trabalho: evolução histórica e principais políticas legislativas modernas. **Previdência social nos 90 anos da lei Eloy Chaves.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 601-620

ROMPKOWSKI, Ana Paula; NARLOCH, Nadine Bissoni; MACHADO, Renée Araújo. O labor em turnos ininterruptos de revezamento e a súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 115-128

SABINO, Marcos Oliveira. O silêncio epidemiológico e o acesso à informação: uma perspectiva do enfrentamento a partir de algumas experiências do Ministério Público do Trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado:** homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 160-174

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. O procedimento da rescisão de contratos administrativos e da aplicação de penalidades. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública:** estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 928-944

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução histórico-normativa da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho e instrumentos de proteção. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado:** homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 220-237

SCHIAVI, Mauro. O processo do trabalho e o princípio protetor. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 472-479

SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. A imputação da responsabilidade preventiva para a tutela integral do meio ambiente do trabalho e dos direitos fundamentais conexos. In: JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Ronaldo José (Coords.). **Meio ambiente do trabalho aplicado:** homenagem aos 10 anos da CODEMAT. São Paulo: LTr, 2013. p. 63-80

SILVA, Blecaute Oliveira. Considerações sobre a prescrição na fase de cumprimento de sentença. In: Miranda, Daniel Gomes de. In: MIRANDA, Daniel Gomes. **Prescrição e decadência:** estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 53-68

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Instituições trabalhistas, discurso e direito: o papel do (de um) jurista na renovação de jurisprudência brasileira. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 19-29

SIMÕES, Fernanda Martins. Da eficácia dos direitos fundamentais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. In: REIS, Clayton; SOUZA, Wesley Macedo de (Coords.). **O saber jurídico diante da diversidade do conhecimento**: uma análise crítica. Curitiba: Juruá, 2013. p. 209-222

SOEIRO, Susan Emily Iancoski; MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. A proteção à trabalhadora gestante: alterações constitucionais. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 525-538

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 105-111

STÜRMER, Gilberto. Liberdade sindical como direito fundamental na constituição da república de 1988. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 251-262

SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. O que melhorou no direito brasileiro quanto à estrutura da gestão pública. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública**: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 33-55

TAKAYA, Lyuzo. O objetivo das normas na ordem jurídica. In: REIS, Clayton; SOUZA, Wesley Macedo de (Coords.). **O saber jurídico diante da diversidade do conhecimento**: uma análise crítica. Curitiba: Juruá, 2013. p. 111-124

TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do trabalho e direito da seguridade social: clássicos e novos instrumento de inclusão social e econômico. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 81-94

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da adequação setorial negociada: limites e fortalecimento da negociação coletiva. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 326-337

TORRES, Heleno Taveira. Segurança jurídica e limites no âmbito de aplicação do princípio da proporcionalidade. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública**: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 122-154

VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Luís Felipe. Trabalho infantil artístico: diversão e manifestação artística ou exploração do trabalho infantil. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 295-308

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Momentos processuais da prescrição. In: Miranda, Daniel Gomes de. In: MIRANDA, Daniel Gomes. **Prescrição e decadência**: estudos em homenagem a Agnelo Amorim Filho. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 305-318

VIANA, Márcio Túlio. Direito civil e direito do trabalho: caminhos que se cruzam. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 77-80

VIEIRA, Ana Carolina Gonçalves. Assédio moral no ambiente de trabalho: uma violação silenciosa à dignidade humana no âmbito das relações de emprego. In: MURADAS, Daniela Reis; MELLO, Roberta Dantas de; CASTRO, Solange Barbosa de (Coords.). **Trabalho e justiça social**: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 290-300

WINTER, Luís Alexandre Carta; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Proteção em face da automação: uma discussão ultrapassada? In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 381-398

WÜLFING, Juliana; CASAGRANDE, Lilian Patrícia. Trabalho e fraternidade: um constitucionalismo fraterno para o direito do trabalho. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA, Silvana Mandalozzo (Coords.). **25 anos da constituição e o direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 325-340

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Brevíssimas notas sobre a Fazenda Pública em juízo na qualidade de ré. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Org.). **Direito e administração pública**: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1156-1161

Outras Mídias (DVDS)

BARBOSA, Cláudio Antonio Cassou; **Processo judicial eletrônico (PJe) na justiça do trabalho**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

BORK, Athur Rogério. **Cálculos trabalhistas**: aprofundamento de questões, exercícios e estudos de casos de maior complexidade. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST); CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Trabalho doméstico**: o que muda com a EC 72/2013. Brasília: TST CSJT, 2013.

CARVALHO, Augusto César Leite de; **Novos entendimentos do TST**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

CELESTINO, Luiz Fernando Taborda; **Itinerários de diretores**: sistema judiciário: estrutura e organização do TRT4. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; CRUZ, Adilson Kemmerich da. **Execução geral e ferramentas eletrônicas na execução**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

CUNHA, José Ricardo. **A ética e o poder judiciário**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

D'AMBROSO, José Ferlin et al. **Nova lei dos motoristas**: a Lei nº 12.619/12 e seus efeitos no mundo do trabalho. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

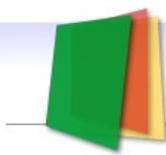
FIGUEIREDO, Ricardo. **Itinerários de diretores**: processo de trabalho da secretaria e processo de trabalho do diretor. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. **Itinerários de diretores**: módulo gestão por processos: como implementar a gestão em unidades judiciárias. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Nova lei das cooperativas**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

RODRIGUES, Celso. **Palestra trabalho e sofrimento**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

ROSENBAUM RIMOLO, Jorge; **Uma releitura sobre a ultratividade dos convênios coletivos e o princípio da progressividade**: conferência Dr. Jorge Rosenbaum: uma releitura sobre a



ultratividade dos convênios coletivos e o princípio da progressividade [e] encerramento do pós e lançamento do livro TRT-UDELAR. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. **Mediação e conciliação com enfoques práticos**. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.

VIZIOLI, Miguel. **Itinerários de diretores**: módulo gestão de pessoas: desenvolvimento de liderança. Porto Alegre: Escola Judicial, Sul Digital, 2013.